

Revista Edita

**Publicação Oficial do
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS**

Nº 18 – OUTUBRO DE 2013

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
TEOTÔNIO BRANDÃO VIVELA FILHO
VICE-GOVERNADOR
JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO
SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
JOSICLEIDE MARIA PEREIRA MOURA
SECRETÁRIA ADJUNTA
LAUDIREGE FERNANDES LIMA

**COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS
GESTÃO 2012/2014**

PRESIDENTE DO CONSELHO
JOSICLEIDE MARIA PEREIRA MOURA

COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA – PRESIDENTE
LÚCIA REGUEIRA LUCENA – VICE-PRESIDENTE
ANA MÁRCIA CARDOSO FERREIRA
ESMERALDA MOURA
LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ODEVAL ANTERO DE LIMA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO – PRESIDENTE
JOSÉ CÍCERO DEMÉZIO – VICE-PRESIDENTE
LEONICE CARDOSO MOURA DOS SANTOS
RITA DE CÁSSIA DOS DANTOS SILVA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

MARIA CRISTINA CÂMARA DE CASTRO - PRESIDENTE
JAIR JOSÉ CAMPOS DA COSTA - VICE-PRESIDENTE
MARIA DO CARMO BORGES
MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO
ROOSEVELT BARROS LOBO
SARA JANE CERQUEIRA BEZERRA

SUPLENTES

CLÉBIO COOREIA DE ARAÚJO
EVÂNIO SANVADOR DE LIMA
JACKSON RIBEIRO DO NASCIMENTO
MARIA ALBA CORREIA DA SILVA

CORPO TÉCNICO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO

SECRETÁRIA EXECUTIVA
MARIA CRISTINA ALVES SANTOS

ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGÓGICA

ADENISE DA COSTA ACIOLI
ANA CRISTINA SANTOS LIMEIRA
ÂNGELA MÁRCIA DOS SANTOS
BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
CLAYTON ROSA E SILVA
EDILENE VIEIRA DA SILVA
EDVALDO NENEU DA SILVA
FLÁVIO LISBÔA MARTINS DA COSTA
IRIS EDITH DA SILVA CAVALCANTE
JIVANEIDE ARAÚJO SILVA COSTA
JOSÉ BENEDITO DA SILVA
JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA
LAURA CERQUEIRA ÂNGELO
LAURICERES BORBA FERREIRA
LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO
LINDIZAY LOPES JATOBÁ
MARIA APARECIDA QUEIROZ. DE CARVALHO
MARIA PATRÍCIA PINTO SANTOS
MARIA REGINA MEDEIROS JANUÁRIO
MARIZETE MARIA DE MELO SANTOS
MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA
MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO
MAURIZA ANTÔNIA DA SILVA CABRAL

ROSTAND JOSÉ MIRANDA
SARA JANE CERQUEIRA BEZERRA
TELMA LÚCIA DA SILVA
TEREZINHA JOSÉ DA SILVA

AUXILIARES DE SERVIÇOS DIVERSOS

ANGÉLICA DOS SANTOS SILVA
GEOVÂNIO VITAL DA SILVA

**ÓRGÃOS AUXILIARES DO CONSELHO
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS**

GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DE
ENSINO
COORDENADORIAS REGIONAIS DE ENSINO –
INSPETORIAS DE ENSINO

**COORDENAÇÃO EDITORIAL DA
REVISTA “EDITA”**
LAURICERES BORBA FERREIRA
MARIA PATRÍCIA PINTO SANTOS

APRESENTAÇÃO

Anualmente o CEE/AL torna público, todos os Atos Normativos e deliberações processuais através de sua Revista Oficial, Revista EDITA.

A REVISTA EDITA vem mais uma vez traduzir a transparência e o respeito do CEE/AL pelo público ao qual serve publicizando os Atos e deliberações referentes ao período de outubro de 2012 a outubro de 2013. Socializar estes atos e deliberações é o compromisso assumido pelo CEE/AL, com a melhoria da qualidade social da educação, função de um Conselho cidadão. Esta Edita, configura muito mais que um instrumento de comunicação, é um aporte para consultas que possibilitam subsidiar ações educacionais consistentes pautadas em bases legais.

Trazemos também na mesma, a relação dos agraciados com a COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO – versão 2013. Esta Comenda é dedicada às pessoas que altruisticamente dedicaram sua vida na luta pela educação alagoana.

Queremos agradecer a importante colaboração da Secretaria Estadual de Educação de Alagoas, sem o qual não seria possível esta publicação.

Enfim é gratificante ao CEE/AL lançar a versão da revista EDITA, consubstanciando e fortalecendo o importante canal de comunicação entre o CEE/AL e a sociedade alagoana.

CONS^a JOSICLEIDE MARIA PEREIRA MOURA
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SUMÁRIO

1. UMA EXPLICAÇÃO SE IMPÕE.....	07
2. AD PERPETUAM RERUM MEMORIAM.....	09
3. AGRACIADOS COM A COMEMDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2013.....	10
4. LEI Nº 6.661, de 28/12/ 2005. CRIAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES.....	19
5. REFLETINDO SOBRE OS CONSELHOS ESCOLARES EM NOSSAS ESCOLAS.....	22
6. ATOS NOSMATIVOS GERAIS NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2012 A OUTUBRO DE 2013.....	24
7. SÚMULAS DE PROCESSOS DISCUTIDOS E APROVADOS NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2012 A OUTUBRO DE 2013.....	40
7.1. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.....	41
7.2. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR.....	79
7.3. CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.....	88

UMA EXPLICAÇÃO SE IMPÕE...

Tem sido bastante frequente uma pergunta a nós do Conselho Estadual de Educação sobre a razão do nome **EDITA** para esta revista, bem como o que a expressão significará para quem o lê. Na verdade, a pergunta deveria ter um desdobramento no sentido de se saber qual seria a forma estritamente correta de pronúncia do termo. Essa curiosidade, que é plenamente justificável, incide também sobre a denominação do órgão oficial utilizado pelo CNE para coligir e divulgar seus Atos Normativos. Referimo-nos à revista **DOCUMENTA** que, embora sugira mais diretamente o caráter de encerrar em seu interior documentos, faz o nome soar estranho pela forma como está escrito. Esse nome, como o de nossa revista, na verdade remonta a um tempo em que a erudição clássica fazia escola nos nossos conselhos, graças, sobretudo, à condição ou origem clerical de muitos de seus membros, aliada à forte vinculação das coisas do direito à origem romana.

Partindo-se do mais simples para o mais complexo na explicação que se faz necessária, vamos edificar nosso embasamento subsidiados pelo nome **DOCUMENTA**. Trata-se de termo tirado diretamente do latim, no conteúdo e na forma: o vocábulo original, no caso da documentação da revista do CNE, é “*documentem*”, termo no singular que quer dizer, segundo o dicionário Latino Português de Francisco Torrinha (Gráficos reunidos, Ltda. Porto, 2ª. Edição, p. 268), entre outras acepções, “**aviso, ensinamento, documento, prova**”. Quando o termo é passado para o plural, no intuito de significar “**avisos, ensinamentos, documentos, provas**” e mantém a natureza do que no latim se chama nominativo, que é a forma usada pelo termo isolado ou na posição de sujeito, ele adquire a forma **DOCUMENTA**, já que o gênero e a declinação a que pertence assim o exigem.

Explicação em muitos pontos semelhante poderíamos utilizar para a nossa **EDITA**. Sua origem, também diretamente do latim – na verdade um termo genuinamente latino – vem do verbo “*edere*”, que significa “**publicar, declarar, anunciar, fazer ver**”, e cujo particípio passado é “*editus, edita, editum*”, conforme o gênero seja, respectivamente, masculino, feminino ou neutro, significando “**publicado (a), declarado (a), anunciado (a), exibido (a)**” e que, no gênero neutro, se desdobra, quando no plural, no termo *edita (orum)*, substantivo plural, cujo sentido estrito é “*ordens emanadas de uma autoridade e por ela publicadas*”. Sendo assim, o nome do órgão oficial do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS quer dizer “**publicações, anúncios públicos de todos os atos normativos – todos os ordenamentos - praticados pela Instituição e dela emanados**”.

Quanto à pronúncia exata do nome **EDITA**, ficamos numa encruzilhada: se o pronunciarmos usando as normas da Língua Portuguesa, ele soará paroxítono, pois a regra de acentuação gráfica nos libera para tanto e, aliás, é assim que ele costuma ser pronunciado; se,

porém, formos fiéis aos cânones do latim – ao menos como registrado nos dicionários, já que se trata de uma língua morta – para o qual não existe acento gráfico, pelo menos segundo Torrinha, já citado, considerando a forma como em seu dicionário está grafado o termo **EDITA**, pela marcação da vogal “**E**” como longa, somente nos restaria a possibilidade de, em Língua Portuguesa, pronunciá-lo como proparoxítona, como se tivesse um acento agudo no “**E**”.

AD PERPERTUAM RERUM MEMORIAM...

Como feito nos números anteriores, registramos aqui os agraciados com a **COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO** – versões 2011 e 2012 – ao tempo em que apresentamos aqueles e aquelas que, escolhidos pelo Pleno do CEE/AL, receberão neste ano de 2013, a mais alta honraria concedida pelo Executivo a um educador que tenha contribuído de forma relevante para a educação em Alagoas:

AGRACIADOS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO - 2011

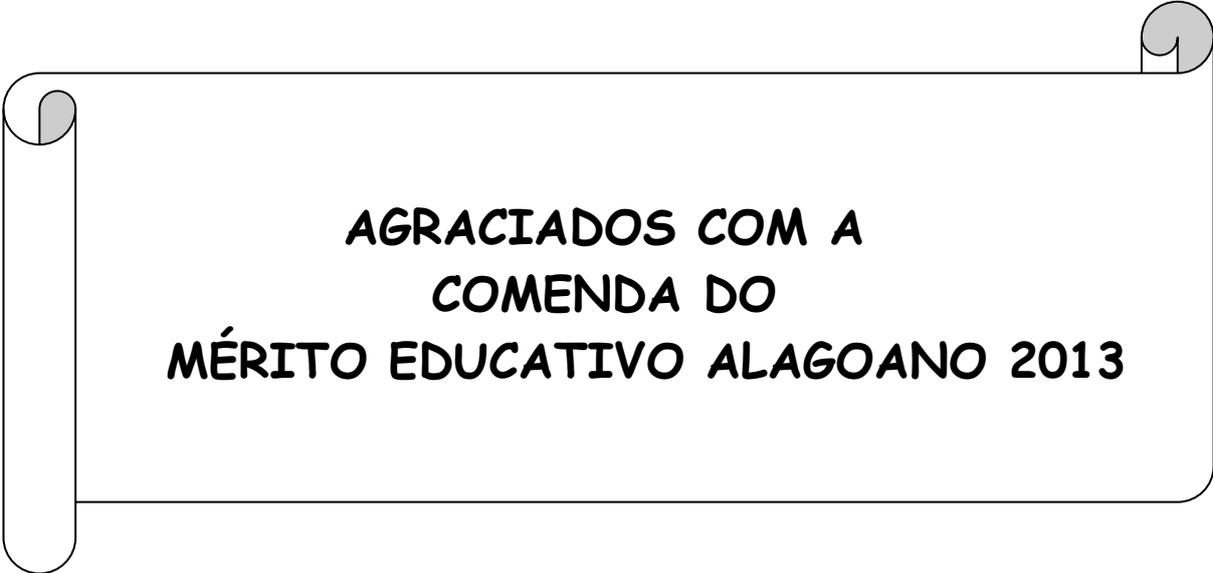
AGUINALDO TEIXEIRA JUNIOR
ANTHONY MENEZES LEAHY
CLEONICE DE BARROS LIMA
ENAURA QUIXABEIRA ROSA E SILVA
DÉBORA PINTO BARROS
FERNANDO JOSÉ DE BARROS COSTA
MARINAIDE LIMA DE QUEIROZ FREITAS
MARIA DE LOURDES MONTEIRO
RUTH BRAGA QUINTELA CAVALCANTE
VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS

AGRACIADOS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO - 2012

BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
ELIEL DOS SANTOS CARVALHO
HELI DA SILVA PACHECO
LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
MAGDALENA REIS GUEDES
MARIA ARAÚJO FEITOSA
MARIA JOSÉ FERREIRA DE MORAIS
MARIA DE LOURDES SÁ
RICARDO SÉRGIO DOS SANTOS
SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA

AGRACIADOS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO - 2013

ABDÍZIA MARIA ALVES BARROS
ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS
ELZA MARIA DA SILVA
FRANCISCO BARROS POTIGUAR
IÊDA BRITO DA SILVA
JENILDE BENTO DO NASCIMENTO FREITAS
JOELINA ALVES CERQUEIRA
MARIA DUARTE ARAÚJO
MARIA DA SALLETE SANTOS
SÔNIA REIS DE LIMA SILVA

A decorative graphic of a scroll with a vertical strip on the left and a horizontal strip in the center. The scroll is outlined in black and has a light gray shadow on the right side. The text is centered within the horizontal strip.

**AGRACIADOS COM A
COMENDA DO
MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2013**

BIOGRAFIAS: COMENDADORES E COMENDADEIRAS DE 2013

ABDÍZIA MARIA ALVES BARROS



Abdízia Maria Alves Barros nasceu no dia 19 de março de 1957, na cidade de União dos Palmares, Alagoas: terra de Zumbi. Em 1975 se tornou professora habilitada, formada em

Magistério pelo Colégio Cenecista Santa Maria Madalena, na Zona da Mata Alagoana. Ainda enquanto aluna, iniciou sua experiência profissional como professora estagiária, no Grupo Escolar Dr. Jorge de Lima, onde logo após a formatura e devidamente habilitada, tornou-se professora efetiva, inclusive das Redes Públicas Municipal e Estadual.

Em 1984, concluiu o curso de Pedagogia pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, com habilitação em Supervisão Escolar e Orientação Educacional. Habilitações, estas que lhe deram a possibilidade de se submeter ao concurso público para o cargo de supervisora escolar, pela 7ª Coordenadoria Regional de Ensino.

Neste período de efervescência de abertura política, de discussão das Diretas Já, da Constituinte brasileira, nasceu também nos professores o desejo de lutar por uma educação pública e de qualidade que atendesse aos filhos da classe trabalhadora.

Neste momento, Abdízia começou a se engajar nas lutas para a criação do Sindicato dos Trabalhadores de Alagoas, SINTEAL. Ainda nesse período ímpar da democracia brasileira e, sobretudo, alagoana, assumiu a direção do Colégio Carlos Gomes de Barros, onde numa proposta coletiva vivenciou a implantação de uma gestão democrática, sem que ninguém nunca tenha ventilado anteriormente esta proposta, isto vinha do desejo da equipe gestora de ver a escola assumindo sua função social em busca da dignidade dos filhos das classes trabalhadoras.

Em 1994, assumiu a gestão de Secretaria Municipal de Educação do Município de União dos Palmares, um dos maiores desafios da sua carreira profissional, onde travou uma luta pela melhoria das condições de trabalho e salário digno para os professores. Desta experiência saiu fortalecida acreditando cada vez mais que é possível outra educação para Alagoas e para os alagoanos.

Em 1996 assumiu a Diretoria Geral de Ensino, na Secretaria Municipal de Educação de Maceió onde vivenciou o período de discussão e consolidação da gestão democrática nas escolas da rede municipal de ensino. Na Rede Estadual participou das discussões iniciais de gestão democrática e de consolidação do PDE e PPP das escolas da Rede Estadual de Ensino.

De 1998 até o presente momento, é professora da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, atuando nas áreas de Didática, Estágio Supervisionado – Ensino Fundamental, e tendo como área de pesquisa a Educação de Jovens e Adultos, na área da formação de professores, compromisso assumido como opção política para contribuir com a formação dos professores para esta modalidade de ensino que é tão discriminada e desrespeitada na sua essência e especificidades para quem nela vai atuar.

Em 2003, concluiu o Mestrado em Educação Brasileira pela Universidade Federal de Alagoas, Centro de Educação – CEDU, com o tema: A Formação das Professoras que Alfabetizam Jovens e Adultos: uma demanda (re) velada. Em 2013, concluiu o Doutorado em Educação: Currículo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, com a preocupação de dar continuidade aos estudos iniciados no mestrado onde buscou analisar: As Repercussões, na Prática Pedagógica, da Política de Formação de Professores de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Maceió, AL.

As pesquisas realizadas por Abdízia no Mestrado e Doutorado foram frutos da sua opção política, que nasceu desde 1974, para que todas as pessoas humanas pudessem ter acesso a este bem e direito de todo cidadão e cidadã brasileira, a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e para todas as

pessoas do planeta.

ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS



Nasceu no dia 31 de julho de 1936 no Município de Maceió/AL. Concluiu toda a Educação Básica (antigo primário, ginásio e científico) nas

Cidades de Quebrangulo, Penedo, Viçosa/AL e Bom Conselho/PE. Fundou o Grêmio Recreativo e Cultural da Escola onde estudava. Tem formação Técnica em Contabilidade e Magistério/Pedagógico.

Cursou Geografia pela Universidade Federal de Alagoas em convênio com a Faculdade de Ciências e Letras de Maceió.

Iniciou suas atividades educacionais como Professor de Geografia e Organização Social e Política do Brasil (OSPB). Foi um dos mentores do processo de viabilização do prédio próprio do Ginásio de Esportes de Quebrangulo, nomeado, sob sua direção, de Centro Educacional Cenecista Graciliano Ramos, enaltecendo o conterrâneo “Mestre Graça”.

Foi vereador por duas legislaturas. Enquanto Secretário de Educação e Cultura elaborou o projeto de construção de todos os prédios das unidades escolares da zona rural, reformas nas escolas da zona urbana, além de programas de formação dos educadores. Criou a Semana da Cultura que

posteriormente foi denominada de Festa da Cultura de Quebrangulo. Foi Coordenador do Núcleo de Apoio das Escolas Cenevistas de Alagoas da 7ª Região. Consequente, assumiu o cargo de Superintendente Estadual da CNEC, da qual fez parte da Comissão Gestora.

ELZA MARIA DA SILVA



Nascida no sítio Salgadinho, entre os municípios de Carneiros e Santana do Ipanema. Iniciou sua vida profissional no Colégio Sagrada

Família, em Santana do Ipanema, no ano de 1972, numa turma de Jardim Infantil, e posteriormente foi professora primária do município.

Graduou-se em Pedagogia pela UFAL. Foi aluna bolsista e em função do seu desempenho, foi designada Secretária Executiva da Comissão Permanente do Vestibular – COPEVE. Ocupou a função de Secretária da COPEVE até 1984, aí permanecendo até 2005, como membro da Comissão de Vestibular.

Deu início a uma nova etapa de sua vida profissional como educadora da Rede Pública Estadual onde atuou na Escola Maria José Loureiro, no CEPA, na função de Orientadora Educacional. Nessa mesma

época foi convidada a ministrar aulas no Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC.

Na UFAL, a partir da sua saída da secretaria da COPEVE, em 1984, começou uma participação mais efetiva com as atividades do Departamento de Educação, Deu início a uma participação no Colegiado de curso, em 1986, passando a exercer a Coordenação do Colegiado de Pedagogia de 1993 a 1998. Nesse processo integrou o Grupo de Trabalho que consolidou o Projeto Pedagógico do Curso de Pedagogia, em seu formato atual.

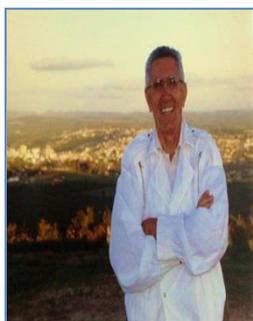
Sua participação prosseguiu na área da Pedagogia, agora com a integração de outros professores num projeto que o Centro de Educação encampa há algum tempo, aprovado pelo Conselho Superior da Universidade – o Curso de Pedagogia à Distância. Sua qualificação acadêmica inclui Especialização em Educação Pré-escolar e Alfabetização, em 1992. Em 2001, ingressou na primeira turma de Mestrado em Educação Brasileira, da UFAL, cuja dissertação resultou na publicação de um livro: Educação Infantil em Alagoas (re) construindo suas raízes.

No ano de 2001, foi designada Diretora do Núcleo de Desenvolvimento Infantil em consequente assessorou a Pró-Reitoria de Graduação da UFAL. Nesse período, integrou os Conselhos Superiores da Universidade e assumiu a representação da UFAL no Conselho Municipal de Educação

de Maceió nos Fóruns de discussões sobre a Educação Infantil e de Formação de Professores.

Atualmente é professora do Centro de Educação da UFAL, onde cursa o doutorado e coordena o Curso de Pedagogia à Distância.

FRANCISCO VIEIRA BARROS



Francisco Vieira Barros, (Chico Potiguar, nasceu no Rio Grande do Norte. Muito jovem, migrou para o Município de Palmeira dos Índios, onde iniciou sua carreira no magistério, por quase 10 anos, como professor de matemática. Lá, foi professor no tradicional Colégio Pio XII, do Colégio Estadual Humberto Mendes e do Colégio Estadual de Alagoas, onde exerceu o cargo de Vice-Diretor.

Graduado pela Universidade Federal de Alagoas, concluiu o Mestrado em Matemática, na Universidade Federal de Pernambuco na área de Geometria/Álgebra.

É aposentado da UFAL, contudo ainda exerce as funções como Professor Voluntário.

Na universidade foi membro dos colegiados dos cursos de Matemática, Física e Engenharia Civil, bem como chefe do Departamento de Matemática durante um

biênio.

Chico Potiguar, como é conhecido, também foi agraciado com a Medalha do Mérito Universitário, concedida por ocasião do transcurso dos 45 anos de UFAL. Recebeu, igualmente, da Academia Palmeirense de Letras e Artes, a Comenda do Mérito Cultural, em 2012. Por iniciativa da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores tornou-se cidadão honorário de Maceió, em virtude de seus serviços prestados no campo da educação.

IÊDA BRITO DA SILVA



Nasceu na Cidade de Anadia, neste Estado. Iniciou sua vida estudantil no Grupo Escolar Rui Barbosa, onde foi alfabetizada.

Continuou nas séries iniciais até o término do curso normal, motivo de orgulho para sua mãe e para a própria. A partir daí veio a sua preocupação de como encontrar o seu primeiro emprego, que felizmente não demorou a surgir a grande oportunidade. Foi agraciada com um contrato que lhe dava o direito por em prática suas habilidades profissionais, sendo designada para Olivença, pequenina Cidade do Sertão Alagoano.

Teve como primeiro desafio, lecionar em uma escola daquele município Escola Fazenda Nova, onde fez jus à profissão que escolheu, agradando a todos daquela pacata

cidade.

A professora que viera de tão longe foi muito bem acolhida em Anadia por todos, com tanta simpatia ganhou mais de 100 afilhados.

Aprofundando seus estudos cursou o 4º ano Pedagógico, habilitando-se para lecionar a disciplina Didática Geral da Linguagem. Graduou-se em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar pela Universidade Federal de Alagoas.

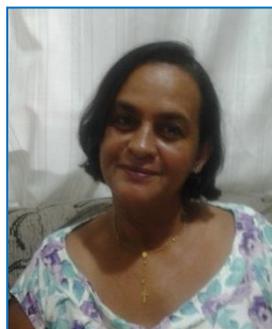
Iêda permaneceu na Escola Estadual Tavares Bastos até concluir o seu tempo de serviço onde se aposentou.

Devido ao seu grande desempenho profissional foi convidada a fazer parte da APAL – Associação dos Professores de Alagoas onde fez parte da diretoria, inclusive quanto da transformação da associação em sindicato. Hoje, mesmo não sendo do quadro ativo do funcionalismo público estadual, continua contribuindo com suas ações junto à citada entidade.

Atualmente se orgulha de sua trajetória profissional e de poder colher os frutos, dádivas das sementes plantadas outrora.

Reconhecendo sua história é que o Conselho Estadual de Educação de Alagoas concede a Comenda do Mérito Educativo à Professora Iêda Brito da Silva.

JENILDE BERTO DO N. FREITAS



Nasceu no Bairro do Bebedouro, às margens da Lagoa Mundaú e da linha férrea no Município de Maceió. Iniciou

seus estudos no Grupo Rosalvo Ribeiro e, do Colégio Bom Conselho, foi aluna de magistério e posteriormente, professora.

Iniciou sua vida educacional na Escola Especializada Deraldo Campos. Atuou na Creche Comecinho de Vida e no Colégio Maria Montessori, onde trabalhou até se aposentar.

Lecionou na Escola Estadual Professor Remi de Lima e na Escola Estadual Alberto Torres. Nesta, foi alfabetizadora de alunos da 4ª série e Diretora Adjunta.

Ao longo da sua trajetória em sala de aula, desenvolveu projetos voltados para a identificação vocacional dos seus alunos, despertando nos educandos o desejo de cursar o nível superior.

Atraiu, carinhosamente, a família para a escola, através de reuniões com os pais, nas quais inferia pedagogicamente, estendendo o conhecimento científico à família.

Trabalhou na 1ª CRE, onde fez parte da Equipe de Gestão educacional. Aposentou-se em 2010.

Em reconhecimento pela sua história e a sua dedicação, o Conselho Estadual de Educação concede à Professora Jenilde Berto do Nascimento Freitas a Comenda do Mérito Educativo Alagoano.

JOELINA ALVES CERQUEIRA



Nasceu no dia 02 de março de 1949, na Cidade de Maceió. É graduada em Pedagogia pela Universidade Federal de

Alagoas/UFAL e Especialista em Educação Especial e Didática para o Ensino Superior pela mesma universidade, além de especialista em Educação Sexual pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro UGF/RJ. Ingressou na Rede Municipal de Educação de Maceió em 1969 e na Rede Estadual em 1970.

Exerceu o cargo de Gerente da Educação Especial na Rede Municipal (1992-2000) e na Rede Estadual (2001-2011).

Implantou o processo de inclusão do aluno portador de surdez no Ensino Regular no Estado de Alagoas em 2001 adotando a metodologia do intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas salas de aula. Implantou o Centro de Atendimento à pessoa portadora de Surdez, que recebeu seu nome. Funciona no Bairro da Jatiúca.

Atualmente é técnica da 13ª CRE e

exerce a função de coordenadora da equipe que capacita os profissionais envolvidos com o processo de inclusão escolar em Educação Especial. Apesar de aposentada pelo CESMAC faz parte do quadro de Professores Formadores da mesma instituição.

Lecionou na UFAL, CESMAC e IBESA atuando na área da Pós-Graduação em Educação Inclusiva.

Reconhecendo a sua trajetória é que o Conselho Estadual de Educação de Alagoas concede à Professora Joeline Alves Cerqueira a Comenda do Mérito Educativo Alagoano.

MARIA DA SALLETE SANTOS



Nasceu no dia 25 de outubro de 1944, na Fazenda Santo Antônio, localizada no Município de Atalaia-AL. Ingressou no

Magistério, matriculando-se na Campanha Nacional das Escolas da Comunidade – CNEC – posteriormente recebeu a denominação de Centro Educacional Cenecista Laura Leão.

Em 1983, concluiu o 2º grau, modalidade Magistério. No mesmo ano, passou a ser Agente Administrativa, Financeira e Coordenadora do Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL) da cidade de Rio Largo pelo período de 3 anos. Após a extinção do MOBRAL, passou a

coordenar o Programa Fundação Educar - que posteriormente receberia a nomenclatura de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Tanto no MOBREAL quanto na Fundação Educar coordenou vários programas relacionados a cursos de capacitação, percorrendo várias salas de aula de ensino noturno em escolas convencionais e alternativas – na zona urbana e na rural- divulgando e implantando cursos como: cabelereiro, teatro, canto, música instrumental, primeiros socorros e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Foi professora de Ensino Religioso da Escola Estadual Fernandina e de Ensino Religioso, História e OSPB na Escola Municipal Evanda Carneiro de Vasconcelos, na qual exerceu também o Serviço de Orientação Educacional (SOE).

Assumi a direção da Escola Municipal Odylo Álvares de Souza, onde organizou o acervo de documentos, sistematizou a secretaria da escola (antes mesmo de se falar em sistema e padronização de serviços) e foi a primeira diretora municipal a prestar contas, em mural interno, das despesas geradas pela comunidade escolar.

Ingressou na 12ª CRE como Coordenadora Regional de Ensino Religioso, e posteriormente, a coordenação e o monitoramento das salas de aula convencionais e alternativas do Programa de Educação de Jovens e Adultos, além de coordenar a equipe de Pluralidade Cultural e

os Fenômenos Religiosos e integrar a equipe responsável pelo SAGEAL.

Foi uma das Conselheiras fundadoras do Conselho Municipal do Idoso de Rio Largo e, aos 65 anos, graduou-se em Pedagogia.

No dia 11 de maio de 2012, por ato do Senhor Governador Teotônio Vilela Filho, recebeu sua aposentadoria. Hoje, aos 69 anos, aposentada, continua dissipando a semente da educação por onde palmilha e, como Coordenadora Paroquial do Apostolado da Oração e Ministra Extraordinária da Eucaristia continua sua missão de professora, só que agora, as salas de aulas são as residências dos idosos e enfermos, bem como o coração e a mente dos jovens da comunidade e da sociedade rio-larguense.

Reconhecendo sua trajetória e valorizando sua contribuição como educadora, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas, concede a Comenda do Mérito Educativo à Professora Maria da Sallette Santos.

MARIA DUARTE ARAÚJO



Nasceu no dia 27 de fevereiro de 1929 na Cidade de Pão de Açúcar, situada no Sertão Alagoano, às margens do Rio São Francisco. Courseu o

primário no Grupo Braúlio Cavalcante, do qual foi professora. Cursou o Projeto Minerva e conseguiu que salas de aula do mesmo Projeto fossem abertas em Pão de Açúcar, possibilitando e oportunizando a conclusão do ensino básico a centenas de habitantes daquela histórica cidade.

Com sua determinação conseguiu, não somente cursar o pedagógico, mas solicitar sua implantação na cidade, ampliando os horizontes daqueles(as) que queriam atuar como docentes.

Na Rede Estadual lecionou por 18 anos. Consequente coordenou o Pré-Escolar em todos os municípios pertencentes à 8ª CRE e foi supervisora da merenda escolar.

Atualmente é Conselheira do Conselho do Idoso. Com altivez e responsabilidade abre a sede deste Conselho todos os dias às 08 horas da manhã. Entre outras ações, recebe denúncias, realiza encaminhamentos e aconselha as famílias que convivem com parentes idosos no que diz respeito ao cuidado e ao zelo pela aplicação das leis que amparam e protegem idosos.

Quem conhece sua história sabe que Maria Duarte é um exemplo de luta, transformando as dificuldades encontradas pelo atraso histórico sofrido no passado da sua amada Pão de Açúcar.

É lembrada com muito carinho e admiração por quantos tiveram o privilégio de tê-la como educadora. Diz Maria Duarte em seus 83 anos: “Sou realizada, pois a missão do professor não enriquece, mas enobrece”.

SÔNIA REIS DE LIMA SILVA



Nasceu em novembro de 1956 na cidade de Maceió. Foi discente do curso de Magistério no grupo Escolar Professor Mário Broad, Jatiúca;

o Ginásio no Colégio Rui Palmeira, Vergel do Lago e o Científico no Colégio Hélio Lemos. Complementou sua formação graduando-se no Curso de Licenciatura em Educação Artística na FAFIMA, CESMAC. Atualmente é professora do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio.

Desenvolve sua didática e metodologia envolvendo seus educandos com a arte, dança, teatro e pintura. Através do projeto “Maratona Musical” trabalha com música na escola como um fazer artístico. Os ganhos que a prática musical e a interpretação dos grandes clássicos proporcionam aos alunos, seja pela expressão das emoções, pela sociabilidade, pela disciplina e pelo desenvolvimento do raciocínio, são instrumentos que corroboram com o soerguimento da autoestima da comunidade escolar.

Sônia Reis continua desenvolvendo seu trabalho pedagógico, lecionando em 28 salas de aulas no Colégio Estadual Rosalvo Ribeiro e em 08 salas na Rede Privada de Ensino.

LEI Nº 6.661, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

**CRIAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES,
NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE
ESTADUAL DE ENSINO DE ALAGOAS.**



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI Nº 6.661, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS
CONSELHOS ESCOLARES, SOB A FORMA
DE SOCIEDADE CIVIL, NAS UNIDADES DE
EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL
DE ENSINO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria Executiva de Educação, incentivar a criação de Conselhos Escolares junto a cada Unidade de Educação Básica da Rede Estadual.

Art. 2º Os Conselhos Escolares, entidades sem fins lucrativos representativas da comunidade escolar, congregarão professores, servidores administrativos, alunos e pais de alunos, de forma paritária e escolhidos em eleição direta, e organizar-se-ão sob a forma de sociedade civil, regendo-se por estatuto próprio.

Art. 3º Os Conselhos Escolares, instituídos segundo o modelo recomendado no artigo anterior, funcionarão como instrumentos de facilitação no processo de integração da sociedade na administração, fiscalização e execução das atividades educacionais, tendo por finalidade:

- I** - auxiliar na implementação do projeto pedagógico, administrativo e financeiro da escola;
- II** - contribuir para o funcionamento eficiente e eficaz da unidade escolar;
- III** - prestar assistência ao aluno que dela necessitar;
- IV** - executar reparos e pequenos serviços de conservação no prédio escolar ou em seu mobiliário, bem como a aquisição de material didático-pedagógico;
- V** - propiciar o desenvolvimento de atividades educacionais diversas;
- VI** - promover, em parceria com a comunidade, programas e serviços de educação e saúde;
- VII** - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades e propósitos;
- VIII** - deliberar sobre assuntos de interesse da comunidade escolar da unidade a que pertença;
- IX** - estabelecer diretrizes, estratégias e metas a serem alcançadas pela unidade escolar;
- X** - discutir a proposta orçamentária anual da escola, a ser encaminhada à Secretaria Executiva de Educação;
- XI** - definir as prioridades de aplicação dos recursos financeiros destinados à escola;
- XII** - propor soluções para as questões relacionadas com a execução do projeto pedagógico da escola;

XIII - acompanhar e avaliar o desempenho da administração da escola como um todo, inclusive propor a substituição do diretor, quando se fizer necessário, e, especialmente a atuação do corpo docente e técnico-administrativo e seus reflexos no processo ensino-aprendizagem;

XIV - deliberar sobre o plano de expansão da escola, em função das demandas locais;

XV - prover a formação continuada de seus próprios membros, visando a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão democrática;

XVI - informar à Secretaria Executiva de Educação, através da direção da escola, a constituição de parcerias a serem pactuadas com entidades públicas ou privadas, objetivando a melhoria ou o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

XVII - decidir sobre a utilização alternativa pela comunidade local, de espaços disponíveis porventura existentes na unidade escolar;

XVIII - propor ao Governo do Estado, através da Secretaria Executiva de Educação, a assinatura de convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que envolvam matéria do interesse da escola;

XIX - apreciar o relatório anual de desempenho da unidade escolar, cotejando os resultados obtidos com as metas colimadas;

XX - efetuar a compra, fiscalizar o recebimento, a guarda e a distribuição da merenda escolar e de outros materiais e recursos de apoio à execução do projeto de ensino e programas assistenciais;

XXI - manter sob supervisão as instalações da unidade escolar, postulando das autoridades competentes, sempre que necessário, que provejam serviços de manutenção preventiva e corretiva;

XXII - auxiliar no processo de elaboração do calendário, do regimento interno e do currículo escolar, observadas as normas legais;

XXIII - propor a instituição de sistema de avaliação institucional adaptado às peculiaridades locais;

XXIV - deliberar sobre a abertura de sindicância ou processos administrativos disciplinares no âmbito da unidade escolar; e

XXV - manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões correlatas não previstas nesta Lei.

Art. 4º Os Conselhos Escolares adotarão, preferencialmente, o nome da unidade de ensino a que estiverem ligados, podendo nela fixar a sua sede.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 28 de dezembro de 2005, 117º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO
Vice-Governador, no exercício do
cargo de Governador do Estado

Publicada no DOE de 29 /12 /2005.

REFLETINDO SOBRE OS CONSELHOS ESCOLARES EM NOSSAS ESCOLAS

A compreensão da relevância dos Conselhos Escolares para consolidar a democracia nos espaços educacionais é a tônica do fortalecimento desta expressão colegiada em nossas unidades de ensino. Para além da formalidade cartorial, priorizamos também os aspectos sociais e culturais das relações estabelecidas no âmbito das gestões democráticas que gerem em consonância com as comunidades, estudantes e trabalhadores da educação, os interesses prioritários dos nossos alunos.

Assim entendemos a participação dos segmentos representados, como possibilidade de interação, troca de experiências e avanço no crescimento da mentalidade cidadã em torno do interesse comum de gestores, educadores, funcionários, pais e alunos; que juntos representam a sociedade alagoana em sua luta pelo crescimento educativo, nas instâncias formais e informais, refletindo em uma proposta maior de renovação das práticas educativas na garantia e proteção de direitos.

Sabendo que a Educação é mais que uma palavra polissêmica, que pode caracterizar desde os modos de convívio, aquisição intelectual, manuseio de palavras nos processos de leitura e escrita chegando ao significado político e econômico nas investidas mercadológicas, também é um eixo direcionador de políticas públicas. Portanto, é um tema amplo, chamando a sociedade para si, no intuito de educar para a vida, os relacionamentos, a produção econômica e o desenvolvimento cultural e cidadão, através dos exercícios de empoderamento, pelas vias da responsabilização dos indivíduos perante a execução e os resultados do trabalho educativo.

Nesta dimensão, os Conselhos Escolares atuam com autonomia de entendimento, submetidos a reflexões coletivas e construção consensual das ações administrativas e pedagógicas que possam alargar a margem de ganho para os alunos e toda a sociedade. Tornando-se indubitavelmente, um elemento de significação máxima no contexto das unidades de ensino, com reflexo em toda a gestão educacional.

Alguns podem manter o entendimento de que um Conselho Escolar seja apenas um grupo de pessoas vinculadas à escola, que se reúnem para discutir problemas. No entanto, tal compreensão carrega volumoso déficit de assimilação política e pedagógica, referente à funcionalidade representativa de um Conselho, que não é medido na perspectiva de mero conglomerado, sem prejuízos sociais e pedagógicos. Urge reafirmar em colóquios diários, a importância e a responsabilidade de fazer parte do Conselho Escolar da instituição de ensino pertencente à comunidade, na qual se trabalha ou estuda. Pois assim fazendo, cada sujeito torna-se protagonista

da história da escola.

Cada vez mais se torna mais impróprio o ato de cobrar resultados, onde não existe participação ativa em benefício dos mesmos. A atitude cômoda de esperar que as políticas educacionais funcionem bem e ofereçam doses seguras de autonomia cidadã, em conseqüências do empenho aleatório de uns e outros, tem desqualificado muitos discursos eivados de cobrança. A democracia também distribui responsabilidades. Sugere atividades em prol dos objetivos comuns principalmente daqueles revestidos de significação coletiva, como é o caso da Educação, quem ainda é a chave para o usufruto de direitos civis, mobilidade social e refinamento humano.

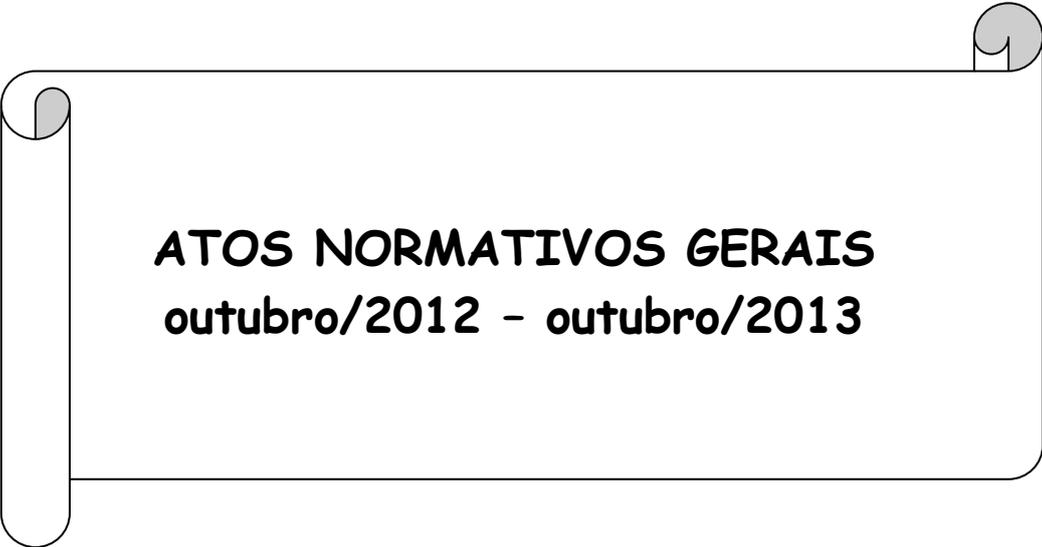
Cada individualidade que aceita envolver-se nas questões pontuais da coletividade, torna-se maior do que era antes, pois se transmuta em dezenas ou centenas de representados. Para isso, faz-se necessária conscientização ininterrupta, evitando o risco de acreditar-se por si mesma alguma espécie necessária de autoridade, o que desvirtuaria o propósito da representatividade, fator legítimo de empoderamento. Desta feita, muitas vezes a opinião pessoal é subjugada ao interesse dos representados, convergindo para o amadurecimento cidadão. Obviamente, não deveremos perder nossos referenciais individuais em situação alguma, mas aprenderemos a declinar pontos de vistas individuais, para avaliar o clamor da maioria.

Nesta reflexão da participação nos Conselhos Escolares permite o trabalho interativo na defesa e garantia de direitos comuns, enquanto nos conduz pedagogicamente ao convívio democrático, na pauta da legalidade e da legitimidade. Transformando cada segmento representativo da escola, em corresponsável pela sua resposta social. Portanto os Conselhos Escolares funcionam como instrumentos que facilitam o processo de integração da sociedade na administração, fiscalização e execução das atividades educacionais.

Haveremos que valorizar a quebra de paradigmas antigos, quando compreendemos que a participação cidadã retira os indivíduos da própria margem de interesses, para inseri-los na plataforma da coletividade. Assim figuram os Conselhos Escolares que atuam em nossas escolas, como instrumentos democráticos de manutenção da funcionalidade institucional, relacional e pedagógica, que ocorrem como fenômenos entrelaçados.

Entre possíveis divergências ou até mesmo desencontros de interesses ou fatos circunstanciais discrepantes, nossa torcida continua sendo pela supremacia dos direitos comuns, nas causas da coletividade. Acreditamos que fazer Educação é conjugar todas as faces de um processo histórico que é institucional, social, cultural, mas acima de tudo humano.

CONS^a JOSICLEIDE MARIA PEREIRA MOURA
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



ATOS NORMATIVOS GERAIS
outubro/2012 - outubro/2013

ATOS NORMATIVOS GERAIS OUTUBRO/2012 - OUTUBRO/2013
ATO ORIENTADOR PARA PROCEDIMENTOS DE
CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

PROCESSO: Nº 229-A /2013 – CEE/AL.

INTERESSADO(A): CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

ASSUNTO: ORIENTA AS UNIDADES ESCOLARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA.

PARECER Nº 145/2013 – CEE/AL

I – HISTÓRICO

O Conselho Estadual de Educação (CEE) tem recebido, ao longo dos anos, vários processos de regularização da vida escolar, nos quais constam encaminhamentos quanto à possibilidade de classificação e de reclassificação de estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Este Conselho já expediu vários Pareceres e Resoluções que orientam para a realização dos procedimentos de classificação e de reclassificação para a regularização da vida escolar de estudantes durante a Educação Básica. Contudo, é premente a necessidade de orientações específicas para esses procedimentos.

II – MÉRITO

Preliminarmente, para melhor compreensão e fundamentação do tema em pauta, convém alguns esclarecimentos sobre o significado dos termos classificação e reclassificação:

- Classificação é um procedimento que permite posicionar o/a estudante no ano/série/período apropriado ao seu desenvolvimento, conforme sua documentação escolar. Na ausência/inexistência dessa documentação, o/a estudante, após avaliação realizada pela escola, é posicionado no ano/série/período compatível com sua experiência, desenvolvimento e de acordo com a sua idade. A classificação visa facilitar o seu avanço no processo de escolarização, tendo em vista a certificação do conhecimento de aprendizagens adquiridas pelo/a estudante, dentro ou fora do ambiente escolar.
- Reclassificação é uma nova classificação. É um procedimento que permite reposicionar o/a estudante em ano/série/período compatível com sua idade, experiência, nível de desempenho ou de conhecimento, mediante avaliação realizada pela escola.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº9394/1996, ao tratar das Disposições Gerais da Educação Básica diz que

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. [...]

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [...]

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

Ao ingressar no Ensino Fundamental, o/a estudante é matriculado/a no 1º ano. Ao concluir o 1º ano, o/a estudante é classificado/a para o 2º ano e assim sucessivamente. Essa classificação é realizada através da promoção, que pode ser plena, quando o/a estudante for promovido/a em todos os componentes curriculares, ou parcial, quando o/a estudante for promovido em regime de progressão parcial.

Quando o/a estudante é transferido/a, de uma escola para outra com a mesma organização, ele/ela é classificado/a no ano compatível com sua documentação escolar.

Quando o/a estudante não possui documentação escolar, mas possui idade e competência para estudar em anos posteriores ao 1º ano do Ensino Fundamental, a escola deve realizar avaliação para aferir o grau de desenvolvimento e experiências do/a estudante, permitindo sua classificação em ano compatível com a avaliação realizada. Esta classificação é uma das formas para a regularização do fluxo escolar, pois ao classificar o/a estudante independente de escolarização anterior, busca-se posicionar o/a

estudante, aproximando a faixa etária ao ano escolar, de acordo com o resultado da avaliação realizada.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica esclareceu o que é reclassificação no Parecer CNE/CEB nº7/2010 afirmando que

[...] a mobilidade entre turmas, séries, ciclos, módulos ou outra forma de organização, e escolas ou sistemas, deve ser pensada, prioritariamente, na dimensão pedagógica: o estudante transferido de um para outro regime diferente deve ser incluído onde houver compatibilidade com o seu desenvolvimento e com as suas aprendizagens, o que se intitula reclassificação. Nenhum estabelecimento de Educação Básica, sob nenhum

pretexto, pode recusar a matrícula do estudante que a procura.

Essa atitude, de caráter aparentemente apenas administrativo, deve ser entendida pedagogicamente como a continuidade dos estudos iniciados em outra turma, série, ciclo, módulo ou outra forma, e escola ou sistema (Grifo nosso).

Assim sendo, a escola ao matricular estudante oriundo de etapa/modalidade com outra organização diferente deve reclassificá-lo para a organização em que foi solicitada a sua inserção, mesmo que seja em virtude de transferência entre instituições no País ou no exterior, desde que tome por base as normas curriculares gerais.

No Parecer CNE/CEB nº 20/2007, o CNE esclarece dúvidas referentes à utilização da reclassificação para estudantes retidos e explica que de acordo com o parágrafo 1º do art. 23 da LDB

[...] a escola pode promover a reclassificação de estudantes sempre que assim lhe parecer mais adequado, para garantir o direito à educação com qualidade. Nesse sentido, vale ressaltar que a palavra **inclusive** apresentada no citado parágrafo demonstra que podem existir casos diferenciados aos de transferências a serem contemplados com a reclassificação (Grifo do autor).

Destaca-se ainda que o inciso V do art. 24 da LDB nº 9394/1996 determina como critérios para a avaliação do rendimento a

- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito.

Logo, a escola pode, mediante avaliação do rendimento, promover a reclassificação de estudantes sempre que lhe parecer mais adequado, para garantir o direito ao prosseguimento dos estudos.

Para tanto, os procedimentos de classificação e reclassificação deverão constar no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar.

[...] tanto a classificação como a reclassificação dos estudantes são prerrogativas de responsabilidade da escola, consignadas nos projetos pedagógicos e regimentos escolares, cabe insistir na necessidade dessas ações estarem respaldadas na legislação educacional nacional, nas normas do Conselho Nacional de Educação e na normatização complementar dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação. É, no entanto, fundamental que as normas complementares dos sistemas e da escola estejam em consonância com as normas nacionais (PARECER CNE/CEB nº 20/2007).

Torna-se necessário evidenciar que o processo de reclassificação também é uma das formas para a regularização do fluxo escolar, por reposicionar o/a estudante, aproximando a faixa etária ao ano escolar, de acordo com o resultado obtido na avaliação realizada pela escola.

A lei, ao mesmo tempo que valoriza a frequência, reafirma, através de mecanismo de reclassificação, de aceleração de estudos e de avanços progressivos, o propósito de eliminar, gradualmente, as distorções idade/série, geradas no âmago da cultura da reprovação. Entretanto, é oportuno observar que a verificação do rendimento escolar, tal como tratada, não inclui a frequência como parte desse procedimento (PARECER CNE/CEB Nº 5/1997).

Em síntese, a classificação posiciona o estudante no ano escolar, exceto para o 1º ano do Ensino Fundamental, e a reclassificação reposiciona o estudante em ano/série/período/etapa/modalidade diferente do indicado no histórico escolar, mediante avaliação realizada pela escola.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica, como orientação para a realização da classificação e reclassificação de estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas que compõem o Sistema Estadual de Ensino, determina:

1. A classificação por promoção de ano/série/período/etapa/modalidade concluída com êxito deverá ser realizada de acordo com a documentação escolar;
2. A classificação por transferência de ano/série/período/etapa/modalidade concluída ou em curso deverá ser realizada de acordo com a documentação escolar;
3. A classificação independente de escolarização anterior deverá ser solicitada, preferencialmente, no início do ano letivo (dois primeiros meses) para que seja garantido/a ao/à estudante o direito de cursar o mínimo de dias e horas, estabelecidos na LDB, no ano/período/etapa/modalidade em que foi classificado. O responsável pelo/a estudante ou este, se maior, deverá declarar, por escrito e sob as penas da Lei a inexistência ou a impossibilidade de comprovar a vida escolar anterior do/a estudante;
4. A reclassificação de estudante da própria escola deverá ser realizada, preferencialmente, durante os seis primeiros meses letivos para que seja garantido ao/à estudante as condições para um bom desempenho no ano/série/período/etapa/modalidade para o qual foi reposicionado.
5. A reclassificação de estudante transferido de outra escola deverá ser realizada no início do ano letivo (dois primeiros meses) para que seja garantido ao estudante o direito de cursar o mínimo de dias e horas estabelecidos na LDB ou em qualquer momento letivo se a transferência ocorrer com o/a estudante cursando.
6. A classificação independente de escolarização anterior e a reclassificação deverão ser realizadas mediante os seguintes procedimentos:
 - a) informação, no ato da matrícula, sobre o processo de classificação/reclassificação de estudantes com bom desempenho escolar e em descompasso de idade/escolaridade, mediante avaliação de Banca Examinadora;
 - b) o estudante, se maior, ou seu responsável legal deve requerer o processo de classificação/reclassificação;
 - c) reunião da equipe pedagógica e designação de uma Banca Examinadora para organizar um conjunto de testes para os estudantes que serão submetidos à classificação/reclassificação;
 - d) a Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos estudantes e seus responsáveis, estabelecendo datas com

- antecedência;
- e) os testes devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos estudantes nos componentes curriculares da base nacional comum das áreas de conhecimento integrantes das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e/ou do Ensino Médio referentes ao ano anterior ao qual foi solicitada a classificação/reclassificação;
 - f) após a realização dos testes, a Banca Examinadora deve elaborar um parecer conclusivo sobre qual o ano/série/período/etapa/modalidade da Educação Básica o/a estudante tem condições de cursar;
 - g) os testes e o parecer da Banca Examinadora devem ser assinados e arquivados junã pasta do estudante;
 - h) concluídos os procedimentos acima, deve ser emitida ata especial de classificação/reclassificação, lavrada pelo/a secretário/a da escola e assinada pelo/a diretor/a, pelo/a(s) professores/professoras integrantes da Banca Examinadora, pelo/a estudante, quando maior, ou por seu responsável, quando menor;
 - i) o processo de classificação, independente de escolarização anterior, ou de reclassificação deve ser registrado na documentação escolar do/a estudante, habilitando-o/a ao prosseguimento dos estudos;
7. As unidades escolares de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino deverão adequar a sua documentação escolar e o seu Regimento Escolar quanto aos procedimentos de classificação e reclassificação de acordo com a legislação vigente e as orientações deste Parecer;
8. Os registros do processo de classificação/reclassificação devem ser efetivados conforme modelos de documentos anexados a este Parecer.

Ressalta-se que a reclassificação ocorre durante a Educação Básica e não se aplica para a sua conclusão. Portanto, não se realiza reclassificação para o Ensino Superior.

Os casos omissos a este Parecer deverão ser encaminhados ao CEE para o pronunciamento que o caso requeira.

É o parecer que submeto à Câmara de Educação Básica.

Maceió, 23/07/2013.

CONS^a ANA MÁRCIA CARDOSO FERREIRA
RELATORA

IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Maceió/AL, 23/07/2013.

CONS^a BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTE DA CEB/CEE/AL

V- DECISÃO DA PLENÁRIA

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada em 06 de agosto de 2013, aprovou o Parecer da Câmara de Educação Básica.

Maceió/AL, 06/08/2013.

CONSª JOSICLEIDE MARIA PEREIRA DE MOURA
PRESIDENTE DO CEE/AL

ATOS NORMATIVOS GERAIS OUTUBRO/2012 - OUTUBRO/2013

PROCESSO: Nº 280 /2013 – CEE/AL.

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE.

ASSUNTO: SOLICITA REGULAMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO PARCIAL PARA EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECER Nº 236/2013 – CEE/AL

I – HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEE), através da Superintendência de Políticas Educacionais (SUPED), por meio do Processo nº280/2013, solicitou que fosse revisto o parâmetro de “exigência de conclusão com aprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária do ano letivo para ser promovido parcialmente para a série seguinte” para os estudantes do Ensino Fundamental a partir do 6º ano, regulamentada através da Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007.

A SUPED enfatizou que com essa determinação, a rede estadual e as redes municipais têm encontrado diversas dificuldades para a sua operacionalização, como a garantia do transporte escolar, da merenda, de espaço físico e principalmente a oferta de professores para as turmas de progressão parcial. Enfatiza que com o estabelecimento do limite de 50% da carga horária, os estudantes podem ser promovidos em progressão parcial em até 6 componentes curriculares.

No referido processo, a SUPED ressaltou que a Sistemática de Avaliação da Aprendizagem, publicada em 2006, foi um documento resultante de uma caminhada dos profissionais de educação da rede estadual, iniciada em 1999 a partir da realização do I Congresso Estadual Constituinte Escolar; e enfatizou que definir a Sistemática de Avaliação para a rede estadual de ensino não foi tarefa simples, mas um processo complexo que exigiu flexibilidade de tempo e a participação dos profissionais que fazem a educação estadual. Na referida Sistemática

ficou definida a progressão parcial nos anos/séries finais do Ensino Fundamental em até dois componentes curriculares.

Por compreender que o ensino fundamental e o ensino médio são etapas de um mesmo nível de ensino e por considerar a validade/representatividade da Sistemática de Avaliação, a SUPED solicita que esse egrégio CEE reveja a determinação de 50% da matriz curricular constante na Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007 e estabeleça uma única determinação para a oferta da Progressão Parcial na Educação Básica.

Os questionamentos apresentados pela SUPED se estendem também as redes públicas municipais e a rede privada, considerando que este Conselho Estadual de Educação (CEE) tem recebido, ao longo dos anos, vários processos de regularização da vida escolar, nos quais constam encaminhamentos quanto à possibilidade de Progressão Parcial do Ensino Fundamental para o Ensino Médio e solicitação de autorização para oferta da Progressão Parcial no Ensino Médio.

Em vários processos que chegam a este Conselho constatasse o não acompanhamento da vida escolar dos/as estudantes, principalmente em relação à oferta da Progressão Parcial, fato que acarreta prejuízos no prosseguimento de estudos desses estudantes, com situações que por vezes acumulam pendências de anos anteriores.

Este Conselho regulamentou a Progressão Parcial no Ensino Fundamental através do Parecer CEB/CEE-AL nº119/2007 e da Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007.

II – MÉRITO

O regime de Progressão Parcial é um direito público subjetivo do/a estudante, sendo uma política que possibilita prosseguir com os estudos na Educação Básica, oportunizando ao/à estudante o direito de cursar, paralelamente ao ano subsequente, os componentes curriculares nos quais teve resultado insuficiente para aprovação.

Este CEE regulamentou o regime de progressão parcial no Ensino Fundamental através da Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007.

Art. 10 - As redes públicas de ensino, sempre que organizarem o ensino fundamental por série e organizarem o currículo por disciplina, a partir do 6º (sexto) ano, deverão ofertar PROGRESSÃO PARCIAL, com os seguintes parâmetros:

- a)** exigência de conclusão com aprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária do ano letivo para ser promovido parcialmente para a série seguinte;
- b)** oferta de vaga na(s) disciplina(s) em que o/a estudante foi reprovado/a, preferencialmente em horário diferente da turma em que irá cursar;
- c)** possibilidade de promoção antes da conclusão do ano letivo na(s) disciplina(s) em que está repetindo, mediante avaliação efetuada por banca com

- mais de um docente, conforme normas estipuladas em seu Regimento Escolar e com acompanhamento do Conselho de Classe e do Conselho Escolar;
- d)** a conclusão do Ensino Fundamental somente ocorrerá após a aprovação em todas as disciplinas de todas as séries, anos ou etapas constantes da Matriz Curricular oficial da escola;
 - e)** as unidades da rede privada de ensino, se optarem por implementar a progressão parcial, devem respeitar os critérios descritos neste artigo e incluir o procedimento em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Tendo em vista que o inciso VI do art.24 da LDB determina que é “[...] exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”, o estudante só poderá ser aprovado em Progressão Parcial se tiver cursado esse mínimo estabelecido para aprovação, portanto, sua pendência é referente aos conhecimentos básicos que deveria ter apreendido e não à frequência.

Nas instituições que adotam regime seriado, considera-se regular a possibilidade de Programas de Estudos com vistas à recuperação de conteúdos, sob a forma de Progressão Parcial ou Dependência, sem que se exija obrigatoriedade de frequência (Parecer CEB/CNE nº24/2003).

Conforme se observa na alínea c do art.10 da Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007, a possibilidade de promoção nos componentes curriculares em Progressão Parcial não está atrelada a conclusão do período letivo. Se for verificado que o estudante já domina os conhecimentos básicos necessários do componente que está repetindo, pode ser realizada a avaliação que será efetuada por banca composta por mais de um docente. Para tanto, tal procedimento deverá constar no Regimento Escolar e deverá ser acompanhado pelo Conselho de Classe e pelo Conselho Escolar. E a alínea “e” estabelece que a rede privada, se optar pela oferta da Progressão Parcial, deverá seguir o que determina o art. 10, incluindo o procedimento em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

A LDB 9.394/96 define, em seu art. 3º, que o ensino será ministrado com base em princípios, tendo como primeiro a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Assim sendo, deve-se garantir o mínimo estabelecido em lei para todos os estudantes. Para tanto, as unidades de ensino que ofertarem o regime de Progressão Parcial deverão definir em seu Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico a forma de organização dessa oferta, estabelecendo horários de funcionamento, carga horária semanal, docente, direcionamento pedagógico, bem como a adequação e definição dos espaços físicos.

Destaca-se que os procedimentos para implementação da Progressão Parcial remetem à matrícula escolar para o ano seguinte, pois, para a sua efetivação, é necessário que a unidade de ensino tenha o mapeamento da/o(s) estudante(s) que serão promovidos em progressão parcial e paralelamente cursarão estudos sobre a forma da oferta da Progressão Parcial.

Outras possibilidades da oferta da Progressão Parcial poderão ser admitidas, além das estabelecidas no art. 10 da Resolução CEB/CEE-AL nº 08/2007, a saber: a oferta pode se dar na

própria unidade de ensino e entre unidades de ensino da mesma rede ou entre redes de ensino (Parecer CEB/CEE-AL nº 313/2007).

É importante destacar que, conforme estabelecido na alínea d, art. 10 da Resolução CEB/CEE-AL nº 08/2007, a/o estudante só poderá concluir o Ensino Fundamental se tiver sido aprovado em todos os componentes curriculares de todas as séries, anos ou etapas constantes da Matriz Curricular oficial da unidade de ensino. Contudo,

- a) é permitida a progressão regular por série, mesmo da 8ª série do ensino fundamental para a 1ª série do ensino médio;
- b) é indispensável que tal progressão esteja prevista no regimento escolar, preservada a sequência do currículo, o respeito ao projeto pedagógico da escola e às normas do respectivo sistema de ensino, garantido o acompanhamento permanente dos alunos na situação descrita (Parecer CEB/CNE nº28/2000).

A Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007 recomenda a Progressão Continuada nos anos finais do Ensino Fundamental com ênfase na avaliação formativa ao longo dos anos e a avaliação somativa bianualmente.

Art. 7º - Recomendar às unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino que, na organização da etapa final do Ensino Fundamental, estruturam duas sub-etapas, com progressão continuada com base na avaliação formativa, e promoção bianual com avaliação formativa e somativa:

- a) 6º e 7º anos;
- b) 8º e 9º anos (CEB/CEE-AL nº08/2007).

A referida Resolução ainda determina que

Art. 8º - As redes de ensino e suas unidades escolares devem criar formas de **ampliação do tempo de estudos para estudantes com dificuldades de desempenho escolar**, tais como: salas/aulas de reforço; laboratórios de aprendizagem; projetos e atividades de caráter interdisciplinar e/ou transversal que envolvam a comunidade; professores de plantão para atendimento individualizado ao estudante; aulas de recuperação paralela; ampliação do período letivo com aulas durante o recesso escolar; acompanhamento psico-pedagógico e apoio psicossocial, entre outros meios (CEB/CEE-AL nº08/2007).

É importante enfatizar que a adoção do regime de Progressão Parcial, como último recurso de direito de promoção do/a estudante, não pode significar uma desorganização curricular, considerando que este regime deve ser rigorosamente disciplinado no Regimento Escolar de cada instituição, evitando que se acumule a pendência de componentes curriculares.

No entanto, é importante salientar que o processo de promoção deve ser mais eficaz à medida que adota diferentes mecanismos de recuperação de estudos, tais como: recuperação contínua, paralela e final, oferecendo assim várias oportunidades de superação das dificuldades.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394/1996, ao tratar das Disposições Gerais da Educação Básica diz, no inciso III do art. 24, que “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, ao receber estudantes do Ensino Fundamental em Progressão Parcial deve observar:

- XI - avaliação da aprendizagem, com diagnóstico preliminar, e entendida como processo de caráter formativo, permanente e cumulativo;
- XII - acompanhamento da vida escolar dos estudantes, promovendo o seguimento do desempenho, análise de resultados e comunicação com a família;
- XIII - atividades complementares e de superação das dificuldades de aprendizagem para que o estudante tenha sucesso em seus estudos; (Art. 16, RESOLUÇÃO CEB/CNE nº 02/2012).

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica ao tratar da Progressão Parcial esclarecem que

Art. 50. A progressão pode ser regular ou parcial, sendo que esta deve preservar a sequência do currículo e observar as normas do respectivo sistema de ensino, requerendo o redesenho da organização das ações pedagógicas, com previsão de horário de trabalho e espaço de atuação para professor e estudante, com conjunto próprio de recursos didático-pedagógicos (RESOLUÇÃO CEB/CNE nº 04/2010).

Por se tratar de uma política que possibilita o prosseguimento dos estudos, o regime de Progressão Parcial na Educação Básica deve constar no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar.

Art. 44. O projeto político-pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

- I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;
- II - a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;
- III - o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura-professor-estudante e instituição escolar;
- IV - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;
- V - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;
- [...]
- VII - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;
- [...]

Art. 45. O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político-pedagógico, com transparência e responsabilidade.

Parágrafo único. O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas (RESOLUÇÃO CEB/CNE nº 04/2010).

O processo de desenvolvimento das aprendizagens escolares deve ser objeto de rigorosa verificação, análise e acompanhamento não só pelo professor, mas também pelo Conselho de Classe.

O Conselho de Classe é um dos mais importantes espaços escolares, é parte integrante do processo de avaliação desenvolvido pela escola. Constitui-se num momento privilegiado para redefinir práticas pedagógicas, tendo com objetivo superar a fragmentação do trabalho escolar, discutindo formas diferenciadas de ensino que realmente garantam a aprendizagem a todo/a(s). Esse Conselho não pode se reunir apenas para dividir os problemas ou para que o/a estudante obtenha aprovação ou reprovação, tomando como referência um processo avaliativo que prioriza o quantitativo sobre o qualitativo, não considerando as reais possibilidades de evolução do/a estudante.

Cabe, portanto, ao Conselho de Classe o acompanhamento do/a(s) estudantes em Progressão Parcial, tendo como fim à superação das dificuldades escolares detectadas.

Salienta-se que a vida escolar da/o estudante em Progressão Parcial deve ser registrada nos documentos oficiais da unidade de ensino, a exemplo de diário de classe, ficha individual e ata específica. Caso a/o estudante esteja cursando a Progressão Parcial em outra unidade de ensino, a documentação deverá ser encaminhada para a unidade de ensino em que está matriculado regularmente, visando a atualização de sua vida escolar e conclusão da etapa de ensino.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos de parecer que:

1. cumpra-se o disposto nos artigos 8º e 10 da Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007;
2. as unidades de Ensino Médio da rede estadual de ensino devem seguir as determinações de seu Projeto Político-Pedagógico e respeitar as normas de seu Regimento Escolar, inclusive definindo a quantidade de componentes curriculares a ser ofertado na Progressão Parcial;
3. as unidades de ensino da rede estadual ao ofertar a Progressão Parcial devem observar as seguintes determinações:
 - a) garantir a oferta de vagas nos componentes curriculares em que o/a estudante foi reprovado/a, preferencialmente em horário diferente da turma em que irá cursar;
 - b) o regime de Progressão Parcial poderá ser também ofertado através de Programas de Estudos com vistas à recuperação de conteúdos no ano seguinte, sem que se exija obrigatoriedade de frequência;
 - c) ofertar a possibilidade de promoção antes da conclusão do ano letivo nos componentes curriculares em que o/a estudante está repetindo, mediante avaliação efetuada por banca com mais de um docente, conforme normas estipuladas em seu Regimento Escolar e com acompanhamento do Conselho de Classe;
 - d) em caso de transferência de estudante em Progressão Parcial, durante a Educação Básica, a unidade escolar que o receber deverá ofertar os componentes curriculares pendentes, conforme as determinações dos itens a, b e c deste voto;

- e) garantir a progressão parcial do 9º ano do Ensino Fundamental para a 1ª série do Ensino Médio;
- f) a conclusão da Educação Básica somente ocorrerá após a aprovação em todos os componentes curriculares de todas as séries, anos, períodos ou etapas constantes da Matriz Curricular oficial da escola;
- g) as unidades escolares da rede estadual de ensino deverão adequar a sua documentação escolar, seu Projeto Político-Pedagógico e seu Regimento Escolar quanto ao regime de Progressão Parcial de acordo com a legislação vigente e as orientações deste Parecer;
- h) os registros do processo de Progressão Parcial devem ser efetivados conforme modelos de documentos anexados a este Parecer.

Ressalta-se que o regime de Progressão Parcial ocorre durante a Educação Básica e não se aplica para a sua conclusão. Portanto, não se realiza Progressão Parcial para o Ensino Superior.

Os casos omissos a este Parecer deverão ser encaminhados ao CEE para o pronunciamento que o caso requeira.

É o parecer que submetemos à Câmara de Educação Básica.

Maceió, 08/10/2013.

**CONSª ESMERALDA MOURA
RELATORA**

IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Maceió/AL, 08/10/2013.

**CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTE DA CEB/CEE/AL**

ANEXO A

REQUERIMENTO

Ilmo(a) Sr.(a) Diretor(a) da Escola _____

_____ (nome do/a requerente), RG _____,
nascido em ____/____/____, estudante regularmente matriculado/a neste estabelecimento de ensino, vem respeitosamente solicitar a V. Sª a inscrição no processo de Progressão Parcial nos componentes curriculares de _____, _____ e _____ do/a _____ período/ano/série do Ensino _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do estudante ou seu responsável legal

ANEXO B

ATO ADMINISTRATIVO Nº ____/____

O/a Diretor/a da Escola _____, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Parecer nº 236/2013 CEB/CEE-AL e no artigo ____ do Regimento Escolar,

RESOLVE:

Designar os funcionários/servidores abaixo relacionados para comporem a Banca Examinadora¹, destinada a selecionar os conteúdos que serão avaliados, elaborar os testes, avaliar os resultados, emitir parecer e ata especial do Processo de Progressão Parcial.

NOME	RG	CARGO/HABILITAÇÃO

_____, ____ de _____ de _____.

Diretor(a) (nome e assinatura)

¹ A Banca deverá ter, no mínimo, três componentes: um coordenador/a pedagógico e dois professores.

ANEXO C

ESCOLA _____

ATA ESPECIAL DE PROGRESSÃO PARCIAL

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, reuniu-se extraordinariamente a Banca Examinadora desta Escola, com a presença do/a Diretor/a Sr.(a) _____, com o objetivo específico de analisarmos as avaliações realizadas pelo/a estudante _____, R.G. _____, matriculado/a em Progressão Parcial nos componentes curriculares _____ e _____ do _____ período/ano/série do Ensino _____, nos termos do Parecer CEB/CEE-AL nº 236/2013 e do art. ____ do Regimento Escolar.

O/a estudante apresentou os seguintes resultados de avaliação:

Etapa da Educação Básica	Ano/série/ período	Área de Conhecimento	Componente Curricular	Nota/ Conceito

Após análise da documentação, constatamos que o/a estudante apresentou rendimento satisfatório e somos de parecer favorável à sua aprovação nos componentes curriculares acima descritos.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando-se a ata que vai assinada por mim, _____, Secretário/a da Escola e por todos os presentes.

Secretário/a escolar

Diretor/a

ANEXO D

OBSERVAÇÕES OFICIAIS NA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Após concluídos os procedimentos da Progressão Parcial, deverá ser registrada a observação sobre o procedimento realizado nos documentos abaixo relacionados:

- Requerimento de matrícula (campo das observações)
- Ficha individual (campo das observações)
- Diário de Classe (campo das observações)
- Histórico escolar (campo das observações)

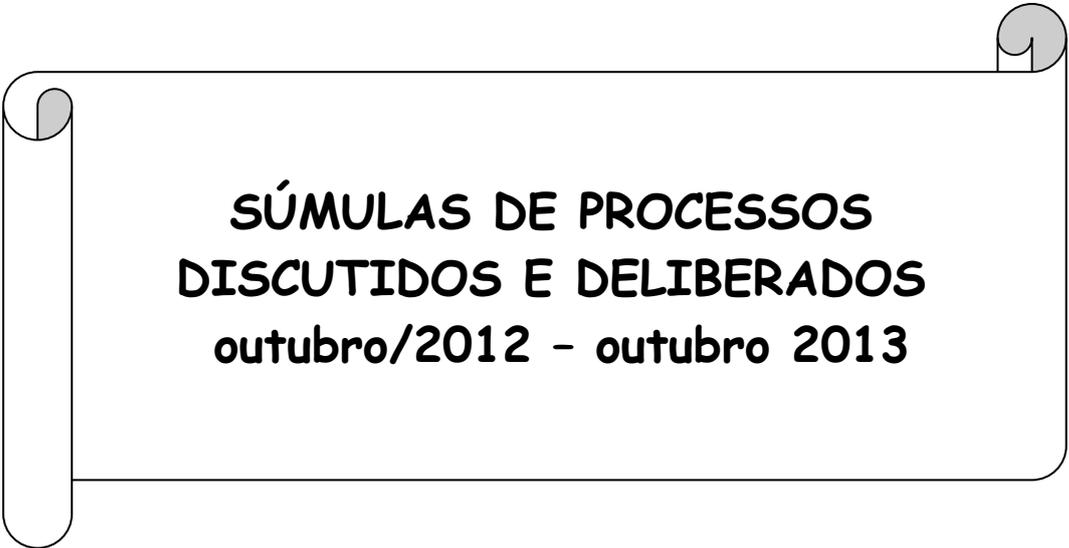
Texto para o campo das observações:

A/O estudante foi submetida/o ao processo de Progressão Parcial, conforme inciso III do art. 24 da Lei nº 9.394/96, sendo aprovado/a nos componentes curriculares _____, _____ e _____ do ____ ano/série/período do Ensino _____.

Data: ____/____/____

Secretário/a escolar

Diretor/a



**SÚMULAS DE PROCESSOS
DISCUTIDOS E DELIBERADOS
outubro/2012 - outubro 2013**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Processos analisados e aprovados no
período de outubro de 2012 a outubro de
2013.

01. Processo 402/2008 CEE/AL.

Interessado: Fundação Bradesco. **Assunto:** Solicita a renovação do credenciamento da instituição e renovação do reconhecimento para o Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, do Ensino Médio – 1º ao 3º ano, sem habilitação profissional, do Ensino Fundamental – 1º e 2º Segmentos e do Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco em Maceió/AL. **Relator:** Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante.

Parecer nº 131/2013. **Conclusão:** Diante do exposto e com base na legislação vigente, somos de parecer que - Seja concedida a renovação do credenciamento da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, mantida pela Fundação Bradesco em Maceió/Alagoas, para a oferta da Educação Básica, por dez (10) anos;

II- Seja concedida a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano por quatro (04) anos e do Ensino Médio - 1º ao 3º ano, sem habilitação profissional, por três (03) anos da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, em Maceió – Alagoas;

III- Seja concedida a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º e 2º Segmentos por quatro (04) anos e do Ensino Médio por três (03) anos na modalidade Educação de Jovens e Adultos da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, em Maceió – Alagoas;

IV- Validar os estudos anteriormente realizados na instituição em tela;

V- Determinar a entidade mantenedora da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco que apresente a 1ª CRE-SEE/AL:

a) As matrizes curriculares dos cursos ofertados correlacionadas com o formulário

anexo a Resolução Nº 25/2003 CEE/AL observando a oferta do componente curricular Arte no Ensino Médio, no prazo de dois (02) meses a partir da data da homologação deste parecer;

b) O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica com a nova organização curricular observando o que preceitua a legislação com relação às normas de convivência e a avaliação da aprendizagem no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, no prazo de quatro (04) meses a partir da data da homologação deste parecer.

c) A proposta pedagógica esclarecendo o atendimento pedagógico contemplado na matriz curricular do Ensino Fundamental 1º e 2º segmentos e no Ensino Médio na Modalidade Educação de Jovens e Adultos.

O não cumprimento da determinação constante no inciso V deste parecer, invalidará as concessões dos incisos I a IV.

RESOLUÇÃO CEE/AL 24/2013

02. Processo: Nº 82/2011 CEE/AL.

Interessado: Roberto Ferreira da Silva.

Assunto: Solicita enquadramento e mudança de nível. **Relatora:** Consª Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** nº 67/2013.

Conclusão: Somos do Parecer que não há ilegalidade na Certificação emitida pelo Curso Dez, considerando que à época o referido Curso tinha autorização de funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação de Sergipe.

03. Processo: 183/2011 CEE/AL.

Interessado: Marisa da Silva Santos

Assunto: Chancela de Histórico Escolar

Relator: Consª Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** nº 84/2012. **Conclusão:**

Diante do exposto consideramos que: 1. À estudante não deve ser atribuído nenhum prejuízo, além do causado pela Rede Estadual de Ensino de Alagoas, que se omitiu de suas responsabilidades ao não cumprir a legislação em vigor. 2. A estudante já concluiu o Ensino Médio desde o ano de 1992 e encontra-se cursando o nível superior, portanto, apresentou competência no prosseguimento

de estudos; 3. No ano de 1990 a lei que regulamentava a educação era a Lei Nº 5692/71 que estabelecia como carga horária anual mínima era de 720 horas e a aluna cursou neste ano 800h, portanto acima do mínimo exigido. Desta forma, nosso parecer é o seguinte: 1. Autorizar a 2ª CRE a autenticar o Histórico Escolar da estudante Marisa Silva Santos, para que a mesma prossiga com seus estudos; 2. A 2ª CRE adote este Parecer como referência para casos similares.

04. Processo: 62/2012 CEE/AL. **Interessado:** Ivânia Maria Barbosa Breda Lavenère – Lilás Barbosa Breda Lavenère Machado. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Consª Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** nº 43/2012. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna Lilás Barbosa Brêda Lavenène Machado, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

05. Processo: 65/2012 CEE/AL. **Interessado:** Neide Dias dos Santos -9º CRE. **Assunto:** Consulta – Regularização da Vida Escolar de Sandriny Rodrigues Silva. **Relator:** Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 78/2012. **Conclusão:** Somos de parecer que: 1. A Escola Pingo de gente aplique o processo de reclassificação da estudante, de acordo com o que estabelece a Res. Nº , com Banca Examinadora. 2. Após ser realizado o procedimento de reclassificação a Escola Pingo de Gente emita o Histórico Escolar da estudante em pauta. 3. Que a Escola Pingo de Gente seja notificada por realizar matrícula sem a comprovação documental.

06. Processo: 82/2012 CEE/AL. **Interessado:** 14ª Coordenadoria Regional de Ensino. **Assunto:** Consulta sobre Progressão Parcial. **Relator:** Consª Kálita Borges de Souza. **Parecer** nº 79/2012. **Conclusão:** Somos de parecer que: 1. A 14ª CRE autorizar as escolas para que procedam com a Progressão Parcial quando houver casos de

alunos que fiquem retidos no último (9º ano) do Ensino Fundamental, seguindo as orientações contidas na Res. Nº 08/2007 CEB-CEE/AL, no que tange a carga horária permitida à Progressão Parcial. 2. A 14ª CRE reunir todas as escolas que compõe sua Regional e orientar quanto às questões contidas neste Parecer, para que não haja falta de sintonia entre as práticas das mesmas no que se refere a Progressão Parcial. 3. A 14ª CRE acompanhar sistematicamente as escolas com turmas de Progressão Parcial, para que não ocorra acúmulo de progressão parcial por aluno.

07. Processo: Nº 93/2012 CEE/AL e Nº 08/2012 2ª CRE. **Interessado:** Lucien Ferreira dos Santos. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 51/2013. **Conclusão:** Considerando que o estudante **Lucien Ferreira dos Santos** necessita de seu Histórico Escolar chancelado para apresentar na Universidade; 1- O curso do magistério não pode ter sua matriz curricular comparada ao Ensino Médio, pois a estrutura curricular daquele é diversa deste; 2- O estudante concluiu com êxito tanto o ano letivo cursado no Magistério (2º ano) quanto os dois anos cursados no Ensino Médio (1º e 2º anos); 3- Nos três anos cursados pelo estudante a carga horária foi de 2.504h50; 4- O estudante não cursou em dois anos, dos três estudados por ele, os componentes curriculares Geografia e Química, ficando com déficit em seu currículo escolar no tange à legislação em vigor; 5- O que estabelece a Res. Nº 18/2002 nos art. 17 e 18 determinamos que a da 2ª CRE: encaminhe o estudante para fazer os Exames Especiais dos componentes curriculares Geografia e Química e em aprovado sendo o estudante, orientar a Escola Estadual Ana Lins sobre os procedimentos necessários à regularização de vida escolar de Lucien Ferreira dos Santos, para que o mesmo possa receber seu Histórico Escolar chancelado; orientar-se pelas disposições deste Parecer quando de casos similares.

08. Processo CEE/AL nº 109/2012.
Interessado (a): Secretaria Municipal de Coité do Nóia/AL. **Assunto:** solicita Validação de Estudos dos Alunos das Escolas Públicas Municipais de Coité do Nóia/AL.
Relator: Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 115/2013.
Conclusão: O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada em 02 de Julho de 2013, aprovou o Parecer da Câmara de Educação Básica. A saber: 1 - Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA – Alfabetização e 1º e 2º Segmentos, realizados até o ano letivo de 2012, nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Coité do Nóia, conforme lista anexa à resolução CEE-AL 15/2013; 2- Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Coité do Nóia encaminhem de imediato, atas de resultados finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2012, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 5ª CRE – União dos Palmares/AL. 3- Cabendo a este conferir a execução dos componentes curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar. 4 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional vigente impedirá a citada validação dos documentos escolares. 5- Quando verificada irregularidade na Rede Municipal de Ensino de Coité do Nóia, o (a) Secretário (a) de Educação Municipal deve ser notificado (a) pelo setor da inspeção 5ªCRE, quanto ao descumprimento da legislação vigente e lhe será concedido um prazo de 30 dias, para entregar na referida CRE, as matrizes curriculares com o respectivo formulário anexo da Resolução nº 25/2003 CEE/AL, das etapas de ensino ofertadas e o calendário letivo do ano em curso, de todas, as escolas da Rede. O não cumprimento no prazo implicará

em denúncia junto ao Ministério Público. 6- Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

a) Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem credenciamento e/ou autorização nas etapas de ensino no Sistema Estadual serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, §1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, mediante seguintes procedimentos:

I – Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos (as);

II – A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às alunos (as) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

III – Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes dos Componentes Curriculares obrigatórios, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV – Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica os/as alunos deverão prosseguir;

V – Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta dos/as alunos/as;

VI – O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar dos/as alunos/as habilitando-os/as ao prosseguimento nos estudos.

7- Os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos e que apresentem irregularidade com sua vida escolar, serão encaminhados para uma Unidade Escolar autorizada para um processo avaliativo e assim terem a certificação do Ensino Fundamental; 8- Fica determinado o prazo de 6 meses a partir da

data de publicação da Portaria de homologação deste Parecer para que os Diretores/as das Escolas Públicas Municipais deem entrada ao processo de regularização das Unidades Escolares nos Termos das legislações vigentes. 9- Adequar à denominação das Unidades Escolares nos termos da Resolução vigente.

Resolução CEE/AL nº 15/2013

ANEXO AO PARECER Nº 115/2013 CEB-CEE/AL

RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE COITÉ DO NÓIA

1. Escola de Ensino Fundamental Senador Arnon de Melo
2. Escola de Ensino Fundamental Rui Barbosa
3. Escola de Ensino Fundamental José Tavares
4. Escola de Ensino Fundamental Luiz Cavalcante

09. Processo nº 126/2013 CEE/AL. Interessado (a): Secretaria Municipal de Chã Preta/AL. **Assunto:** Solicita Validação de Estudos dos Alunos das Escolas Públicas Municipais de Chã Preta/AL. **Relator:** Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer nº 116/2013. Conclusão:** O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada em 02 de Julho de 2013, aprovou o Parecer da Câmara de Educação Básica. A saber: 1 - Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA 1º Segmento, realizados até o ano letivo de 2012, nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Chã Preta, conforme lista a seguir:

1. Escola Municipal Renato de Holanda Barros
1. Escola Municipal Profª Amélia Vasconcelos

2. Escola Municipal Júlio Clemente Da Silva
3. Escola Municipal Maria Rebelo De Melo
4. Escola Municipal Cel. José Teixeira
5. Escola Municipal Gervásio Tenório
6. Escola Municipal Nicolau Ferreira
7. Escola Municipal Isabel Olímpia
8. Escola Municipal Isaías Ferreira
9. Escola Municipal Francisco Teixeira
10. Escola Municipal Cassimiro De Holanda
11. Escola Municipal João Tenório
12. Escola Municipal 11 De Março
13. Escola Municipal Laurinda Vasconcelos
14. Escola Municipal Manoel Tenório
15. Escola Municipal José Medeiros
16. Escola Municipal Firmino Maia
17. Escola Municipal Cosme Canuto
19. Escola Municipal Maria Alzina Rebelo;

2- - Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Chã Preta encaminhem no prazo de 90 dias, atas de resultados finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2012, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 4ªCRE – Viçosa/AL. 3- Cabendo a este conferir a execução dos componentes curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar. 4 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional vigente impedirá a citada validação dos documentos escolares. 5- Quando verificada irregularidade na Rede Municipal de Ensino de Chã Preta, o (a) Secretário (a) de Educação Municipal deve ser notificado (a) pelo setor da inspeção 4ª CRE, quanto ao descumprimento da legislação vigente e lhe será concedido um prazo de 30 dias, para entregar na referida CRE, as matrizes curriculares com o respectivo formulário anexo da Resolução nº 25/2003 CEE/AL, das etapas de ensino ofertadas e o calendário letivo do ano em curso, de todas, as escolas da Rede. O não cumprimento no prazo implicará em denúncia junto ao Ministério Público. 6-

Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo: Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem credenciamento e/ou autorização nas etapas de ensino no Sistema Estadual serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, §1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, mediante seguintes procedimentos: pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos (as);

II – A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às alunos (as) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

III – Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes dos Componentes Curriculares obrigatórios, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV – Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica os/as alunos deverão prosseguir;

V – Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta dos/as alunos/as;

VI – O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar dos/as alunos/as habilitando-os/as ao prosseguimento nos estudos.

7- Os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos e que apresentem irregularidade com sua vida escolar, serão encaminhados para uma Unidade Escolar autorizada para um processo avaliativo e assim terem a certificação do Ensino Fundamental; 8- Fica determinado o prazo de 06 (seis) meses a partir da data de publicação da Portaria de homologação deste Parecer para que os Diretores/as das Escolas Públicas Municipais

deem entrada ao processo de regularização das Unidades Escolares nos Termos das legislações vigentes. 9- Adequar à denominação das Unidades Escolares nos termos da Resolução vigente.

Resolução CEE/AL Nº 14/2013

10. Processo: 132/2012 CEE/AL. **Interessado:** Artur Mendonça Cavalcante Teixeira **Assunto:** Certificação de Conclusão de Ensino Médiol. **Relator:** Consª Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** nº 83/2012. **Conclusão:** Diante do exposto e considerando que: 1. Apesar do estudante Artur Mendonça Cavalcante Teixeira ter comprovado capacidade nos conteúdos relativos ao Ensino Médio, quem presta o ENEM menor de 18 anos e ainda se encontra cursando o Ensino Médio deve ter clareza que está testando competências, sem pretensão de acesso ao Ensino Superior. 2. Não há fundamentos legais que dê suporte ao pleito do estudante. 3. O pleito seja indeferido.

11. Processo: 133/2012 CEE/AL. **Interessado:** Daniela Silva Barbosa – Albán Maurício Reyes Parra **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Consª. Parecer nº 102/2012. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio do aluno Alban Maurício Reyes Parra, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

12. Processo: 138/2012 CEE/AL. **Interessado:** Eraldo Passos Tenório – Marina Pinheiro Passos Tenório. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Consª Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** nº 101/2012 CEE/AL. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela não revalidação do Certificado de conclusão do Ensino Médio da aluna Marina Pinheiro Passos Tenório.

13. Processo: Processo: 140/2012 CEE/AL .
Interessado: Maria Cecília Lopes de Farias Gama – Betina Lopes de Farias Gama.
Assunto: Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer nº 103/2012 CEB-CEE/AL. **Conclusão:** Frente ao exposto, somos do parecer que a estudante Betina Lopes de Farias Gama, deve cursar o 3º ano do Ensino Médio, para que possa concluir a Educação Básica e prosseguir em seus estudos.

14. Processo: 142/2012 CEE/AL.
Interessado: Maria Carolina Bandeira Arnoud Moura – Maria Fernanda Arnoud Moura Maciel. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior: **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 16/2013. **Conclusão:** Considerando que todas as formalidades legais foram atendidas, resta conceder a revalidação dos estudos realizados no exterior por Maria Fernanda Arnoud Moura Maciel, podendo a mesma prosseguir em seus estudos em nosso país.

15. Processo: 151/2012 CEE/AL.
Interessado: Flávia Britto Marinho de Gusmão **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos realizados no exterior por Daniella Brito Marinho de Gusmão. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer nº 135/2012. **Conclusão:** Somos favoráveis à certificação de Conclusão do Ensino Médio, estudos realizados no exterior pela aluna Daniela Britto Marinho de Gusmão.

16. Processo: 155/2012 CEE/AL.
Interessado: Maria Antonieta Correia Santos Marinho **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer nº 98/2012. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio do aluno Carlos Eduardo Santos Marinho estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

17. Processo: 156/2012 CEE/AL.
Interessado: Luciana Gonçalves Tenório Carvalho. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos realizados no exterior por Ana Beatriz Tenório de Carvalho. **Relatora:** Cons^o Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. Parecer nº 99/2012. **Conclusão:** Diante das considerações supra, concluímos que a aluna Ana Beatriz Tenório de Carvalho deverá cursar a 2ª série do Ensino Médio, de acordo com a Lei Nº 9.394 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

18. Processo: Processo: 156/2012 CEE/AL.
Interessado: Luciana Tenório de Carvalho. **Assunto:** Solicita reconsideração do Parecer 99/2012 – Equivalência de Estudos realizados no exterior por Ana Beatriz Tenório de Carvalho. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer nº 11/2013 CEB-CEE/AL. **Conclusão:** A estudante foi aprovada em Instituição de Ensino Superior na qual já se encontra matriculada; Diante das considerações supracitadas, determinamos que: a) O Histórico Escolar da estudante expedido pela escola estrangeira seja revalidado com a conclusão do 2º ano do Ensino Médio; b) Após a revalidação dos estudos realizado em escola estrangeira, o referido Histórico Escolar seja encaminhado ao Colégio Santa Clara para as providencias cabíveis para registro e anotações da conclusão do Ensino Médio da referida aluna, devendo o Colégio registrar os procedimentos em ata e anexar a pasta individual de Ana Beatriz Tenório de Carvalho; c) O Histórico de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo Colégio Santa Clara deverá ser autenticado pela 1ª Coordenadoria de Ensino.

19. Processo: 157/2012 CEE/AL.
Interessado: Secretaria Municipal de Senador Rui Palmeira/AL. **Assunto:** Solicita Validação de Estudos dos Alunos das Escolas Públicas Municipais de Senador Rui Palmeira/AL. **Relator:** Cons^o Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 128/2013. **Conclusão:** considerando que: 1- As Escolas Públicas Municipais são instituições criadas pelo Poder Público Municipal, cujo processo

é administrado pelo Poder Executivo, com anuência do Poder Legislativo e por meio de atos legais; 2- A Educação é dever constitucional do Estado e da Família, cabendo a esta encaminhar os filhos menores, obrigatoriamente, a partir dos quatro anos de idade, às instituições escolares que o Poder Público tem o dever de ofertar; 3- A Constituição Federal, a LDB – Lei nº 9394/96 e o PEE – Lei nº 6757/2006, apontam para a universalização da Educação Básica; 4- As instituições públicas de ensino são obrigadas, por lei, a contratar docentes por meio de concurso público de provas e títulos, nos quais são aferidas a proficiência na área de estudos e a habilitação legal dos docentes. Diante do exposto, considerando ainda interesse público maior dos alunos em garantir seus direitos constitucionais de cidadãos, o relator propõe ao PLENO/CEE/AL: 1 - Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA – Alfabetização e 1º e 2º Segmentos, realizados até o ano letivo de 2012, nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Senador Rui Palmeira, conforme lista anexa; 2 - Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Senador Rui Palmeira encaminhem de imediato, atas de resultados finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2012, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 6ª CRE – Santana do Ipanema/AL; 3 - Cabendo a este conferir a execução dos componentes curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar; 4 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional vigente impedirá a citada validação dos documentos escolares; 5 - Quando verificada irregularidade na Rede Municipal de Ensino de Senador Rui Palmeira, o (a) Secretário (a) de Educação

Municipal deve ser notificado (a) pelo setor da inspeção 6ª CRE, quanto ao descumprimento da legislação vigente e lhe será concedido um prazo de 30 dias, para entregar na referida CRE, as matrizes curriculares com o respectivo formulário anexo da Resolução nº 25/2003 CEE/AL, das etapas de ensino ofertadas e o calendário letivo do ano em curso, de todas, as escolas da Rede. O não cumprimento no prazo implicará em denúncia junto ao Ministério Público; 6 – Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo: a) Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem credenciamento e/ou autorização nas etapas de ensino no Sistema Estadual serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, §1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, mediante seguintes procedimentos: I – Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos (as); II – A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às alunos (as) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência; III – Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes dos Componentes Curriculares obrigatórios, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais; IV – Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica os/as alunos deverão prosseguir; V – Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta dos/as alunos/as; VI – O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar dos/as alunos/as habilitando-os/as ao prosseguimento nos estudos; 7 – Os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos e que apresentem

irregularidade com sua vida escolar, serão encaminhados para uma Unidade Escolar autorizada para um processo avaliativo e assim terem a certificação do Ensino Fundamental; 8 – Fica determinado o prazo de 6 meses a partir da data de publicação da Portaria de homologação deste Parecer para que os Diretores/as das Escolas Públicas Municipais deem entrada ao processo de regularização das Unidades Escolares nos Termos da legislação vigente; 9 – Adequar à denominação das Unidades Escolares nos termos da Resolução vigente.

ANEXO AO PARECER 128//2013 CEB- CEE/AL

RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SENADOR RUI PALMEIRA

1. Escola Municipal de Educação Básica Sagrado Coração de Jesus
2. Escola Municipal de Educação Básica Vereador Fernando Nepomuceno
3. Escola Municipal de Educação Básica N. Sr^a do Livramenro
4. Escola Municipal de Educação Básica Maria de Jesus Vieira Carvalho
5. Escola Municipal de Educação Básica Ênio Ricardo Gomes (Sítio Umbuzeiro Doce)
6. Escola Municipal de Educação Básica Ênio Ricardo Gomes (Pov. Candunda)
7. Escola Municipal de Educação Básica Prudente de Moraes
8. Escola Municipal de Educação Básica Presidente Dutra
9. Escola Municipal de Educação Básica Maria de Lourdes Alves da Silva
10. Escola Municipal de Educação Básica Major Pedro Aquino
11. Escola Municipal de Ensino Fundamental José Ferreira Lima
12. Escola Municipal de Ensino Fundamental Martins Ferreira Lima
13. Escola Municipal de Ensino Fundamental 19 de Novembro
14. Escola Municipal de Educação Básica Amaurílio Ferreira Lima

15. Escola Municipal de Ensino Fundamental Emídio Januário de Melo
16. Escola Municipal de Educação Básica Gov. Divaldo Suruagy
17. Escola Municipal de Ensino Fundamental João Batista da Silva
18. Escola Municipal de Ensino Fundamental Vieira da Silva
19. Escola Municipal de Educação Básica João da Silva Maia
20. Escola Municipal de Educação Básica Antônio José de Aquino

RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 29/2013

20. Processo: 174/2012 CEE/AL.
Interessado: Secretaria Municipal de Dois Riachos/AL. **Assunto:** Solicita Validação de Estudos dos Alunos das Escolas Públicas Municipais de Dois Riachos/AL. **Relator:** Cons^o Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 127/2013. **Conclusão:** Considerando que: 1- As Escolas Públicas Municipais são instituições criadas pelo Poder Público Municipal, cujo processo é administrado pelo Poder Executivo, com anuência do Poder Legislativo e por meio de atos legais; 2- A Educação é dever constitucional do Estado e da Família, cabendo a esta encaminhar os filhos menores, obrigatoriamente, a partir dos quatro anos de idade, às instituições escolares que o Poder Público tem o dever de ofertar; 3- A Constituição Federal, a LDB – Lei nº 9394/96 e o PEE – Lei nº 6757/2006, apontam para a universalização da Educação Básica; 4- As instituições públicas de ensino são obrigadas, por lei, a contratar docentes por meio de concurso público de provas e títulos, nos quais são aferidas a proficiência na área de estudos e a habilitação legal dos docentes. Diante do exposto, considerando ainda interesse público maior dos alunos em garantir seus direitos constitucionais de cidadãos, o relator propõe ao PLENO/CEE/AL: 1 - Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA – Alfabetização e 1º e 2º Segmentos, realizados até o ano letivo de 2012, nas

Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Dois Riachos, conforme lista anexa; 2 - Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Dois Riachos encaminhem de imediato, atas de resultados finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2012, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 6ª CRE – Santana do Ipanema/AL; 3 - Cabendo a este conferir a execução dos componentes curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar; 4 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional vigente impedirá a citada validação dos documentos escolares; 5 - Quando verificada irregularidade na Rede Municipal de Ensino de Dois Riachos, o (a) Secretário (a) de Educação Municipal deve ser notificado (a) pelo setor da inspeção 6ª CRE, quanto ao descumprimento da legislação vigente e lhe será concedido um prazo de 30 dias, para entregar na referida CRE, as matrizes curriculares com o respectivo formulário anexo da Resolução nº 25/2003 CEE/AL, das etapas de ensino ofertadas e o calendário letivo do ano em curso, de todas, as escolas da Rede. O não cumprimento no prazo implicará em denúncia junto ao Ministério Público; 6 – Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo: a) Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem credenciamento e/ou autorização nas etapas de ensino no Sistema Estadual serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, §1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, mediante seguintes procedimentos: I – Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos (as); II – A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas

e informar aos/às alunos (as) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência; III – Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes dos Componentes Curriculares obrigatórios, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais; IV – Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica os/as alunos deverão prosseguir; V – Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta dos/as alunos/as; VI – O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar dos/as alunos/as habilitando-os/as ao prosseguimento nos estudos; 7 – Os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos e que apresentem irregularidade com sua vida escolar, serão encaminhados para uma Unidade Escolar autorizada para um processo avaliativo e assim terem a certificação do Ensino Fundamental; 8 – Fica determinado o prazo de 6 meses a partir da data de publicação da Portaria de homologação deste Parecer para que os Diretores/as das Escolas Públicas Municipais deem entrada ao processo de regularização das Unidades Escolares nos Termos da legislação vigente; 9 – Adequar à denominação das Unidades Escolares nos termos da Resolução vigente.

ANEXO AO PARECER 127//2013 CEB- CEE/AL

RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE DOIS RIACHOS

1. Escola Municipal Albérico Cordeiro
2. Escola Municipal Antônio Eneas
3. Escola Municipal Antônio Ferreira de Andrade Amaral
4. Escola Municipal Antônio Marcelino

5. Escola Municipal Antônio Torquato
6. Escola Municipal Arnon de Melo
7. Escola Municipal Braz Amorim
8. Escola Municipal Capitão Domingos Vieira Melo
9. Escola Municipal Cônego Luiz Cirilo
10. Escola Municipal Filintro Tavares
11. Escola Municipal Firmino Vitalino
12. Escola Municipal Jaime Lustosa de Altavila
13. Escola Municipal Joaquim Euzébio
14. Escola Municipal Joel Messias
15. Escola Municipal Luiz Constantino
16. Escola Municipal Manoel Roberto
17. Escola Municipal Maria José Tavares
18. Escola Municipal Miguel Vieira de Novais
19. Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição
20. Escola Municipal Nossa Senhora da Saúde
21. Escola Municipal Maria Ormino Graça
22. Escola Municipal Padre Cícero
23. Escola Municipal Prof^o José Vieira Guimarães
24. Escola Municipal Prof^o Luciano Jorge Peixoto
25. Escola Municipal Santa Maria
26. Escola Municipal Santo Antônio
27. Escola Municipal São Sebastião
28. Escola Municipal Simone Ferreira do Carmo
29. Escola Municipal Valdemar Camilo
30. Escola Municipal Vicente Soares

21. Processo: N^o 177/2012 CEE/AL.
Interessado: Josefa Ferreira de Souza.
Assunto: Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Cons^o Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** n^o 48//2013.
Conclusão: Considerando que a estudante Josefa Ferreira de Souza quando cursou o 1^o e 2^o ano a Lei de Diretrizes e Bases da época era a Lei n^o 5692/71 cuja a carga horária mínima exigida era de 720 horas anual, a estudante cursou os três (03) anos exigidos por lei para conclusão do Ensino Médio com carga horária total de 2.818h. Autorizamos a Inspeção da 5^a CRE a autorizar a Escola Estadual Senador Rui Palmeira a emitir o Histórico Escolar de Josefa Ferreira de Souza

de conclusão do Ensino Médio, Educação Básica (formação geral); proceder com a chancela do supracitado Histórico Escolar e; orientar-se pelas disposições deste Parecer quando de casos similares.

22. Processo: 191/2012 CEE/AL.
Interessado: Lusineide Afonso de Almeida.
Assunto: Solicitação de validação dos estudos realizados pelos alunos concluintes do 9^o ano do Ensino Fundamental e dos concluintes da 3^a série do Ensino Médio, sem habilitação profissional, até o ano de 2012, do Colégio de Educação Básica Santa Esmeralda, em Arapiraca/AL. **Relatora:** Cons^a Lúcia Regueira Lucena. **Parecer** n^o 88/2013.
Conclusão: Diante do exposto, somos de parecer que: 1- Sejam validados os estudos realizados pelos alunos concluintes do 9^o ano do Ensino Fundamental e dos concluintes da 3^a série do Ensino Médio, sem habilitação profissional, no período de 2010 a 2012, do Colégio de Educação Básica Santa Esmeralda, mantido por Lusineide Afonso de Almeida, em Arapiraca/AL, mediante a verificação da oferta dos componentes curriculares e cargas horárias constantes das matrizes curriculares anexadas ao presente processo.

Resolução CEE/AL n^o 11/2013

23. Processo: 194/2012 CEE/AL.
Interessado: 1^a Coordenadoria Regional de Ensino. **Assunto:** Convalidação de Estudos de Rodrigo de Melo Santos. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** n^o 55/2013. **Conclusão:** Somos de Parecer que a vida escolar do aluno Rodrigo de Melo Santos, em Nível médio, seja devidamente regularizada e o seu histórico Escolar chancelado pela 1^a CRE, para que o mesmo possa prosseguir seus estudos.

24. Processo: 203/2012 CEE/AL.
Interessado: Tarcísio Jemisson Calheiros Júnior. **Assunto:** Certificação de Conclusão de Ensino Médio. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** n^o 07/2013 CEB-CEE/AL. **Conclusão:** Diante das

considerações supracitadas, deliberamos pela revalidação do Certificado de conclusão do 2º ano do Ensino Médio da aluna Letícia Toledo Leite Oliveira, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país, no 3º ano do Ensino Médio.

25. Processo: 206/2012 CEE/AL.
Interessado: Michele Giancola **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Consª na Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 94/2013. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela revalidação do Certificado do Ensino Médio da Sr.ª Michele Giancola.

26. Processo: 207/2012 CEE/AL.
Interessado: Colégio de Educação Básica Monteiro Lobato. **Assunto:** Solicitação de validação dos estudos realizados pelos alunos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental, até o ano de 2012, do Colégio de Educação Básica Monteiro Lobato, em Arapiraca/AL. **Relatora:** Consª na Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 87/2013. **Conclusão:** Diante do exposto, somos de parecer que: 1 – Sejam validados os estudos realizados pelos alunos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental do Colégio de Educação Básica Monteiro Lobato, mantido pelo Colégio de Educação Básica Monteiro Lobato LTDA-ME, em Arapiraca/AL até o ano de 2012, mediante a verificação da oferta dos componentes curriculares e cargas horárias constantes das matrizes curriculares anexadas ao presente processo. 2 – Seja declarada como razão social da instituição de ensino Colégio de Educação Básica Monteiro Lobato LTDA-ME.

RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 10/2013

27. Processo: Nº 216/2012 CEE/AL.
Interessado: Josilene Guedes de Oliveira - 14ª CRE. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Consª Lúcia Regueira. **Parecer** nº 49/2013. **Conclusão:** Diante do exposto e considerando que: 1- A regularização da Vida Escolar de estudantes regularmente matriculados é responsabilidade

da escola onde os mesmos estudam, determinamos que a 14ª CRE: I- Oriente, e acompanhe, a Escola Dr. Geraldo Melo dos Santos para que esta organize horários de oferta das disciplinas matemática e história nos respectivos anos em que a estudante Josilene Guedes de Oliveira ficou retida e deixou de cursar por carência de professor; II- Averigue a situação de Vida Escolar dos(as) estudantes da escola Dr. Geraldo Melo dos Santos, dando especial atenção ao cumprimento, exigido por lei, da Base Nacional Comum, e encontrando casos similares ao da estudante Josilene Guedes de Oliveira notificar e acompanhar a escola até que toda a situação esteja regularizada, devendo todo este processo ser Documentado; III- Averigue criteriosamente de que forma a Progressão Parcial (sistema de dependência) está sendo ofertada nas escolas de sua responsabilidade e encontrando situações similares ao caso em tela, organize momentos de orientação (formação) com estas escolas para que as mesmas possam ter uma prática de acordo com as determinações legais.

28. Processo: 217/2012 CEE/AL.
Interessado: 14ª Coordenadoria Regional de Educação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. **Ruan Vasconcelos Silva.** **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Consª na Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 109/2013. **Conclusão:** A solicitação da 14ª Coordenadoria Regional de Educação para regularização da vida escolar de Ruan Vasconcelos Silva remete a necessidade de um olhar atento sobre a defesa dos direitos educacionais dos estudantes das escolas públicas da Rede Estadual. Dessa forma, determina-se que: 1- a CRE oriente e acompanhe a progressão parcial na Escola Estadual Dr. Geraldo Melo dos Santos e nas demais escolas que fazem parte da sua administração para evitar que situações similares se repitam; 2- seja ofertado o componente curricular pendente do 7º ano, L.E.M. Inglês, em paralelo ao ano letivo atual; 3- seja realizada nova oferta do componente curricular história do 8º ano em

paralelo ao ano letivo atual, com a possibilidade de promoção antes de conclusão da carga horária do componente, mediante avaliação efetuada por banca com mais de um docente com o devido acompanhamento do Conselho de Classe e do Conselho Escolar; 4- a CRE organize momentos sistemáticos de orientação e acompanhamento para que as escolas possam ter uma prática de acordo com a legislação educacional vigente. Salienta-se que a CRE poderá organizar administrativamente o compartilhamento da progressão parcial entre escolas estaduais e entre redes, conforme Parecer CEB/CEE-AL nº 313/2007. No caso da CRE encontrar dificuldade em realizar a regulamentação da vida escolar dos estudantes das escolas sob sua administração deverá primeiro solicitar o assessoramento à Gerência de documentação e Vida Escolar da Superintendência de Gestão da Rede Estadual de Ensino. Quando não for possível resolver o problema, este Conselho deverá ser consultado. Ressalta-se que a conclusão da educação básica somente ocorrerá após a aprovação em todos os componentes de todos os anos/séries constantes da Matriz Curricular oficial da escola.

29. Processo: 218/2012 CEE/AL. **Interessado:** 14ª Coordenadoria Regional de Educação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Consª na Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer nº** 110/2013. **Conclusão:** A solicitação da 14ª Coordenadoria Regional de Educação para regularização da vida escolar de Ewerton Bruno Cassimiro da Silva que não cursou a progressão parcial em Matemática e Inglês do 7º ano (2009) remete a necessidade de um olhar atento sobre a defesa dos direitos dos estudantes das escolas públicas da rede estadual. Dessa forma, determina-se que: 1- a CRE oriente e acompanhe a progressão parcial na Escola Estadual Dr. Geraldo Melo dos Santos e nas demais escolas que fazem parte da sua administração para evitar que situações similares se repitam; 2- seja ofertado o componente curricular pendente do

7º ano, Matemática e Inglês, em paralelo ao ano letivo atual, com a possibilidade de promoção antes de conclusão da carga horária do componente, mediante avaliação efetuada por banca com mais de um docente com o devido acompanhamento do Conselho de Classe e do Conselho Escolar; 3- a CRE organize momentos sistemáticos de orientação e acompanhamento para que as escolas possam ter uma prática de acordo com a legislação educacional vigente. Salienta-se que a CRE poderá organizar administrativamente o compartilhamento da progressão parcial entre escolas estaduais e entre redes, conforme Parecer CEB/CEE-AL nº 313/2007. No caso da CRE encontrar dificuldade em realizar a regulamentação da vida escolar dos estudantes das escolas sob sua administração deverá primeiro solicitar o assessoramento à Gerência de documentação e Vida Escolar da Superintendência de Gestão da Rede Estadual de Ensino. Quando não for possível resolver o problema, este Conselho deverá ser consultado. Ressalta-se que a conclusão da educação básica somente ocorrerá após a aprovação em todos os componentes de todos os anos/séries constantes da Matriz Curricular oficial da escola.

30. Processo: 219/2012 CEE/AL. **Interessado:** 14ª Coordenadoria Regional de Educação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Consª na Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer nº** 112/2013. **Conclusão:** A solicitação da 14ª Coordenadoria Regional de Educação para regularização da vida escolar de Oswaldo Laujúnio Santos de Lima Oliveira que não cursou a progressão parcial em Língua Portuguesa e Matemática do 7º ano remete a necessidade de um olhar atento sobre a defesa dos direitos dos estudantes das escolas públicas da rede estadual. Dessa forma, determina-se que: 1- a CRE oriente e acompanhe a progressão parcial na Escola Estadual Dr. Geraldo Melo dos Santos e nas demais escolas que fazem parte da sua administração para evitar que situações

similares se repitam; 2- seja ofertado o componente curricular pendente do 7º ano, Língua Portuguesa e Matemática, em paralelo ao ano letivo atual, com a possibilidade de promoção antes de conclusão da carga horária do componente, mediante avaliação efetuada por banca com mais de um docente com o devido acompanhamento do Conselho de Classe e do Conselho Escolar; 3- a CRE organize momentos sistemáticos de orientação e acompanhamento para que as escolas possam ter uma prática de acordo com a legislação educacional vigente. Salienta-se que a CRE poderá organizar administrativamente o compartilhamento da progressão parcial entre escolas estaduais e entre redes, conforme Parecer CEB/CEE-AL nº 313/2007. No caso da CRE encontrar dificuldade em realizar a regulamentação da vida escolar dos estudantes das escolas sob sua administração deverá primeiro solicitar o assessoramento à Gerência de documentação e Vida Escolar da Superintendência de Gestão da Rede Estadual de Ensino. Quando não for possível resolver o problema, este Conselho deverá ser consultado. Ressalta-se que a conclusão da educação básica somente ocorrerá após a aprovação em todos os componentes de todos os anos/séries constantes da Matriz Curricular oficial da escola.

31. Processo: 220/2012 CEE/AL.
Interessado: 14ª Coordenadoria Regional de Educação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Consª na Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer nº** 111/2013. **Conclusão:** A solicitação da 14ª Coordenadoria Regional de Educação para regularização da vida escolar de Luciana Silva de Oliveira que não cursou a progressão parcial em Geografia do 7º ano, em Matemática e Ciências do 8º ano (2010) remete a necessidade de um olhar atento sobre a defesa dos direitos dos estudantes das escolas públicas da rede estadual. Dessa forma, determina-se que: 1- a CRE oriente e acompanhe a progressão parcial na Escola Estadual Dr. Geraldo Melo dos Santos e nas

demais escolas que fazem parte da sua administração para evitar que situações similares se repitam; 2- sejam ofertados os componentes curriculares pendentes, Geografia do 7º ano, Matemática e Ciências do 8º ano, em paralelo ao ano letivo atual, com a possibilidade de promoção antes de conclusão da carga horária do componente, mediante avaliação efetuada por banca com mais de um docente com o devido acompanhamento do Conselho de Classe e do Conselho Escolar; 3- a CRE organize momentos sistemáticos de orientação e acompanhamento para que as escolas possam ter uma prática de acordo com a legislação educacional vigente. Salienta-se que a CRE poderá organizar administrativamente o compartilhamento da progressão parcial entre escolas estaduais e entre redes, conforme Parecer CEB/CEE-AL nº 313/2007. No caso da CRE encontrar dificuldade em realizar a regulamentação da vida escolar dos estudantes das escolas sob sua administração deverá primeiro solicitar o assessoramento à Gerência de documentação e Vida Escolar da Superintendência de Gestão da Rede Estadual de Ensino. Quando não for possível resolver o problema, este Conselho deverá ser consultado. Ressalta-se que a conclusão da educação básica somente ocorrerá após a aprovação em todos os componentes de todos os anos/séries constantes da Matriz Curricular oficial da escola.

32. Processo: 221/2012 CEE/AL.
Interessado: 14ª Coordenadoria Regional de Educação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Consª na Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer nº** 113/2013. **Conclusão:** A solicitação da 14ª Coordenadoria Regional de Educação para regularização da vida escolar de Clécia Simplício Bonfim que não cursou o 9º ano sem lhe ser ofertado Língua Portuguesa, Geografia, Arte, Ensino Religioso e Inglês por carência de professores em 2009, Educação Física e Sociologia e requereu transferência em 2012 remete a necessidade de um olhar atento sobre a defesa dos direitos

dos estudantes das escolas públicas da rede estadual. Como a estudante solicitou transferência e o 9º ano foi cursado em 2209, a estudante tem direito aos procedimentos de reclassificação, conforme o artigo 2º da Resolução CEB/CEE-AL nº 54/2010. Caso a estudante não possa participar desse procedimento, a escola emitirá histórico escolar apenas com o que a estudante cursou, colocando um hífen nos espaços referentes à avaliação e carga horária dos componentes não ofertados do 9º ano e o registro do resultado de todos os componentes do 1º ano. A estudante receberá certificação de conclusão do 8º ano do Ensino fundamental.

33. Processo: 225/2012 CEE/AL. **Interessado:** Rosa Maria Vasconcelos Calheiros – Odilon Calheiros Marques Luz. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relator:** Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 06/2013 CEB-CEE/AL. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio do aluno Odilon Calheiros Marques Luz, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

34. Processo: 226/2012 CEE/AL. **Interessado:** 14ª Coordenadoria Regional de Educação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Consª Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 108/2013. **Conclusão:** Lanúzia Verçosa Silva, que cursou o 1º Período (equivalente ao 1º e 2º ano) do Ensino Médio na modalidade da EJA e cursou o 3º ano do Ensino Médio, está regularizada, pois o que ocorreu foi a mobilidade da modalidade EJA para o Ensino Médio, conforme esclarece o Parecer CEB/CNE nº 07/2010.

35. Processo: 230/2012 CEE/AL. **Interessado:** Raquel Toledo Leite – Letícia Toledo Leite Oliveira. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Consª Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 08/2013 CEB-CEE/AL. **Conclusão:** Diante

das considerações supracitadas, deliberamos pela revalidação do Certificado de conclusão do 2º ano do Ensino Médio da aluna Letícia Toledo Leite Oliveira, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país, no 3º ano do Ensino Médio.

36. Processo: SEE/AL Nº1800-009830/2012 e CEE/AL Nº 231/2012. **Interessado:** Adriano Farias Silva – Jaqueline Maria Santos. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior. **Relatora:** Consª Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 80/2013. **Conclusão:** Considerando que: 1- Na documentação expedida pela escola estrangeira CEIP MENDIA HLHI não veio acompanhada de tradução para a língua portuguesa, portanto os subsídios existentes nos autos não garantem, com total segurança, a afirmativa pelo CEE/AL de haver equivalência de estudos realizados pela estudante Jaqueline Maria Santos na supracitada escola ao Sistema Educacional Brasileiro; 2- A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN - Lei nº 9.394/96, assegura no art. 23, § 1º *A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.* Determinamos que a estudante Jaqueline Maria Santos seja avaliada pela escola que a receber, utilizando-se o processo de reclassificação: com banca examinadora, assentamento em Ficha Individual e Ata especial.

37. Processo: SEE/AL Nº1800-009290/2012 e CEE Nº 232/2012. **Interessado:** Adriano Farias Silva – Janaina dos Santos. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior. **Relatora:** Consª Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 85/2013. **Conclusão:** considerando que: na documentação expedida pela escola estrangeira não veio acompanhada de tradução para a língua portuguesa, portanto os subsídios existentes nos autos não garantem, com total segurança, a afirmativa pelo CEE/AL de haver equivalência de estudos

realizados pela estudante Janaina dos Santos na supracitada escola ao Sistema Educacional Brasileiro; 1- A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN - Lei nº 9.394/96, assegura no art. 23, § 1º *A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.* Determinamos que a estudante Janaina dos Santos seja avaliada pela escola que a receber, utilizando-se o processo de reclassificação: com banca examinadora, assentamento em Ficha Individual e Ata Especial.

38. Processo: 236/2012 CEE/AL. **Interessado:** Vanderleia Antonio Guaris Costa – Erick Willian Guaris Costa. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Consª Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 09/2013 CEB-CEE/AL. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela revalidação do Certificado de conclusão do 2º ano do Ensino Médio do aluno Erick Willian Guaris Costa, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país no 3º ano do Ensino Médio.

39. Processo 1800 009757/2012 SEE/AL e 01/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Carla Maria Nobre de Carvalho Gama – Bruna Maia Nobre de Carvalho Gama **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Consª Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 14/2013. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela revalidação do Certificado de conclusão 2º ano do Ensino Médio da aluna Bruna Maia Nobre de Carvalho Gama, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país no 3º ano do Ensino Médio.

40. Processo: 02/2013 CEE/AL. **Interessado:** Lizana Cavalcanti de Melo Lima – Deborah Cavalcanti Lima Rios. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Consª Bárbara Heliodora

Costa e Silva. **Parecer** nº 15/2013. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela revalidação do certificado de conclusão do Ensino Médio da aluna Deborah Cavalcanti Lima Rios, estando a mesma apta a prosseguir em seus estudos no Brasil.

41. Processo Nº1800 010115/2012 SEE/AL e 06/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Roger Nicolas Beelen – Lucas Guimarães Beelen. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 13/2013. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas e entendendo que o aluno, concluiu a grade 3, que equivale ao 3º ano do Ensino Fundamental, em nosso Sistema de Educação, deliberamos pela revalidação do certificado de conclusão do 3º ano do Ensino Fundamental, estando Lucas Guimarães Beelen, habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país no 4º ano do Ensino Fundamental.

42. Processo: 07/2013 CEE/AL. **Interessado:** Roger Guimarães Beelen. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relator:** Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 12/2013 CEB-CEE/AL. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas e entendendo que o aluno, concluiu a grade 5, que equivale ao 5º ano do Ensino Fundamental, em nosso Sistema de Educação, deliberamos pela revalidação do certificado de conclusão do 5º ano do Ensino Fundamental, estando Roger Guimarães Beelen, habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país no 6º ano do Ensino Fundamental.

43. Processo: 10/2013 CEE/AL. **Interessado:** Liliane Martins Barbosa – Camilla Martins Barbosa Silva. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Consª Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 71/2013. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela equivalência de estudos realizados pela estudante Camilla Martins Barbosa Silva, do

2º ano do Ensino Médio na *Elanora State High School*, Gulg Coast, Queensland, Austrália, na Grade 11ª, estando a mesma apta a concluir seus estudos no Brasil no 3º ano do Ensino Médio.

44. Processo: 16/2013 CEE/AL. **Interessado:** Laís Rayane Siqueira Mota. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 60/2013. **Conclusão:** Diante do exposto e considerando que a estudante Laís Rayane Siqueira Mota, ao pedir transferência do curso Técnico em Eletrônica Integrado ao Ensino Médio para a Escola Estadual Benedita de Castro, o ano letivo da mesma estava em vias de ser concluído, somos pelo Indeferimento do pleito.

45. Processo: Nº 17/2013 CEE/AL. **Interessado:** Ismaelita Patrícia de Souza da Silva. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Consº Luiz Henrique Cavalcante de Oliveira. **Parecer** nº 70/2013. **Conclusão:** considerando que: 1- O curso Técnico não pode ter sua matriz curricular comparada ao Ensino Médio, pois a estrutura curricular é diversa uma da outra; 2- A requerente estudante concluiu com êxito os três anos estudados por ela; 3- Nos três anos cursados pela estudante a carga horária foi de 2.510 horas, portanto acima das 2.400h exigidas para a conclusão do Ensino Médio; determinamos que a 10ª CRE: chancelo o Histórico Escolar de Ismaelita Patrícia de Souza da Silva para que a mesma possa dar continuidade em seus estudos.

46. Processo 1800 009729/2012 SEE/AL e 20/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Gabrielle Carvalho Ferreira da Silva. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Consª Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 17/2013. **Conclusão:** Tendo a estudante cumprido todas as determinações legais exigidas pelo Sistema Educacional Brasileiro, ao CEE/AL resta, deliberar pela revalidação do Certificado de conclusão do 3º ano do Ensino Médio da aluna Gabrielle Carvalho

Ferreira da Silva, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país

47. Processo: CEE/AL 21/2013. **Interessado:** Prefeitura Municipal de Carneiros. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar dos Alunos da Escola de Ensino Fundamental Geraldo Novais Agra. **Relatora:** Consª Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 146/2013. **Conclusão:** Face ao exposto, e considerando que houve uma interpretação equivocada da lei, compreendemos que os/as alunos/as foram reclassificados/as no processo, uma vez, que apresentaram competências e habilidades, assim somos de parecer que prossigam seus estudos sem haver nenhum prejuízo. Determinar a Instituição de Ensino que o Histórico seja expedido com a observação “reclassificado nos termos do Parecer CEB-CEE/AL Nº 146/2013”.

48. Processo: nº 24/2013 CEE/AL. **Interessado:** Luiz Ricardo Rauber. **Assunto:** Conclusão do Ensino Médio na modalidade EJA. **Relatora:** Consª Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 42/2013, de 12 de março de 2013. **Conclusão:** Diante do exposto e considerando que a Escola de Ensino Médio Mauá não expediu o Certificado de Conclusão do Ensino Médio do Sr. Luiz Ricardo Rauber, somos de parecer, que o mesmo matricule-se em uma das Escolas do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas para concluir seus estudos de Ensino Médio na Educação Básica

49. Processo: 33/2013 CEE/AL. **Interessado:** Darlene Joyce dos Santos Silva. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 72/2013. **Conclusão:** À luz das Diretrizes emanadas da LDB e do Conselho Nacional de Educação a solicitante em tela realizou estudos Equivalentes ao Ensino Médio até o 2º ano do Ensino Médio. Assim, autorizamos a estudante Darlene Joyce dos Santos Silva realizar sua matrícula no 3º ano do Ensino Médio em qualquer Unidade Escolar.

50. Processo: 34/2013 CEE/AL. **Interessado:** Maria Tereza Gaia Duarte Peixoto – Arthur Gaia Duarte Peixoto. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 21/2013. **Conclusão:** Tendo o estudante cumprido todas as determinações legais exigidas pelo Sistema Educacional Brasileiro, cabe ao CEE/AL deliberar pela revalidação do Certificado de conclusão do 3º ano do Ensino Médio do estudante Arthur Gaia Duarte Peixoto, estando este habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

51. Processo 1800 011490/2012 SEE/AL e 35/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Maria de Fátima Uchôa Sampaio Almeida – Carlos Sérgio Sampaio Almeida. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 22/2013. **Conclusão:** Deliberamos pela revalidação do Certificado de conclusão do 2º ano do Ensino Médio do estudante Carlos Sérgio Sampaio Almeida, estando este habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país no 3º ano do Ensino Médio.

52. Processo: 37/2013 CEE/AL. **Interessado:** Carlos Azevedo dos Santos – Layra Caroline Argolo de Carvalho. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a na Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 95/2013. **Conclusão:** Determinamos que Layra Caroline Argolo de Carvalho seja avaliada pela escola que a receber, utilizando o processo de reclassificação (com banca examinadora, assentamento em Ficha Individual e Ata Especial).

53. Processo: 38/2013 CEE/AL. **Interessado:** Maria de Fátima Uchôa Sampaio Almeida – Caio Sérgio Sampaio Almeida. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relator:** Cons^o Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 20/2013. **Conclusão:** Tendo em vista as considerações supracitadas deliberamos pela revalidação dos estudos realizados no exterior do aluno Caio

Sérgio Sampaio Almeida, correspondendo ao 2º ano do Ensino Médio, estando o mesmo apto ao prosseguimento de seus estudos em nosso país no 3º ano do Ensino Médio. Habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

54. Processo: 41/2013 CEE/AL. **Interessado:** Jorge Pinheiro de Moura Júnior – Clarice Cristina Crisóstomo de Moura. **Assunto:** Matrícula no Ensino Superior sem a conclusão do Ensino Médio. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 54/2013. **Conclusão:** diante dos fatos expostos, indeferimos a solicitação requerida nos termos do Parecer 274/2009, quanto ao ingresso da aluna Clarice Cristina Crisóstomo de Moura, em instituição de nível superior sem a devida comprovação de conclusão do Ensino Médio em total descumprimento ao que preceitua a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

55. Processo: 48/2013 CEE/AL. **Interessado:** Maira Alexandra de Pina Barbosa de Pina – Petra Lussana Barbosa de Pina. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 32/2013. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela revalidação do Certificado de conclusão de Ensino Médio da aluna Petra Lussana Barbosa de Pina, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

56. Processo: 49/2013 CEE/AL. **Interessado:** Daniele Padilha Abs – Délcio Padilha Abs Deliberato. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 33/2013. **Conclusão:** deliberamos pela revalidação do Certificado de conclusão do 2º ano do Ensino Médio do estudante Délcio Padilha Abs Deliberato, estando o mesmo habilitado à matrícula no 3º ano do Ensino Médio em nosso país.

57. Processo N.º 1800000976/2013 SEE/AL e N.º 50/2013 CEE/AL. **Interessado(a):**

URADE/1ª CRE- SEE/AL. **Assunto:** Solicita a validação dos estudos realizados pelos estudantes do Colégio São Gabriel até o ano de 2010, em Maceió/Alagoas. **Relatora:** Consª Esmeralda Moura. **Parecer** nº 180/2013. **Conclusão:** Diante da situação apresentada no presente processo e considerando: A responsabilidade do Sistema Estadual de Ensino com a vida escolar dos alunos concluintes ou em processo de escolarização que tiveram a documentação escolar extraviada; Que foi expedido boletim de ocorrência em relação a perdas materiais e documentais; Que a legislação em vigor garante a validação de conhecimentos adquiridos, independente de comprovação de escolaridade anterior, conforme estabelece o Art. 24. inciso II, alínea c da Lei Nº 9394/96; Que os alunos concluintes de anos anteriores necessitam de certificação de estudos realizados em escolas do Sistema, ainda que não haja como comprovar que estudou no estabelecimento de ensino declarado; Que as informações referentes à matrícula através do censo escolar não podem ser observadas devido ao fato do Colégio São Gabriel, apesar de ser credenciado não efetivou o censo escolar. Somos de parecer que: As unidades escolares que receberem alunos oriundos do Colégio São Gabriel, deverão proceder com a classificação/reclassificação dos mesmos conforme Art. 24. inciso II, alínea c da Lei Nº 9394/96. -Diante desse procedimento, cabe à escola, por ocasião da emissão do Histórico Escolar para os alunos transferidos ou concluintes, registrar resultados a partir do ano letivo para o qual o aluno foi classificado/reclassificado e apresentar para os anos anteriores a seguinte observação: Por motivo total de extravio da documentação escolar em decorrência do incêndio ocorrido no Colégio São Gabriel, em Maceió/Alagoas no ano de 2011 o(a) aluno(a) foi classificado/reclassificado(a) para o ano XX do Ensino XXX por determinação do Parecer Nº 180/2013 CEB-CEE/AL e Resolução Nº 19 /2013 CEB-CEE/AL, sendo sua vida escolar registrada a partir do respectivo ano letivo. II - Determinar a URADE/ 1ª CRE-SEE/AL que

defina uma escola da rede estadual da mesma jurisdição do Colégio São Gabriel para encaminhar os alunos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental, que não prosseguiram os estudos e do 3º ano do Ensino Médio da referida instituição de ensino, mediante declaração que foram alunos do ano escolar declarado, assinada por duas testemunhas, para que sejam submetidos a uma avaliação que ateste a conclusão da etapa de ensino cursada, cabendo à escola proceder com a expedição da documentação escolar.- Diante desse procedimento, cabe à escola, por ocasião da emissão do histórico escolar para os alunos concluintes, registrar resultados a partir da avaliação realizada e apresentar para os anos anteriores a seguinte observação: Por motivo total de extravio da documentação escolar em decorrência do incêndio ocorrido no Colégio São Gabriel, em Maceió/Alagoas no ano de 2011 o(a) aluno(a) foi avaliado(a) no ano XX do Ensino XXX por determinação do Parecer Nº 180/2013 CEB-CEE/AL e Resolução Nº 19/2013 CEB-CEE/AL, para efeito de conclusão do Ensino XX.

III- Os procedimentos definidos nos incisos I e II deste parecer devem ser registrados em ata nas escolas que efetivarem os mesmos.

IV Determinar que a entidade mantenedora do Colégio São Gabriel, em Maceió/Alagoas, proceda com o processo de solicitação de encerramento das atividades escolares, no prazo de trinta (30) dias a partir da data de homologação deste parecer.

58. Processo: 51/2013 CEE/AL. **Interessado:** Nelson Gomes Serrão. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Consª Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 34/2013. **Conclusão:** deliberamos pela revalidação do Certificado de conclusão da Educação Básica do estudante Nelson Gomes Serrão, estando o mesmo habilitado a prosseguir seus estudos em nosso país.

59. Processo: 55/2013 CEE/AL. **Interessado:** Ivannete Ferreira Luciano – Nicolas da Silva Ferreira Luciano. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:**

Cons^a na Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 97/2013. **Conclusão:** Determinamos que o estudante Nicolas da Silva Ferreira Luciano seja avaliado pela escola que a receber, utilizando o processo de reclassificação (com banca examinadora, assentamento em Ficha Individual e Ata Especial).

60. Processo CEE/AL N° 57/2013. Interessado (a): Elânia dos Santos Araújo. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Esmeralda Moura. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 96/2013. **Conclusão:** Diante do exposto e considerando que:

1. À estudante não deve ser atribuído nenhum prejuízo escolar que não seja de sua responsabilidade;
2. A estudante já se encontra cursando o Ensino Superior demonstrando, portanto, competência em seu percurso formativo; determinamos que: Elânia dos Santos Araújo encontra-se reclassificada no processo não carecendo de banca examinadora, devendo a escola em que a estudante concluiu o Ensino Médio emitir o Histórico Escolar e a CRE proceder com a chancela do mesmo.

61. Processo: 59/2013CEE/AL. Interessado: Prefeitura Municipal de Senador Rui Palmeira. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar dos Alunos do Município de Senador Rui Palmeira. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** nº 206/2013. **Conclusão:** Face ao que foi exposto, e considerando que houve uma interpretação equivocada da lei, compreendemos que os/as alunos/as foram reclassificados/as no processo, uma vez, que apresentaram competências e habilidades, assim somos de parecer que prossigam seus estudos sem haver nenhum prejuízo.

62. Processo: N° 1800 000142/2013 SEE/AL e 61/2013 CEE/AL. Interessado: Jorge António Argüelo Malespi. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 79/2013. **Conclusão:** Diante das considerações

supracitadas, deliberamos por convalidar o Certificado de conclusão do Ensino Médio do requerente Jorge António Argüelo Malespin.

63. Processo: 62/2013 CEE/AL. Interessado: Eduardo Rafael dos Santos Eleutério. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Cons^o Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 35/2013. **Conclusão:** O aluno **Eduardo Rafael dos Santos Eleutério**, concluiu o Ensino Médio, Educação Básica. De posse deste Parecer seu Histórico Escolar, emitido pela Escola Estadual Misael Gonçalves Ferreira, seja chancelado pela 2ª CRE.

64. Processo SEE/AL N° 1800000330/2013 e CEE N° 69/2013. Interessado (a): Juliana Vergetti de Oliveira - Denis Jorge Vergetti Lamenha Lins. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 123/2013. **Conclusão:** Considerou que: 1- Todas as formalidades legais foram atendidas; 2- O estudante cursou um semestre da grade 11 na escola estrangeira e retornando ao Brasil concluiu o 2º ano do Ensino médio no Colégio Santa Clara; 3- O estudante encontra-se matriculado no 3º ano do Ensino Médio, restando reconhecer a equivalência de estudos realizados no Canadá por Denis Jorge Vergetti Lamenha Lins no 2º ano do Ensino Médio, podendo o mesmo prosseguir seus estudos em nosso país.

65. Processo: 75/2013 CEE/AL. Interessado: Adrian Martins Alfaya. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Cons^o Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 98/2013. **Conclusão:** De acordo com a Res. CNE nº 01/2010 a carga horária mínima para os cursos da EJA no Ensino Médio é de 1.200 horas e que o estudante supracitado cursou, e concluiu com êxito, 1.400h nessa Etapa de Ensino, somos do parecer que: a 12ª CRE chancela o Histórico Escolar de Adrian Martins Alfaya, emitido pela Escola Estadual Oliveira e Silva.

66. Processo: 76/2013 CEE/AL. **Interessado:** Arnaldo Bento da Silva Filho. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Lúcia Regueira. **Parecer** nº 77/2013. **Conclusão:** Diante do exposto e considerando que: I- As instituições Educativas devem conhecer por força de ofício as leis pertinentes ao seu fazer, portanto nenhuma Escola pode alegar desconhecimento da lei; II- Aos estudantes não pode ser imputada nenhuma responsabilidade, pois o conhecimento legal cabe a Escola que os recebeu e a CRE por ser o Órgão que a acompanha, orienta e fiscaliza as Unidades Escolares; III- Os estudantes já concluíram o Ensino Médio, em uma escola da rede Estadual de Ensino e em seu percurso escolar obtiveram êxito. Determinamos que: 1- A 12^a CRE chancela os Históricos Escolares de Arnaldo Bento da Silva Filho e Maria da Conceição Ferreira; 2- Notifique a na Escola Estadual Professora Judith Nascimento da Silva quanto ao cumprimento da legislação, informando que reincidência acarretará em apuração de responsabilidade através inquérito administrativo; 3- Averigue criteriosamente, através de observação in loco, de que forma estão ocorrendo às matrículas na EJA, na Escola Estadual Professora Judith Nascimento da Silva, e encontrando situações similares ao caso em tela responsabilize a quem de direito.

67. Processo: nº 77/2013 CEE/AL. **Interessado:** Maria Renise da Silva Santos. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relator:** Cons^o Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 78/2013. **Conclusão:** Mediante a situação posta pela 12^a CRE no que se refere ao caso da Sra. Maria Renise da Silva Santos que pode ser vista meramente como descumprimento da lei, esta se encontra vulnerável, posto que há um fosso considerável entre o Ensino Fundamental e o Médio cursado pela estudante, entretanto à luz das Diretrizes Curriculares da EJA vemos que a equidade é ter como o princípio a especificidade das diferenças buscando a igualdade de direitos, mesmo quando o ponto de partida dessa

igualdade é a desigualdade, retificando desta forma a “lei onde esta se revela insuficiente pelo seu caráter universal”. Frente ao exposto somos do Parecer que Maria Renise da Silva Santos foi reclassificada no processo concluindo a Educação Básica com competência e que retorná-la ao Ensino Fundamental para cumprir o período que ficou em aberto é desconsiderar as Funções da EJA; desta forma determinamos que: 1- A 12^a CRE chancela o Histórico Escolar de Maria Renise da Silva Santos com a conclusão do Ensino Médio na Modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

68. Processo: Nº 1800-000347/2013 SEE/AL e Nº 78/2013 CEE. **Interessado:** Valdete Alcântara dos Santos – João Felipe de Oliveira Silva. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 90/2013. **Conclusão:** Considerando que: 1- Na documentação expedida pela Eskolan Euskeraz San Gabriel não veio acompanhada de tradução para a língua portuguesa, portanto os subsídios existentes nos autos não garantem, com total segurança, a afirmativa pelo CEE/AL de equivalência de estudos realizados pelo estudante João Felipe de Oliveira Silva na supracitada escola ao Sistema Educacional Brasileiro; 2- A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN - Lei nº 9.394/96, assegura no art. 23, § 1^o *A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.* Determinamos que o estudante João Felipe de Oliveira Silva seja avaliado pela escola que o receber, utilizando o processo de reclassificação (com banca examinadora, assentamento em Ficha Individual e Ata especial).

69. Processo 1800 004263/2012 SEE/AL e 79/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Julián Andrés Bautista Quiroga. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia

Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 122/2013. **Conclusão:** Deliberamos pela revalidação do Certificado de conclusão de Ensino Médio de Julián Andrés Bautista Quiroga, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

70. Processo: nº 82/2013 CEE/AL. **Interessado:** João Carlos Silva Tenório. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Cons^a Lúcia Regueira. **Parecer** nº 89/2013. **Conclusão:** considerando que: a regularização da Vida Escolar de estudantes regularmente matriculados é responsabilidade da escola onde os mesmos estudam, determinamos que a 14^a CRE: I- Oriente, e acompanhe, a Escola Dr. Geraldo Melo dos Santos para que esta organize horários de oferta das disciplinas matemática e história nos respectivos anos em que a estudante Josilene Guedes de Oliveira ficou retida e deixou de cursar por carência de professor; II- Averigue a situação de Vida Escolar dos(as) estudantes da escola Dr. Geraldo Melo dos Santos, dando especial atenção ao cumprimento, exigido por lei, da Base Nacional Comum, e encontrando casos similares ao da estudante Josilene Guedes de Oliveira notificar e acompanhar a escola até que toda a situação esteja regularizada, devendo todo este processo ser Documentado; III- Averigue criteriosamente de que forma a Progressão Parcial (sistema de dependência) está sendo ofertada nas escolas de sua responsabilidade e encontrando situações similares ao caso em tela, organize momentos de orientação (formação) com estas escolas para que as mesmas possam ter uma prática de acordo com as determinações legais.

71. Processo 84/2013 e 85//2013 CEE/AL. **Interessado:** Marcos Antônio César Vanderley – ME. **Assunto:** Solicita o encerramento das atividades escolares e validação dos estudos realizados no período de 2005 a 2008, no Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano da Escola Bom Pastor em Maceió/AL. **Relatora:** Cons Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 130/2013. **Conclusão:** Diante do exposto e com base na

legislação vigente, somos de parecer que: I- Seja declarada a extinção da Escola Bom Pastor, localizada à Rua Alcides Gomes Moura, 91, Quadra 20, Conjunto Salvador Lyra, Tabuleiro, mantida por Marcos Antônio Cesar Vanderley – ME, em Maceió/Alagoas. II- Sejam validados os estudos ofertados, pela instituição em tela, no Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano, no período de 2005 a 2008; III- Seja determinado à entidade mantenedora da Escola Bom Pastor que organize todo o acervo documental, depositando-o na 1ª CRE-SEE/AL, para que se mantenha o registro da vida escolar dos alunos a qualquer tempo.

RESOLUÇÃO CEB-CEE/AL Nº 25/2013

72. Processo: Nº 89/2013 CEE/AL. **Interessado:** Renata Ribeiro Peixoto dos Santos. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 69/2013. **Conclusão:** Diante do exposto e fundamentado no Parecer nº 138/2007 CEB-CEE/AL determinamos que: 1- A estudante Renata Ribeiro Peixoto dos Santos seja encaminhada ao Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire – CEJA – Maceió/AL, para se submeter aos Exames Especiais do Ensino Médio.

73. Processo: Nº 91/2013 CEE/AL. **Interessado:** Kaique Wendel dos Santos Silva. **Assunto:** Solicita Transferência de Modalidade de Ensino. **Relator:** Cons^o Luiz Henrique Cavalcante de Oliveira. **Parecer** nº 68/2013. **Conclusão:** somos do Parecer que o estudante Kaique Wendel dos Santos Silva, pode fazer sua migração para o Ensino Médio, na Educação Básica, contudo, ao conclui-lo, sem direito a certificação do curso Técnico de Design de Móveis.

74. Processo: Nº 1800 000660/2013 SEE/AL e 94/2013 CEE/AL. **Interessado:** Janeire Paula Gomes da Silva. **Assunto:** Solicita equivalência de estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 99/2013. **Conclusão:** deliberamos pela equivalência de

estudos realizados pela estudante Camilla Martins Barbosa Silva, do 2º ano do Ensino Médio na Elanora State High School, Golg Coast, Queensland, Austrália, na Grade 11ª, estando a mesma apta a concluir seus estudos no Brasil no 3º ano do Ensino Médio.

75. Processo: N° 95/2013 CEE/AL. **Interessado:** Evelyn Amorim Dias. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 61/2013. **Conclusão:** A aluna Evelyn Amorim Dias, concluiu o Ensino Médio, Educação Básica, contudo, sem concluir o curso Técnico Guia de Turismo Regional. De posse deste Parecer, o Histórico Escolar da requerente, emitido pela Escola Estadual Tarcísio Soares Palmeira, seja cancelado pela 2ª CRE.

76. Processo: N° 96/2013 2ª CRE e N° 96/2013 CEE/AL. **Interessado:** Tamyres Rafaela Oliveira Rocha e Silva. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 64/2013. **Conclusão:** à luz das Diretrizes emanadas da LDB e do Conselho Nacional de Educação a estudante realizou estudos Equivalentes ao Ensino Médio no curso Técnico de Nível Médio, e é possível declarar que concluiu o Ensino Médio, embora não tenha concluído o curso técnico de Nível Médio: Somos do Parecer que a aluna Tamyres Rafaela Oliveira Rocha e Silva, concluiu o Ensino Médio, Educação Básica, contudo, sem concluir o curso Técnico Guia de Turismo Regional. De posse deste Parecer, o Histórico Escolar da requerente, emitido pela Escola Estadual Tarcísio Soares Palmeira, seja cancelado pela 2ª CRE.

77. Processo: 97/2013 CEE/AL. **Interessado:** Alanderson da Costa Moreira dos Santos. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 63/2013. **Conclusão:** O estudante Alanderson da Costa Moreira dos Santos concluiu o Ensino Médio na Educação Básica, contudo, sem concluir o curso

Técnico Guia de Turismo Regional. De posse desse Parecer o Histórico Escolar do requerente, emitido pela Escola Estadual Tarcísio Soares Palmeira, poderá ser cancelado pela 2ª CRE.

78. Processo: 98/2013 CEE/AL. **Interessado:** William Henrique Moreira dos Santos. **Assunto:** Solicitação de Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Consº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 62/2013. **Conclusão:** de posse deste Parecer, o Histórico Escolar do estudante, emitido pela Escola Estadual Tarcísio Soares Palmeira, seja cancelado pela 2ª CRE.

79. Processo: 103/2013 CEE/AL. **Interessado:** 14ª Coordenadoria Regional de Educação. **Assunto:** Não oferta do componente curricular Educação Física no Ensino Médio noturno. **Relatora:** Consª Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** nº 182/2013. **Conclusão:** Diante do exposto, nosso voto é o seguinte: 1- Indeferir o solicitado visto que o mesmo vai de encontro a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996 e a Lei Estadual nº 6.739/2006; 2- É obrigatório que a Rede Estadual de Ensino adote integralmente a Lei nº 10793/2003, que alterou o §3º do art. 26, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996; 3- Cumprir integralmente a Lei Estadual nº 6.739/2006; 4- Determinar que o mantenedor (Secretaria de Estado da Educação e do Esporte) crie as condições necessárias para a prática de Educação Física pelos alunos da Escola Estadual Dom Otávio Barbosa de Aguiar, bem como garanta profissionais habilitados para cumprir o que determina a legislação vigente; 5- Fazer cumprir o que determina o Parecer nº 170/2006 da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação de Alagoas; 6- Enviar em caso de descumprimento ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas jurídicas cabíveis.

80. Processo: 106/2013 CEE/AL. **Interessado:** Gabriela Buarque Pereira Silva.

Assunto: Certificação de Conclusão de Ensino Médio. **Relator:** Cons^a Esmeralda Moura. **Parecer** nº 103/2013. **Conclusão:** considerando que: 1- Apesar de **Gabriela Buarque Pereira Silva** ter comprovado capacidade nos conteúdos relativos ao Ensino Médio, através do ENEM, mas ainda não concluiu o Ensino Médio, deve ter clareza que está testando competências, sem a pretensão de acesso ao Ensino Superior; 2- O Parecer 274/2009 CEB-CEE/AL que trata sobre o acesso ao Ensino Superior sem conclusão do Ensino Médio em que a comissão relatora determina em seu texto para que a Câmara de Educação Básica indefira todos os pleitos de acesso ao nível Superior sem conclusão do ensino Médio; 3- Não há fundamentos legais que dê suporte ao pleito da estudante. Somos do Parecer que: o pleito seja **indeferido**.

81. Processo: Nº 107/2013 CEE/AL. **Interessado:** Claudio Jorge de Paiva Carnaúba. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** nº 75/2013. **Conclusão:** considerando que: 1- o estudante necessita de seu Histórico Escolar para apresentar na faculdade e para progressão de carreira; 2- A documentação escolar apresentada pelo requerente não possui valor documental; 3- A Res. nº 18/2002 CEB-CEE/AL em seus art. 17 e 18, subsidia e fundamenta a situação em tela; determinamos que a 1^a CRE: encaminhe Cláudio Jorge de Paiva Carnaúba, para se submeter aos Exames Supletivos Especiais.

82. Processo: 108/2013 CEE/AL. **Interessado:** Carolinne Morgana Ferro. **Assunto:** Solicitação de Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** nº 81/2013. **Conclusão:** Diante do exposto e fundamentado no Parecer nº 138/2007 CEB-CEE/AL determinamos que a estudante Carolinne Morgana Ferro seja encaminhada ao Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire – CEJA – Maceió/AL, para se submeter aos Exames Especiais do Ensino Médio.

83. Processo: 1800002794/2013 SEE/AL e 112/2013 CEE/AL. **Interessado:** Sidinéia Barbosa Siqueira – **Ramon Victor Siqueira de Carvalho**. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 105/2013. **Conclusão:** Determinamos pela revalidação do Certificado de conclusão do Ensino Médio do estudante Ramon Victor Siqueira de Carvalho, estando este habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

84. Processo: 1800001304/2013 SEE/AL e 116/2013 CEE/AL. **Interessado:** Luís Miguel Flores Henrique de Oliveira. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 106/2013. **Conclusão:** Deliberamos pela revalidação do certificado de conclusão do Ensino Médio de Luís Miguel Flores Henrique de Oliveira, estando este habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

85. Processo: 118/2013 CEE/AL. **Interessado:** Vanessa Maria Tenório de Araújo Cardoso. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** nº 190/2013. **Conclusão:** Diante do exposto encaminhamos a estudante ao Centro de Educação de Jovens e Adultos (Paulo Freire, Maceió/AL ou Remi Maia, Palmeira dos Índios/AL) para que seja submetida aos Exames Supletivos Especiais.

86. Processo: 123/2013 CEE/AL. **Interessado:** Robertânia Maria de Campos – Iasmim Campos Barbeliano. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** nº 76/2013. **Conclusão:** Diante do exposto determinamos que: I- A estudante Iasmim Campos Barbeliano, seja matriculada imediatamente no 3º ano do Ensino Fundamental, em qualquer escola regulamentada de Educação Básica, devendo a escola oportunizar meios para que ela consiga recuperar o tempo pedagógico perdido em espera de solução do caso em pauta; II- De posse deste Parecer a Escola

Municipal de Educação Básica Professora Maria Olina Soares, situada no município de Mata Grande/AL, regularize a vida escolar da estudante para que a mesma não venha ter problemas futuros com sua Vida Escolar; III- A Escola Municipal de Educação Básica Professora Maria Olina Soares, situada no município de Mata Grande/AL, anexe este Parecer à documentação escolar da estudante Iasmim Campos Barbeliano.

87. Processo: nº 135/2013 CEE/AL. **Interessado:** José Fernandes dos Santos Silva. **Assunto:** Solicita certificação de conclusão do Ensino Médio. **Relator:** Cons^o Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** nº 104/2013. **Conclusão:** considerando que: 1- O Parecer Nº 274/2009 CEB-CEE/AL, que trata sobre o acesso ao Ensino Superior sem conclusão do Ensino Médio, em que a Comissão Relatora determina em seu texto para que a Câmara de Educação Básica indefira todos os pleitos de acesso ao nível Superior sem conclusão do Ensino Médio; 2- Não há fundamentos legais que dê suporte ao pleito da estudante; 3- A escola que recebeu o estudante no 3º ano do Ensino Médio tem responsabilidade sobre sua vida escolar; Determinamos que: 1- A Escola São Thiago proceda com o processo de reclassificação com banca, registro em Ata Especial e assentamento na Pasta Individual do estudante. Concluído o processo de reclassificação, a escola São Thiago emita o Histórico Escolar do estudante **José Fernandes dos Santos Silva**.

88. Processo 1800 001775/2012 SEE/AL e 141/2013 CEE/AL. **Interessado(a):** Marciléia Gomes da Silva – Luana Monique Gomes Lopes. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 124/2013. **Conclusão:** Considerou que: 1- Na documentação expedida pelo CEP ALIZ LHI não veio acompanhada de tradução para a Língua Portuguesa, portanto os subsídios existentes nos autos não garantem, com total segurança, a afirmativa pelo CEE/AL de equivalência de estudos realizados pela

estudante Luana Monique Gomes Lopes na supracitada escola ao Sistema Educacional Brasileiro; 1- A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN - Lei nº 9.394/96, assegura no art. 23, § 1º *A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.*

Determinou que a estudante Luana Monique Gomes Lopes fosse avaliada pela escola que a recebesse, utilizando o processo de reclassificação (com banca examinadora, assentamento em Ficha Individual e Ata especial).

89. Processo Nº1800 004346/2013 SEE/AL e 145/2013 CEE/AL. **Interessado(a):** Roberta Lins de Albuquerque – Maria Carolina Lins de Albuquerque Nonô. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 137/2013. **Conclusão:** Atendidas todas as formalidades exigidas por lei, considerou a equivalência de estudos realizados no exterior por Maria Carolina Lins de Albuquerque Nonô no 2º ano do Ensino Médio, podendo a estudante dar continuidade a seus estudos em nosso país no 3º ano do Ensino Médio.

90. Processo 1800-002040/2013 SEE-AL e Nº 150/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Maria Lúcia dos Santos – Adrian Filipov dos Santos. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso. **Parecer** nº 141/2013. **Conclusão:** Considerou-se que:

1. Na documentação expedida pela escola estrangeira não veio acompanhada de tradução para a língua portuguesa, portanto os subsídios existentes nos autos não garantem, com total segurança, a afirmativa pelo CEE/AL de equivalência de estudos realizados pelo estudante **Adrian Filipov dos Santos** no país estrangeiro ao Sistema Educacional Brasileiro; 2- A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN - Lei nº 9.394/96, assegura no art. 23, § 1º *A escola*

poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. Determinou que o estudante **Adrian Filipov dos Santos** fosse avaliado pela escola que o recebesse, utilizando o processo de reclassificação (com banca examinadora, assentamento em Ficha Individual e Ata especial).

91. Processo 1800-002041/2013 SEE/AL e Nº 151/2013 CEE. **Interessado (a):** Maria Lúcia dos Santos – Giovanni Filipov dos Santos. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a. Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 142/2013. **Conclusão:** Considerou que:

1. Na documentação expedida pela escola estrangeira não veio acompanhada de tradução para a Língua Portuguesa, portanto os subsídios existentes nos autos não garantem, com total segurança, a afirmativa pelo CEE/AL de equivalência de estudos realizados pelo estudante **Giovanni Filipov dos Santos** no país estrangeiro ao Sistema Educacional Brasileiro;

2. A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN - Lei nº 9.394/96, assegura no art. 23, § 1º *A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.* Determinou que o estudante **Giovanni Filipov dos Santos** fosse avaliado pela escola que o receber, utilizando o processo de reclassificação (com banca examinadora, assentamento em Ficha Individual e Ata especial).

92. Processo 1800 002240/2013 SEE/AL e 154/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Fabiana Gomes da Silva – Bruna Karina Gomes Soares. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 143/2013. **Conclusão:** considerou que:

1. Não há tradução da documentação emitida pela escola estrangeira, impossibilitando desta forma total segurança ao CEE/AL de equivalência de estudos realizados pela estudante no exterior; 2- A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN - Lei nº 9.394/96, assegura no art. 23, § 1º *A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.*

Determinou que a estudante Bruna Karina Gomes Soares fosse avaliada pela escola que a receber, utilizando o processo de reclassificação (com banca examinadora, assentamento em Ficha Individual e Ata especial).

93. Processo Nº 156/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Maria Eugênia de Almeida Cabral Gomes. **Assunto:** Regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 119/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pela interessada e é de parecer favorável que a mesma seja submetida aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Química e Biologia do Ensino Médio, para prosseguir seus estudos em Ensino.

94. Processo 157/2013 CEE/AL. **Interessado:** Mariana Omena de Freitas Vilela **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 120/2013. **Conclusão:** Diante do exposto, encaminhamos Mariana Omena de Freitas Vilela para realizar Exames Especiais do Ensino Médio nos componentes de Língua Estrangeira Moderna, Arte, História e Biologia no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, a fim de regularizar sua vida escolar. Após a realização dos Exames Especiais, e obtendo resultado favorável, a estudante deverá apresentar o documento expedido pela 15ª Coordenadoria Regional de Educação ao Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire para a expedição de sua

Certificação de Conclusão do Ensino Médio. De posse do Certificado, a estudante o apresentará ao Centro Universitário CESMAC para prosseguir seus estudos em nível superior, tendo em vista que os cursos de graduação são “[...] abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo” (inciso II, art. 44 da LDB nº 9.394/1996).

Histórico Escolar e a CRE proceder com a chancela do mesmo.

95. Processo Nº 160/2013 CEE/AL.

Interessado(a): Valéria Silva Secco. **Assunto:** Regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 121/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pela interessada e é de parecer favorável que a mesma seja submetida aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Química e Biologia do Ensino Médio, para prosseguir seus estudos em Ensino Superior.

96. Processo: 160/2013 CEE/AL.

Interessado: Douglas Thiago de Melo Teixeira. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 169/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Química do Ensino Médio.

97. Processo 1800 002423/2013 SEE/AL e 161/2013 CEE/AL. Interessado (a): Wemerson Nicácio de Azevedo. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 140/2013. **Conclusão:** considerou que: 1- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN - Lei nº 9.394/96, assegura no art. 23, § 1º *A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.*

Determinou que o estudante Wemerson Nicácio de Azevedo fosse avaliado pela escola que o recebesse, utilizando o processo de reclassificação (com banca examinadora, assentamento em Ficha Individual e Ata especial).

98. Processo: 163/2013 CEE/AL.

Interessado: Vinícius Victor Ferreira Alves. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 173/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Química do Ensino Médio para prosseguir seus estudos em Ensino Superior.

101. Processo Nº1800 003416/2013 SEE/AL e 164/2013 CEE/AL. Interessado(a):

Vania Márcia Souza Costa Nutels - **Gabriel Henrique Nutels Malta.** **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 138/2013. **Conclusão:** Deliberamos pela revalidação de certificado de conclusão do Ensino Médio, dos estudos realizados no exterior pelo estudante Gabriel Henrique Nutels Malta, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento dos seus estudos em nosso país.

99. Processo: 165/2013 CEE/AL.

Interessado: Diego Felipe Santos Quirino da Silva. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 168/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Matemática do Ensino Médio, para prosseguir seus estudos em Ensino Superior.

100. Processo 1800 002600/2012 SEE/AL e 171/2013 CEE/AL. Interessado (a):

Cátia Nadja Biccias Silva Magalhães. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 155/2013. **Conclusão:** Atendidas todas as determinações

legais, deliberou pela revalidação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio da requerente Cátia Nadja Biccias da Silva Magalhães, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

101. Processo: 180/2013 CEE/AL.
Interessado: Ingrid Maíra de Melo. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a na Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 163/2013. **Conclusão:** Tomando por base os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal/1998, a LDB nº 9394/1996, o Parecer nº 11/2000 CNE-CEB e a Resolução nº 18/2013 CEE/AL, quanto às funções da EJA e suas especificações e, para garantir o pleito postulado por Ingrid Maíra de Melo, somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Química e Biologia, para prosseguir seus estudos em nível superior.

102. Processo: 181/2013 CEE/AL.
Interessado: Edmilson Malta Correia – Adisson Florêncio Silva Junior. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 156/2013, de 23 de julho de 2013. **Conclusão:** Determinamos que o estudante Adisson Florêncio Silva Junior seja avaliado pela escola que o receber, utilizando o processo de reclassificação (com banca examinadora, assentamento em Ficha Individual e Ata especial).

103. Processo CEE/AL nº 182/2013.
Interessado (a): Câmara de Educação Básica. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva e Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 100/2013. **Conclusão:** é de Parecer favorável que processadas as exigências de equivalência e revalidação de certificado ou diploma, nos termos da legislação vigente e de acordo com as orientações procedimentais anexas a este Parecer, os estudos realizados em cursos correspondentes à Educação Básica no exterior poderão ser computados para fins de

continuidade de estudos e/ou sua terminalidade.

104. Processo: 184/2013 CEE/AL.
Interessado: Nayara Joyce da Silva Lima. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 165/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Matemática e Biologia do Ensino Médio, para prosseguir seus estudos em Nível Superior.

105. Processo: 185/2013 CEE/AL.
Interessado: Viviane Oliveira Lisbôa de Barros. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 174/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Língua Estrangeira, Matemática e Física do Ensino Médio para prosseguir seus estudos em Nível Superior.

106. Processo: 189/2013 CEE/AL.
Interessado: Rosenilda Santos Celestino – **Melissa Victória Ferreira Celestino.** **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 157/2013. **Conclusão:** Determinamos que a estudante Melissa Victória Ferreira Celestino seja avaliada pela escola que a receber, utilizando o processo de reclassificação (com banca examinadora, assentamento em Ficha Individual e Ata especial).

107. Processo: 190/2013 CEE/AL.
Interessado: Rosenilda Santos Celestino – **Cauã Victor Ferreira Celestino.** **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 176/2013. **Conclusão:** Determinamos que o estudante Cauã Victor Ferreira Celestino seja avaliado pela escola que o receber, utilizando o processo de reclassificação (com banca examinadora, assentamento em Ficha

Individual e Ata especial).

108. Processo N°1800 003959/2013 SEE/AL e 191/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Gustavo Machado de Maya Gomes – **Lívia Calaça de Maya Gomes**. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** n° 240/2013. **Conclusão:** deliberamos pela equivalência de estudos realizados no exterior do 2º ano do Ensino Médio da estudante, estando Lívia Calaça de Maya Gomes habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país no 3º ano do Ensino Médio em nosso país.

109. Processo: 192/2013 CEE/AL. **Interessado:** Carmem Gusmão Medeiros de Azevedo – David Gusmão Medeiros de Azevedo. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** n° 177/2013. **Conclusão:** Deliberamos pela equivalência de estudos ao 2º ano do Ensino Médio do estudante David Gusmão Medeiros de Azevedo, estando o mesmo habilitado à matrícula no 3º ano do Ensino Médio em nosso país.

110. Processo: 193/2013 CEE/AL. **Interessado:** Jorge Luiz Coutinho de Freitas Novaes. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** n° 178/2013. **Conclusão:** Deliberamos pela equivalência de estudos ao 2º ano do Ensino Médio do estudante Jorge Luiz Coutinho de Freitas Novaes, estando o mesmo habilitado à matrícula no 3º ano do Ensino Médio em nosso país.

111. Processo: 194/2013 CEE/AL. **Interessado:** Synara Tenório Canecchia Nogueira. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** n° 171/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Artes, História e Química do

Ensino Médio para prosseguir seus estudos em Nível Superior.

112. Processo: 197/2013 CEE/AL. **Interessado:** Bleyne Mary de Almeida Silva. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** n° 210/2013. **Conclusão:** Deliberamos a Certificação de Conclusão do Ensino Fundamental de Bleyne Mary de Almeida Silva pelo setor responsável pela Certificação de Exames das SEE/AL em caráter de urgência, para que não haja maiores prejuízos aos que já foram causados a requerente e para que a mesma possa prosseguir seus estudos em nível superior.

113. Processo: 199/2013 CEE/AL. **Interessado:** Willian Lopes da Silva. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** n° 167/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Química do Ensino Médio, para prosseguir com sua Admissão na Empresa na qual está sendo contratado.

114. Processo: 201/2013 CEE/AL. **Interessado:** Valdeci da Silva Ferreira Júnior. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** n° 166/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira e Química do Ensino Médio, para prosseguir com seu processo de admissão pela Polícia Militar do Estado de Alagoas.

115. Processo: 202/2013 CEE/AL. **Interessado:** Gustavo Soares Correia. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** n° 147/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de

Química e Biologia do Ensino Médio e, em sendo aprovado, prosseguir seus estudos em nível superior.

116. Processo 205/2013 CEE/AL.
Interessado (a): Marcela Beltrão Azevedo Cavalcanti Teixeira. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 231/2013. **Conclusão:** Diante do exposto e considerando que:

1- Apesar de Marcela Beltrão de Azevedo Cavalcanti Teixeira ter comprovado capacidade nos conteúdos relativos ao Ensino Médio, através de sua aprovação no concurso ao qual se submeteu (Design de Moda – Bacharelado), entretanto ainda não concluiu o Ensino Médio anterior ao fato;

1- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Nº 9.394/96 em seu Art. 44 - A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

2- O Parecer Nº 274/2009 CEB-CEE/AL que trata sobre o acesso ao Ensino Superior sem conclusão do Ensino Médio em que a Comissão Relatora determina em seu texto para que a Câmara de Educação Básica indefira todos os pleitos de acesso ao nível Superior sem conclusão do Ensino Médio;

Somos do Parecer que:

▪ O pleito seja **indeferido**, pois que não há fundamentos legais que dê suporte ao mesmo.

117. Processo: 209/2013 CEE/AL.
Interessado: 14^a Coordenadoria Regional de Educação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 196/2013. **Conclusão:** A solicitação da 14^a Coordenadoria Regional de Educação para regularização da vida escolar de **Evandson Antônio Torres Mendonça** remete a necessidade de um olhar atento sobre a defesa

dos direitos dos estudantes das escolas públicas da rede estadual. Dessa forma, determina-se que: 1- a CRE oriente e acompanhe a progressão parcial na Escola Estadual Dr. Geraldo Melo dos Santos e nas demais escolas que fazem parte da sua administração para evitar que situações similares se repitam; 2- seja realizada a visita *in loco* para se verificar se as pendências registradas neste processo já foram ofertadas; 3- se forem comprovadas as pendências nos componentes curriculares aqui citados, a escola deverá organizar a oferta desses componentes curriculares, publicando edital de convocação para os estudantes com pendências de componentes curriculares em anos anteriores ao que estão cursando; 4- em relação à pendência de componente curricular em progressão parcial, existe a possibilidade de promoção antes de conclusão da carga horária do componente, mediante avaliação efetuada por banca com mais de um docente com o devido acompanhamento do Conselho de Classe; 5- a CRE organize momentos sistemáticos de orientação e acompanhamento para que as escolas possam ter uma prática de acordo com a legislação educacional vigente. Salienta-se que a CRE poderá organizar administrativamente o compartilhamento da progressão parcial entre escolas estaduais e entre redes, conforme Parecer CEB/CEE-AL nº 313/2007. No caso da CRE encontrar dificuldade em realizar a regulamentação da vida escolar dos estudantes das escolas sob sua administração deverá primeiro solicitar o assessoramento à Gerência de documentação e Vida Escolar da Superintendência de Gestão da Rede Estadual de Ensino. Quando não for possível resolver o problema, este Conselho deverá ser consultado. Ressalta-se que a conclusão da educação básica somente ocorrerá após a aprovação em todos os componentes de todos os anos/séries constantes da Matriz Curricular oficial da escola.

118. Processo 213/2013 CEE/AL.
Interessado (a): Adelmo José Nogueira da Silva. **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora

Costa e Silva. **Parecer** nº 148/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pelo interessado e é de parecer favorável que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de História e Matemática do Ensino Fundamental.

119. Processo CEE/AL nº 214/2013. **Interessado (a):** Carlos Ferreira de Melo Júnior. **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 149/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pelo interessado e é de parecer favorável de que o interessado seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Química do Ensino Médio.

120. Processo CEE/AL nº 215/2013. **Interessado (a):** Giordano Bruno da Silva. **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 150/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pelo interessado e é de parecer favorável de que o interessado seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Matemática do Ensino Médio e em sendo aprovado prosseguir em estudos em nível superior.

121. Processo: CEE/AL nº 216/2013. **Interessado:** Kleverson Alves da Silva. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 151/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Matemática e Química do Ensino Médio.

122. Processo CEE/AL nº 217/2013. **Interessado (a):** Carlos Alberto dos Santos Júnior. **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº

152/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pelo interessado e é de parecer favorável de que o interessado seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Química do Ensino Médio para prosseguir seus estudos em ensino superior.

123. Processo CEE/AL nº 219/2013. **Interessado (a):** Cícero Batista da Silva. **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 153/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pelo interessado e é de parecer favorável de que o interessado seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Física do Ensino Médio.

124. Processo 220/2013. CEE/AL. **Interessado (a):** Câmara de Educação Básica. **Assunto:** Alteração do artigo 18 da resolução 18/2002 que regulamenta a oferta de EJA no Sistema Estadual de Ensino. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 144/2013. **Conclusão:** Tomando por base os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal/1988, a LDB nº 9.394/96, o Parecer nº 11/2000 CNE-CEB e a Resolução nº 18/2002 CEE/AL, quanto às funções da EJA e suas especificidades, necessário se faz corrigir as lacunas verificadas na Resolução nº 18/2002 CEE/AL em seu Artigo 18, incisos I e II, para garantir o pleito postulado por inúmeras pessoas que não tiveram uma adequada correlação idade/ano escolar em seu itinerário educacional seja qual for o motivo dessa distorção.

Mediante o exposto, com base no Artigo 24 da Resolução 18/2002-CEE/AL, a Relatora propõe a alteração do artigo 18 da referida Resolução acrescentando-lhe mais um inciso e alterando a redação do inciso I, a saber:

I- Candidatos aprovados em exame vestibular para ingresso em Curso Superior que não lograram aprovação em até 35% da carga horária da matriz curricular do 3º (terceiro) ano do Ensino Médio.

II- ...

Candidatos aprovados em exame vestibular que não lograram êxito em no máximo 03 disciplinas dos Exames Supletivos Gerais da EJA.

Resolução CEE/AL Nº 18/2013

125. Processo: 221/2013 CEE/AL.
Interessado: Max Wanderson Lima dos Santos. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 154/2013.
Conclusão: Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Matemática e Química do Ensino Médio e em sendo aprovado prosseguir em estudos em nível superior.

126. Processo: 222/2013 CEE/AL.
Interessado: José Eraldo dos Santos Filho. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 164/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Matemática e Física do Ensino Médio, para prosseguir seus estudos em Ensino Superior.

127. Processo: 225/2013 CEE/AL.
Interessado: José Helder do Nascimento. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 183/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que a mesma seja submetida aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Química e Matemática, do Ensino Médio para prosseguir seus estudos em ensino superior.

128. Processo: 229/2013 CEE/AL.
Interessado: Maria Alexandra Sousa Leites - José Ignácio Dominguez Leites. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 179/2013.
Conclusão: Determinamos que o estudante José Ignácio Dominguez Leites seja avaliado

pela escola que o receber, utilizando o processo de reclassificação (com banca examinadora, assentamento em Ficha Individual e Ata especial).

129. Processo 1800 004720/2013 SEE/AL e 230/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Guilherme Lyra de Aragão Lisboa – **Luiz Gustavo de Paiva Lima Lisboa**. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 191/2013. **Conclusão:** Tendo sido cumprida todas as determinações legais exigidas pelo Sistema Educacional de Alagoas, deliberamos pela equivalência de estudos realizados no exterior do 3º ano do Ensino Fundamental do estudante, estando Luiz Gustavo de Paiva Lima Lisboa habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país no 4º ano do Ensino Fundamental em nosso país.

130. Processo 1800 004718/2013 SEE/AL e 231/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Guilherme Lyra de Aragão Lisboa – **Luana de Paiva Lima Lisboa**. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 192/2013. **Conclusão:** Tendo sido cumprida todas as determinações legais exigidas pelo Sistema Educacional de Alagoas, deliberamos pela equivalência de estudos realizados no exterior do 5º ano do Ensino Fundamental da estudante, estando Luana de Paiva Lima Lisboa habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país no 6º ano do Ensino Fundamental em nosso país.

131. Processo 1800 004719/2013 SEE/AL e 232/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Guilherme Lyra de Aragão Lisboa – **Leticia de Paiva Lima Lisboa**. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 193/2013. **Conclusão:** Tendo sido cumprida todas as determinações legais exigidas pelo Sistema Educacional de Alagoas, deliberamos pela equivalência de estudos realizados no exterior

do 8º ano do Ensino Fundamental da estudante, estando Letícia de Paiva Lima Lisboa habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país no 9º ano do Ensino Fundamental em nosso país.

132. Processo: 233/2013 CEE/AL.
Interessado: Gilvana Raposo Tenório – Paula Tenório Madruga. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Consª Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 181/2013. **Conclusão:** Deliberamos pela equivalência de estudos no exterior referente ao 2º ano do Ensino Médio da estudante Paula Tenório Madruga, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país no 3º ano do Ensino Médio.

133. Processo: 236/2013 CEE/AL.
Interessado: Gabriela Rodrigues Simões de Barros. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Consª Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 170/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Matemática e Física do Ensino Médio para prosseguir seus estudos em Ensino Superior.

134. Processo 239/2013-CEE/AL.
Interessado(a): Mylena Cristina da Silva Oliveira. **Assunto:** Regularização da vida Escolar de Mylena Cristina da Silva Oliveira. **Relatora:** Consª. Esmeralda Moura. **Parecer** nº 239/2013. **Conclusão:** Diante do exposto, somos de parecer que:
I - Aplique-se para atender o pleito da interessada o procedimento constante no parecer Nº180/2013 CEB-CEE/AL, referente à regularização da vida escolar dos alunos do Colégio São Gabriel, mantido pelo Instituto Assistencial e Cultural São José em Maceió-Alagoas e posteriormente chancele o histórico escolar da mesma.
II - Seja determinado a URADE-SEE/AL que solicite a proprietária do colégio em tela esclarecimentos sobre expedição de documentação escolar após o ano de 2010, quando ocorreu o incêndio na referida

instituição sendo informado oficialmente a SEE/AL que não há acervo documental referentes aos(as) alunos(as).

135. Processo: 240/2013 CEE/AL.
Interessado: Juliana Moreira de Oliveira. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Consª Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 184/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que a mesma seja submetida aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Física e Biologia, do Ensino Médio para prosseguir seus estudos em ensino superior.

136. Processo: 241/2013 CEE/AL.
Interessado: Vivian Christiny Silva de Jesus. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Consª Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 185/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que a mesma seja submetida aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Biologia, do Ensino Médio..

137. Processo: 242/2013 CEE/AL.
Interessado: Amanda Laís Xavier. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Consª Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 186/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que a mesma seja submetida aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Matemática, do Ensino Médio para prosseguir seus estudos em ensino superior.

138. Processo: 244/2013 CEE/AL.
Interessado: Associação das Religiosas da Instrução Cristã. **Assunto:** Consulta sobre o inciso III do Artigo 36 da Lei Nº 9394/96 Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Consª Esmeralda Moura. **Parecer** nº 225/2013. **Conclusão:** Diante do exposto e com base na legislação vigente, somos de parecer que: I- A entidade mantenedora do Colégio Santa Madalena Sofia, em Maceió-Alagoas, defina em sua matriz curricular e na proposta pedagógica a língua estrangeira moderna obrigatória e a optativa como também, a organização da oferta dos referidos

componentes curriculares; II- O caráter optativo em cursar uma segunda língua estrangeira moderna seja concedido aos alunos; III- O Colégio atenda ao que preceitua a Lei Federal Nº 11.161/2005.

139. Processo: 245/2013CEE/AL.
Interessado: Marlene Veronezi Guedes Costa – Monique Veronezi Guedes Costa. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 230/2013. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela revalidação do certificado de conclusão do Ensino Médio da estudante Monique Veronezi Guedes Costa, estando a mesma habilitada a prosseguir seus estudos em nosso país.

140. Processo: 246/2013 CEE/AL.
Interessado: Washington César Lessa Moreira. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 188/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Matemática, do Ensino Fundamental II.

141. Processo: 247/2013 CEE/AL.
Interessado: José Antônio de Mendonça Neto. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 188/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Física e Química do Ensino Médio para prosseguir seus estudos em nível superior.

142. Processo: 256/2013 CEE/AL.
Interessado: Helder Tavares Teixeira. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 200/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de

Física e Matemática do Ensino Médio, para prosseguir seus estudos em Ensino Superior.

143. Processo: 263/2013 CEE/AL.
Interessado: Priscillianne Hevellin Alcântara Santana. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 198/2013. **Conclusão:** somos de parecer que a mesma seja submetida aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Língua Portuguesa, para prosseguir seus estudos em Nível Superior

144. Processo: 266/2013 CEE/AL.
Interessado: Eduardo Fernandes dos Santos. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 211/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular Matemática do Ensino Fundamental, para manutenção do emprego.

145. Processo: 277/2013 CEE/AL.
Interessado: Edna Cláudia Morais Ferreira. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** nº 213/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que a mesma seja submetida aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular Matemática do Ensino Fundamental, para manutenção do emprego.

146. Processo CEE/AL nº 290/2013.
Interessado (a): Jeanne Stallaiken da Costa Lima Viana. **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 218/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pela interessada e é de parecer que a mesma seja submetida aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Língua Portuguesa do Ensino Médio, para prosseguir no seu emprego.

147. Processo CEE/AL nº 292/2013.

Interessado (a): Carlos Alberto Marcolino de Melo **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** CEB-CEE/AL n° 220/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pelo interessado e é de parecer favorável de que o interessado seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Química, para prosseguir no seu emprego.

148. Processo 1800 006850/2013 SEE/AL e 293/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Alexandre Bosco Freitas de Andrade Lima – **Henrique de Lemos Falcão Freitas.** **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** CEB-CEE/AL n° 214/2013. **Conclusão:** Tendo sido cumprida todas as determinações legais exigidas pelo Sistema Educacional de Alagoas, deliberamos pela equivalência de estudos realizados no exterior do 6º ano do Ensino Fundamental do estudante Henrique de Lemos Falcão Freitas, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos no 7º ano do Ensino Fundamental em nosso país.

149. Processo 1800 006852/2013 SEE/AL e 294/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Alexandre Bosco Freitas de Andrade Lima – **Gabriela de Lemos Falcão Freitas.** **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** CEB-CEE/AL n° 215/2013. **Conclusão:** Tendo sido cumprida todas as determinações legais exigidas pelo Sistema Educacional de Alagoas, deliberamos pela equivalência de estudos realizados no exterior do 1º ano do Ensino Médio da estudante Gabriela de Lemos Falcão Freitas, estando, portanto habilitada ao prosseguimento de estudos no 2º ano do Ensino Médio em nosso país.

150. Processo: 1800 006846/2013 SEE/AL e 295/2013 CEE/AL. **Interessado:** Alexandre Bosco Freitas de Andrade Lima – **Vinicius de Lemos Falcão Freitas.** **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no

exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** n° 222/2013. **Conclusão:** Tendo sido cumprida todas as determinações legais exigidas pelo Sistema Educacional de Alagoas, deliberamos pela equivalência de estudos realizados no exterior do 8º ano do Ensino Fundamental do estudante **Vinicius de Lemos Falcão Freitas**, estando este habilitado ao prosseguimento de estudos no 9º ano do Ensino Fundamental em nosso país.

151. Processo 1800 006851/2013 SEE/AL e 296/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Alexandre Bosco Freitas de Andrade Lima – **Carolina de Lemos Falcão Freitas.** **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relator:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** CEB-CEE/AL n° 223/2013. **Conclusão:** Tendo sido cumprida todas as determinações legais exigidas pelo Sistema Educacional de Alagoas, deliberamos pela equivalência de estudos realizados no exterior do 6º ano do Ensino Fundamental pela estudante, estando Carolina de Lemos Falcão Freitas habilitada a prosseguir seus estudos no 7º ano do Ensino Fundamental em nosso país.

152. Processo CEE/AL n° 298/2013. **Interessado (a):** Wallei Ramos Saldanha. **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** CEB-CEE/AL n° 232/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pelo interessado e é de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Química e Biologia do Ensino Médio, para prosseguir seus estudos em ensino superior.

153. Processo: 301/2013 CEE/AL. **Interessado:** Givanildo Vidigal Candido dos Santos. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** n° 212/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes

curriculares de Língua Estrangeira, Língua Portuguesa e Química do Ensino Médio, para prosseguir seus estudos em ensino superior.

154. Processo CEE/AL nº 312/2013. **Interessado (a):** José Ailton Rezende Moreira. **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 217/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pelo interessado e é de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Física e Química do Ensino Médio, para prosseguir no seu emprego.

155. Processo CEE/AL nº 313/2013. **Interessado (a):** Nadja Santos da Silva. **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 221/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pela interessada e é de parecer que a mesma seja submetida aos Exames Supletivos Especiais da EJA, nos componentes curriculares de Matemática e Física do Ensino Médio, para prosseguir seus estudos em nível superior.

156. Processo CEE/AL nº 315/2013. **Interessado (a):** Alessandro Baptista Telles. **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 219/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pelo interessado e é de parecer favorável de que o interessado seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Matemática, para assumir cargo de Assistente/Serviços Administrativos, do quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

157. Processo CEE/AL nº 319/2013. **Interessado (a):** Marcelo Faustino da Silva. **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** CEB-CEE/AL nº

233/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pelo interessado e é de parecer que o mesmo seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de História do Ensino Médio, para prosseguir no seu emprego.

158. Processo 320/2013 CEE/AL. **Interessado:** Maria de Fátima Medeiros de Almeida Bastos – Beatriz de Almeida Bastos. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior: **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 241/2013, de 08 de outubro de 2013. **Conclusão:** Atendidas todas as formalidades exigidas por lei, resta considerar a equivalência de estudos realizados no exterior por Beatriz de Almeida Bastos no 2º ano do Ensino Médio, podendo a estudante dar continuidade a seus estudos em nosso país no 3º ano do Ensino Médio.

159. Processo: 321/2013 CEE/AL. **Interessado:** Marco Ferreira Balbi. **Assunto:** Equivalência de Estudos realizados no exterior: **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** nº 255/2013. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela revalidação da Certidão de Habilitações do estudante Marco Ferreira Balbi, equivalente a conclusão do Ensino Médio no Brasil, estando o mesmo apto a prosseguir os estudos em nosso país.

160. Processo CEE/AL nº 322/2013. **Interessado (a):** Thayná Cristina Messias. **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliadora Costa e Silva. **Parecer** CEB-CEE/AL nº 216/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pela interessada e é de parecer que a mesma seja submetida aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Matemática do Ensino Fundamental, para prosseguir no seu emprego.

161. Processo N°1800 008695/2013 SEE/AL e 325/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Sandra Chistina Silva de Faria – **Vitor de Faria Alcântara.** **Assunto:** Regularização de Vida

Escolar. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** CEB-CEE/AL n^o 256/2013. **Conclusão:** Atendidas todas as formalidades exigidas por lei, resta considerarmos a equivalência de estudos realizados no exterior por Vitor de Faria Alcântara no 2^o ano do Ensino Médio, podendo o estudante prosseguir com seus estudos em nosso país no 3^o ano do Ensino Médio.

162. Processo SEE/AL n^o 1800 008138/2013 e 330/2013 CEE/AL. **Interessado (a):** Rui Alberto Dinis Marques Nabais dos Santos. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** CEB-CEE/AL n^o 257/2013. **Conclusão:** deliberou pela equivalência de Estudos de Rui Alberto Dinis Marques Nabais dos Santos, do 2^o ano do Ensino Médio, estando o mesmo apto a prosseguir os estudos em nosso país no 3^o ano do Ensino Médio.

163. Processo CEE/AL n^o 334/2013. **Interessado (a):** Carlos André dos Santos. **Assunto:** Solicita regularização da vida escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** CEB-CEE/AL n^o 234/2013. **Conclusão:** deliberou sobre a garantia do pleito postulado pelo interessado e é de parecer favorável de que o interessado seja submetido aos Exames Supletivos Especiais da EJA, no componente curricular de Matemática, para assumir cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

164. Processo: 336/2013 CEE/AL. **Interessado:** Adelino Fernandes Vieira Queta. **Assunto:** Equivalência de estudos realizados no exterior. **Relatora:** Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. **Parecer** n^o 258/2013. **Conclusão:** Diante das considerações supracitadas, deliberamos pela equivalência de estudos de Rui Alberto Dinis Marques Nabais dos Santos, do 2^o ano do Ensino Médio, estando o mesmo apto a prosseguir os estudos em nosso país no 3^o ano do Ensino Médio.

165. Processo: 343/2013 CEE/AL. **Interessado:** Mayra Alves dos Santos. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** n^o 238/2013. **Conclusão:** Diante do exposto e considerando a urgente necessidade apresentada por Mayra Alves dos Santos em regularizar sua vida escolar a fim de que a mesma possa prosseguir seus estudos em nível superior somos de parecer encaminhar a interessada para os Exames Especiais do Componente Curricular de Química a ser realizado no Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, Maceió/AL.

166. Processo: 345/2013 CEE/AL. **Interessado:** Amanda Walquelina Campos de Souza. **Assunto:** Solicita Regularização de Vida Escolar. **Relatora:** Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. **Parecer** n^o 239/2013. **Conclusão:** Diante do exposto e considerando a urgente necessidade apresentada por Amanda Walquelina Campos de Souza em regularizar sua vida escolar a fim de que a mesma possa prosseguir seus estudos em nível superior somos de parecer encaminhar a interessada para os Exames Especiais do Componente Curricular de Inglês a ser realizado no Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, Maceió/AL.

167. Processo 509/2013 e 85//2013 CEE/AL. **Interessado:** Tenório e Bulhões - Colégio, cursos e consultoria LTDA **Assunto:** Solicita o credenciamento da instituição e autorização para oferta da Educação Infantil – pré-escola, Ensino Fundamental – 1^o ao 9^o ano e Ensino Médio – 1^o ao 3^o ano, sem habilitação profissional, Ensino Fundamental 1^o e 2^o segmentos e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos do Centro Educacional Professora Darcy Duarte Amorim, em Cacimbinhas/AL. **Relator:** Cons^o Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. **Parecer** n^o 132/2013. **Conclusão:** Diante do exposto e com base na legislação vigente, somos de parecer que: I- Seja concedido o credenciamento do Centro Educacional Professora Darcy Duarte de Amorim, mantido

por Tenório e Bulhões Colégio, cursos e consultoria LTDA em Cacimbinhas/Alagoas, para a oferta da Educação Básica, por dez (10) anos;

II- Seja concedida a autorização para a Educação Infantil – pré-escola, do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, do Ensino Médio - 1º ao 3º ano, sem habilitação profissional por dois (02) anos, do Centro Educacional Professora Darcy Duarte de Amorim, em Cacimbinhas – Alagoas;

III- Sejam aprovados o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e as matrizes Curriculares dos cursos ofertados, após o cumprimento das determinações referentes aos mesmos constantes no inciso VII deste parecer;

IV- Sejam validados os estudos ofertados anteriormente no Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano;

V- A entidade mantenedora da instituição em tela proceda com a adequação da denominação da escola conforme Art. 13, inciso IV da Resolução Nº 51/2002 CEE/AL;

VI- A instituição em tela atenda ao Art.4º da Resolução Nº 18/2002 CEE/AL, referente a oferta da Modalidade Educação de Jovens e Adultos;

VII- Determinar a entidade mantenedora do Centro Educacional Professora Darcy Duarte de Amorim que apresente a 1ª CRE-SEE/AL:

a) A comprovação da construção do banheiro para a Educação Infantil e do laboratório de ciências da natureza e suas tecnologias no prazo de 06(seis) meses a partir da homologação deste parecer; b) A Contratação do(a) professor(a) para o componente curricular Arte devidamente habilitado (a), para o início do ano letivo de 2014;

c) O Regimento escolar e a proposta pedagógica contemplando a avaliação da aprendizagem do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, a implantação da progressão continuada e cópia da documentação escolar conforme Resolução Nº 08/2007 CEE/AL, no

prazo de 03(três) meses a partir da data da homologação deste parecer.

d) O calendário anexo da Resolução Nº 25/2003 CEE/AL conforme as matrizes apresentadas no processo.

O não cumprimento da determinação constante no inciso VII neste parecer, invalidará as concessões dos incisos I a IV.

RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 27/2013

ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ÂNGELA MÁRCIA DOS SANTOS
BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
CLAYTON ROSAS E SILVA
EDILENE VIEIRA DA SILVA
IRIS EDITH DA SILVA CAVALCANTE
LAURA CERQUEIRA ÂNGELO
MARIA APARECIDA QUIRINO DE CARVALHO
MARIA REGINA MEDEIROS JANUÁRIO
MARIZETE DE MELO SANTOS
MARLY SOCORRO PEIXOTO VIDINHA
ROSTAND JOSÉ MIRANDA
TEREZINHA JOSÉ DA SILVA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO
SUPERIOR**

**Processos analisados e aprovados no
período de outubro de 2012 a outubro de
2013.**

**01. Processo nº 4104- 947/2010 – UNEAL e
117/2011-CEE/AL. Interessada:**

Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL.

Assunto: Solicita a renovação do
reconhecimento do Curso de Bacharelado em
Administração de Empresas – Campus I,
Arapiraca.

Relatora: Cons^a Maria Cristina
Câmara de Castro. **Parecer nº 62/2012-
CEE/AL. Conclusão:** Considerando o

relatório da comissão verificadora, após
avaliação *in loco*, somos favoráveis: a) à
renovação do reconhecimento do Curso de
Administração de Empresas, modalidade
presencial, em funcionamento no município
de Arapiraca/AL, com conceito 3,45 (três e
quarenta e cinco), com as seguintes
recomendações e considerações: No prazo de
1 (um) ano: 1. Implantação de gabinetes de
trabalho para os docentes e coordenação; 2.
Revisar a matriz para adequar Libras e outras
disciplinas ligadas à sustentabilidade; 3.
Criação de programas de nivelamento a nível
discente; 4. Implementação de informatização
do processo de controle acadêmico para o
registro e controle de informações dos alunos;
No prazo de 6 (seis) meses: I) Implantar e
implementar a cultura de avaliação
institucional e de cursos, considerando o
SINAES e os resultados obtidos pelos cursos
e pela IES em relação ao CPC e IGC do
MEC.

RESOLUÇÃO Nº 01/2013-CEE/AL

**02. Processo nº 4104-1848/2011-UNEAL e
305/2011-CEE/AL. Interessada:**

Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL.

Assunto: Reconhecimento do Curso de
Letras: Língua Portuguesa e suas Literaturas –
Licenciatura–Integrante do Programa Especial

de Graduação de Professores – PGP.

Relatora: Cons^a Maria Cristina Câmara de
Castro. **Parecer nº 68/2012-CEE/AL.**

Conclusão: Considerando o relatório de
avaliação da comissão que visitou *in loco* as
instalações físicas e considerou os referenciais
de qualidade dispostos na legislação vigente,
nas orientações do Ministério da Educação e
nas diretrizes da CONAES, somos favoráveis
ao reconhecimento do Curso de Letras:
Língua Portuguesa e suas Literaturas –
Licenciatura - do Programa Especial de
Graduação de Professores – PGP/UNEAL,
com o conceito 3.0 (três). Deixamos as
seguintes sugestões a serem observadas
quando visar-se a criação de novos programas
na Instituição: a) Implantação, efetivamente,
no âmbito do curso, as políticas institucionais
de ensino, de extensão e de pesquisa
constantes no PDI; b) Implantar estrutura
curricular que contemple, suficientemente,,
em uma análise sistêmica e global, os
aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade,
compatibilidade da carga horária total (em
horas), articulação da teoria com a prática e,
nos casos de cursos a distância, mecanismos
de familiarização com esta modalidade; c)

Implantação de ações acadêmico
administrativas, em decorrência da
autoavaliação da Instituição e do curso e das
avaliações externas (ENADE, CPC);
d) Composição do corpo docente do curso, que
atenda aos requisitos de titulação (de 30% a
50% dos docentes do curso com titulação
obtida em programas de pós-graduação *stricto
sensu*), regime de trabalho (de 33% a 60%.
com regime de trabalho de tempo parcial ou
integral) e Produção científica, cultural,
artística ou tecnológica (pelo menos 50% dos
docentes tenham entre 4 a 6 produções nos
últimos 3 anos); e) Implantação de gabinetes
de trabalho para os docentes em tempo
integral; f) Adequação dos laboratórios de
informática para que atendam, de maneira
suficiente, ao número de usuários; g)

Implantação de laboratórios
especializados e laboratórios didáticos, bem
como suas normas de funcionamento,
utilização e segurança; h) Ampliação da

bibliografia básica (média de um exemplar para a faixa de 10 a menos de 15 vagas anuais autorizadas, de cada uma das unidades curriculares); i) Ampliação da bibliografia complementar (possuir, pelo menos, três títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual); j) Oferta da disciplina de Libras, obrigatória nos cursos de Licenciatura, para cumprimento do Decreto nº 5.626/2005; k) Atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (Resolução CNE/CP nº 01 de 17 de junho de 2004).

RESOLUÇÃO Nº 02/2013 – CEE/AL

03. Processo nº 4104-1075/2012-UNEAL e 37/2012-CEE/AL. Interessada: Universidade Estadual de Alagoas–UNEAL. **Assunto:** Reconhecimento do Curso de Direito. **Relatora:** Cons^a Maria do Carmo Borges Teixeira. **Parecer nº 59/2013-CEE/AL. Conclusão:** Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou as instalações físicas e analisou os documentos institucionais, levando em conta os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente e, apesar do relatório da Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB, esta relatora acompanha o parecer da Comissão de Avaliação, favorável ao Reconhecimento do Curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, localizado em Arapiraca/AL, pelo prazo de três anos conforme disposto no artigo 9º da Resolução CEE/AL nº 10/2007.

Que o reconhecimento fique condicionado ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano: I - Implantar o NDE do curso; II - Elaborar uma política de incentivo à produção científica que contemple estímulo ao corpo docente e apoio financeiro à participação em eventos científicos e cursos de pós-graduação; III-Estimular a melhoria da titulação do corpo docente; IV-Implantar as disciplinas de Ética e Direito Ambiental; V-

Ampliar o acervo bibliográfico e os espaços físicos para estudos individuais e coletivos da biblioteca.

O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o artigo 45 da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução CEE/AL nº 10/2007, em seu artigo 44.

RESOLUÇÃO Nº 12/2013 – CEE/AL

04. Processo nº 4104-939/2010 e 230/2011-CEE/AL. Interessada: Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. **Assunto:** Renovação de Reconhecimento do Curso de Matemática-Licenciatura- Campus I – Arapiraca. **Relatora:** Cons^a Maria Cristina Câmara de Castro. **Parecer nº 56/2013-CEE/AL. Conclusão:** Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis: 1. À renovação de reconhecimento do Curso de Graduação em Matemática – Licenciatura, oferecido pela UNEAL no Campus I, Arapiraca, pelo prazo de três anos, com o conceito 3.0 (três); 2. Que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento das seguintes recomendações: a) adequação da bibliografia básica e da bibliografia complementar; b) assinatura de periódicos; c) ampliação do laboratório de informática; d) adequação do Projeto Pedagógico do Curso às Diretrizes Curriculares nacionais; e) incentivo à publicação científica pelos docentes; f) institucionalização de um Programa de Nivelamento Discente; g) implantação da oferta da disciplina de Libras; 3. O não atendimento às recomendações contidas no item 2 deste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes; 4. Esgotado o prazo, e o saneamento das

deficiências não for constatado, será observado o previsto na Resolução CEE/AL nº 10/2011, em seu artigo 44.

RESOLUÇÃO Nº 08/2013 – CEE/AL

05. Processo nº 4104-949/2011-UNEAL e 229/2011- CEE/AL. Interessada:

Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL.

Assunto: Renovação de Reconhecimento do Curso de Matemática-Licenciatura- *Campus* III – Palmeira dos Índios. **Relatora:** Cons^a Maria Cristina Câmara. **Parecer nº 57/2013-CEE/AL. Conclusão:**

Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis: 1. À renovação de reconhecimento do Curso de Graduação em Matemática – Licenciatura, oferecido pela UNEAL no campus III – Palmeira dos Índios, pelo prazo de três anos, com o conceito 3.0 (três); 2. Que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento das seguintes recomendações : a) adequação da bibliografia básica e da bibliografia complementar; b) assinatura de periódicos; c) ampliação do Laboratório de informática; d) adequação do Projeto pedagógico do curso às Diretrizes Curriculares nacionais; e) incentivo à publicação científica pelos docentes; f) institucionalização de um Programa de Nivelamento discente; g) Implantação da oferta da disciplina de LIBRAS; 3.O não atendimento às recomendações contidas no item 2 deste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes; 4. Esgotado o prazo, e o saneamento das deficiências não for constatado, será observado o previsto na Resolução CEE/AL nº 10/2011, em seu artigo 44.

RESOLUÇÃO Nº 09/2013 – CEE/AL

06. Processo nº 4104-0001850/2011 UNEAL e 307/2011- CEE/AL. Interessada:

Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL.

Assunto: Reconhecimento do Curso de Pedagogia – Licenciatura- integrante do Programa Especial de Graduação de Professores – PGP. **Relatora:** Cons^a Maria Cristina Câmara de Castro. **Parecer nº 29/2013-CEE/AL. Conclusão:**

Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis ao reconhecimento do Curso de Pedagogia – Licenciatura, do Programa Especial de Graduação de Professores – PGP/UNEAL, com o conceito 3.0 (três). Ainda destaca-se que, conforme definição do Pleno de 05 de junho de 2012, que, na ocasião, analisava pareceres referentes a outros cursos deste Programa, foram aprovadas as seguintes sugestões a serem observadas quando visar-se a criação de novos programas dessa natureza na Instituição: 1. Implantação, efetivamente, no âmbito do curso, das políticas institucionais de ensino, de extensão e de pesquisa constantes no PDI; 2. Implantação de estrutura curricular que contemple, suficientemente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e, nos casos de cursos à distância, mecanismos de familiarização com esta modalidade; 3. Implantação de ações acadêmico- administrativas, em decorrência da autoavaliação da Instituição e do curso e das avaliações externas (ENADE, CPC); 4. Composição do corpo docente do curso, que atenda aos requisitos de titulação (de 30% a 50% dos docentes do curso com titulação obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*), regime de trabalho (de 33% a 60%. com regime de trabalho de tempo parcial ou integral) e Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (pelo menos 50% dos docentes tenham entre 4 a 6 produções nos últimos 3 anos); 5. Atenção especial à formação do Coordenador do Curso – compatibilidade com a graduação a

ser coordenada; 6. Implantação de gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral; 7. Adequação dos laboratórios de informática para que atendam, de maneira suficiente, ao número de usuários; 8. Implantação de laboratórios especializados e laboratórios didáticos, bem como suas normas de funcionamento, utilização e segurança; 9. Ampliação da bibliografia básica (média de um exemplar para a faixa de 10 a menos de 15 vagas anuais autorizadas, de cada uma das unidades curriculares); 10. Ampliação da bibliografia complementar (possuir, pelo menos, três títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual); 11. Oferta da disciplina de Libras, obrigatória nos cursos de Licenciatura, para cumprimento do Decreto nº 5.626/2005; 12. Atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (Resolução CNE/CP nº 01 de 17 de junho de 2004). O não atendimento às sugestões acima relacionadas levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, e o art. 44 da Resolução nº 10/2011-CEE-AL com as responsabilidades daí decorrentes.

RESOLUÇÃO Nº 03/2013 – CEE/AL

07. Processo nº 4104001076/2010-SEE/AL e 115/2011-CEE/AL.

Interessada:

Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Reconhecimento do Curso de Administração Pública. **Relatora:** Cons^a Maria Cristina Câmara de Castro. **Parecer nº 104/2011-CEE/AL. Conclusão:** Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES,

Considerando o atendimento à Diligência de 28 de setembro de 2011, somos favoráveis ao reconhecimento do curso, pelo prazo de 03 (três) anos com o conceito 3,24.

RESOLUÇÃO Nº 30/2013 – CEE/AL

08. Processo nº 4104941/2010-SEE/AL e 162/2011-CEE/AL.

Interessada:

Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Renovação do Reconhecimento do Curso de Pedagogia – Campus I – Arapiraca.

Relatora: Cons^a Maria Cristina Câmara de Castro. **Parecer nº 203/2013-CEE/AL.**

Conclusão: Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES; considerando o atendimento à Diligência baixada em setembro de 2011, pela Câmara de Educação Superior do CEE/AL, somos favoráveis: à renovação do reconhecimento do Curso de Pedagogia – *Campus I* – Arapiraca, pelo prazo de 03 (três) anos, com o conceito 3.0 (três).

RESOLUÇÃO Nº 31/2013 – CEE/AL

09. Processo nº 4104953/2010-SEE/AL e 166/2011-CEE/AL.

Interessada:

Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Renovação do Reconhecimento do Curso de Pedagogia – *Campus III* – Palmeira dos Índios. **Relatora:** Cons^a Maria Cristina Câmara de Castro. **Parecer nº 204/2013-CEE/AL. Conclusão:** Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES; Considerando o atendimento à Diligência baixada em setembro de 2011, pela Câmara de Educação Superior do CEE/AL, somos favoráveis: à renovação do reconhecimento do Curso de Pedagogia – *Campus III* – Palmeira dos Índios, pelo prazo de 03 (três) anos, com o conceito 3.0 (três).

RESOLUÇÃO Nº 32/2013 – CEE/AL

10. Processo nº 410400954/2010-SEE/AL e 165/2011-CEE/AL.

Interessada:

Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL.

Assunto: Renovação do Reconhecimento do Curso de Pedagogia – *Campus II* – Santana do Ipanema. **Relatora:** Cons^a Maria Cristina Câmara de Castro. **Parecer nº 205/2013-CEE/AL.** **Conclusão:** Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou in loco as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES; Considerando o atendimento à Diligência baixada em setembro de 2011, pela Câmara de Educação Superior do CEE/AL, somos favoráveis: à renovação do reconhecimento do Curso de Pedagogia - Licenciatura, ofertado pela UNEAL no *Campus II*, no Município de Santana do Ipanema, pelo prazo de 03 (três) anos com o conceito 3.0 (três).

RESOLUÇÃO Nº 33/2013 – CEE/AL

11. Processo nº 41010 9080/2012-UNCISAL e 68/2013-CEE/AL. **Interessada:** Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL. **Assunto:** Consulta sobre as exigências do Conselho Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia para a realização da inscrição profissional. **Relator:** Cons^o Jairo José Campos da Costa. **Parecer nº 058/2013-CEE/AL.** **Conclusão:** Considerando os documentos presentes nos autos, analisados, e tomando como referência as legislações demonstradas no mérito, Leis 9.394/1996 e 11.788/200, apresento o seguinte entendimento:

- Que a Universidade brasileira goza de autonomia pedagógica na gerência dos seus cursos criados, autorizados e reconhecidos, conforme legislação brasileira específica.
- Que há a necessidade da celebração de termo de compromisso de estágio envolvendo o aluno, a Universidade e o campo de estágio, todavia não consta a exigência da apresentação do termo junto aos conselhos de classe.
- E, ainda, como preconiza o Art. 10º. da Resolução nº 10, de 11 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia-CNTR:

“As instituições cedentes do campo de estágio manterão disponíveis ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da jurisdição, a documentação referente ao estágio curricular supervisionado, para comprovação das exigências da lei e desta resolução, quanto à concessão de estágio.”

Como se vê, de acordo com o supracitado artigo da supracitada resolução, não é a Universidade que precisa enviar o Termo, mas o órgão em que o estágio é feito.

12. Processo nº 65/2013-CEE/AL. **Interessada:** Sandra Luiza Vieira de Carvalho. **Assunto:** Progressão por nova habilitação/titulação. **Relatora:** Cons^a Mary Selma de Oliveira Ramalho. **Parecer nº 082/2013-CEE/AL.** **Conclusão:** Com base nas análises feitas, somos do entendimento que existe compatibilidade entre a formação (graduação) da interessada, Sra. Sandra Luiza Vieira de Carvalho e o Curso de Especialização. E, assim sendo, somos pelo deferimento da progressão da servidora por nova habilitação, considerando a relação que existe entre a graduação e a especialização.

13. Processo nº 148/2012-CEE/AL. **Interessada:** Glaucia Melo Carvalho Quintela. **Assunto:** Progressão por nova habilitação/titulação. **Relator:** Cons. Roosevelt Barros Lôbo. **Parecer nº 074/2013-CEE/AL.** **Conclusão:** Diante de tudo exposto e mais que dos autos consta, tendo em vista que a requerente não atendeu as exigências consubstanciadas na legislação, sou pelo indeferimento de sua progressão, em razão do curso de Especialização em Gestão em Saúde, não ser compatível pedagogicamente com a LICENCIATURA em CIÊNCIAS, conforme as normas legais.

14. Processo nº 81/2013-CEE/AL. **Interessada:** Gerência de Documentação e Vida Escolar – GDVE. **Assunto:** Informação sobre habilitação de Professor de Arte. **Relatora:** Cons^a Mary Selma de Oliveira Ramalho. **Parecer nº 093/2013-CEE/AL.** **Conclusão:** Diante do exposto e em atendimento ao solicitado no Processo CEE nº 81/2003, feito pela Gerência de

Desenvolvimento e Vida Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, somos de Parecer que as licenciaturas que dão direito ao professor concorrer a vaga no concurso público de professor da disciplina Arte, deverá ser licenciado nesta área ou ter curso de graduação-licenciatura em Artes Visuais, Dança, Designe, Música e/ou Teatro.

A Secretaria da Educação e Esporte do Estado de Alagoas deverá considerar os diplomas dos cursos de Educação Artística – licenciatura, obtidos anterior ao surgimento das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de: Artes Visuais, Música, Dança e Teatro.

15. Processo nº 106/2012-CEE/AL. Interessada: Marileide Maria dos Santos. **Assunto:** Solicita parecer para progressão de nível. **Relator:** Cons. Roosevelt Barros Lôbo. **Parecer nº 066/2013-CEE/AL. Conclusão:** Voto nos termos deste parecer, de maneira que os sistemas de ensino não deixem de reconhecer nenhuma das credenciais. As credenciais que decorrem de contrato válido segundo o quadro legal de referência são fruto de ato jurídico perfeito e geram direito adquiridos. O diploma de Psicologia, habilitação Licenciatura deve ser considerado válido, observando que o ingresso não ocorreu depois da Resolução nº 5, de 15 de março de 2011 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas diferenciadas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de professores de Psicologia.

Ao analisar o perfil Licenciatura em Psicologia no contexto geral, nota-se que existem direitos garantidos ao licenciado para atuar na docência, e conseqüentemente, direito a passagem de um nível para outro, mediante sua titulação acadêmica, desde a regulamentação do curso de Psicologia até as atuais diretrizes.

16. Processo nº 147/2013-CEE/AL. Interessada: Chefia de Gabinete – SEE. **Assunto:** Informa carência de servidores na 9ª CRE para ministrar a disciplina Arte.

Relatora: Consª Mary Selma de Oliveira Ramalho. **Parecer nº 229/2013-CEE/AL. Conclusão:** Diante do exposto, somos pela não autorização de lotar monitores aprovados nas disciplinas História e Língua Portuguesa, para ministrarem a disciplina Arte, na 9ª CRE ou em qualquer outra Coordenadoria Regional de Ensino, ao tempo que propomos: concurso imediato para contratação de profissionais com graduação (em nível superior) em Designe, Teatro, Dança e/ou Artes Visuais – Licenciatura.

17. Processo nº 179/2012-CEE/AL. Interessada: Catherine Georgete Gertaldine Roubaud. **Assunto:** Equivalência de Estudos/DEUG/Diplome Universitaire Etudes Luso Brasilienne. **Relatora:** Consª Sara Jane Cerqueira Bezerra. **Parecer nº 25/2013-CEE/AL. Conclusão:** Considerando as informações dadas neste parecer, destacamos que, foge à esfera de competência do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, o atendimento à solicitação de convalidação de estudos e validação nacional de títulos em nível superior, obtido no exterior por Catherine Georgete Gertaldine Roubaud, cabendo à comunidade científica, tal prerrogativa.

18. Processo nº 180/2012-CEE/AL. Interessada: Catherine Georgete Gertaldine Roubaud. **Assunto:** Equivalência de Estudos Licence de Lettres Modernes Francaises. **Relatora:** Consª Sara Jane Cerqueira Bezerra. **Parecer nº 26/2013-CEE/AL. Conclusão:** Considerando as informações dadas neste parecer, destacamos que, foge à esfera de competência do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, o atendimento à solicitação de convalidação de estudos e validação nacional de títulos em nível superior, obtido no exterior por Catherine Georgete Gertaldine Roubaud, cabendo à comunidade científica, tal prerrogativa.

19. Processo nº 181/2012-CEE/AL. Interessada: Catherine Georgete Gertaldine Roubaud. **Assunto:** Equivalência de Estudos Licence de Portugais. **Relatora:** Consª Sara

Jane Cerqueira Bezerra. **Parecer nº 27/2013-CEE/AL. Conclusão:** Considerando as informações dadas neste parecer, destacamos que, foge à esfera de competência do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, o atendimento à solicitação de convalidação de estudos e validação nacional de títulos em nível superior, obtido no exterior por Catherine Georgete Gertaldine Roubaud, cabendo à comunidade científica, tal prerrogativa.

20. Processo nº 654/2010. Interessada: Comissão Permanente de Gestão do PCC - Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro - Secretaria Municipal de Educação. **Assunto:** Consulta sobre o enquadramento no PCC da Rede Municipal de Ensino de Marechal Deodoro, de docente portador de Curso de Licenciatura Curta e Curso de Pós-graduação *lato sensu* (Judite Santos). **Relatora:** Cons^a Mary Selma de Oliveira Ramalho. **Parecer nº 28/2013-CEE/AL. Conclusão:** O cumprimento do dispositivo constante do artigo 25 da Lei nº 990/2010 leva à não aceitação do Diploma de Graduação apresentado pela requerente, para efeito da pretendida progressão, por se tratar de uma Graduação – Licenciatura Curta, isto é Licenciatura de 1º grau, e não uma Licenciatura Plena.

21. Processo nº 45/2012-CEE/AL. Interessada: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro. **Assunto:** Consulta sobre enquadramento de servidora. **Relatora:** Cons^a Maria Cristina Câmara de Castro. **Parecer nº 43/2013-CEE/AL. Conclusão:** De acordo com a análise do Processo de N.º 45/2012, cuja interessada é a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino da Prefeitura de Marechal Deodoro, somos de entendimento que não há possibilidade de enquadramento da servidora Raquel Vieira Brandão, aprovada em concurso para o cargo de merendeira, pelo fato de ser um curso em bacharelado e não haver relação com o cargo a ser desempenhado.

22. Processo nº 175/2011- CEE/AL. Interessada: Rita de Cassia Tenório

Monteiro. **Assunto:** Progressão por nova habilitação/titulação. **Relator:** Cons. Jairo José Campos da Costa. **Parecer nº 24/2013-CEE/AL. Conclusão:** Retorna o processo a SEE para que, junto a interessada, proceda com a informação acerca da exigência da legislação brasileira sobre a matéria, posta no mérito deste parecer.

23. Processo nº 278/2013-CEE/AL. Interessado: Samuel Dantas de Farias. **Assunto:** Solicita parecer quanto ao indeferimento de mudança de nível e progressão por titulação acadêmica -Lagoa da Canoa/AL. **Relatora:** Cons^a Maria Cristina Câmara de Castro. **Parecer nº 228/2013-CEE/AL. Conclusão:** Em virtude do exposto somos de Parecer que se aplica, ao caso, a recomendação de indeferimento do pleito.

24. Processo nº 22/2013-CEE/AL. Interessada: Maria Noelia Manueles Rosas Andrade. **Assunto:** Consulta sobre habilitação de portador de diploma de bacharelado e licenciatura em Ciências Sociais, para o ensino de Filosofia e Sociologia. **Relatora:** Cons^a Maria Cristina Câmara de Castro. **Parecer nº 52/2013-CEE/AL. Conclusão:** Em virtude do exposto somos de Parecer: 01. Que seja consultada a Presidência do CEE/AL, no sentido de esclarecer se já foi editada, por este Conselho, Resolução sobre o assunto em tela; 02. Caso ainda não exista ainda a referida regulamentação, que o CEE/AL inclua em sua pauta de trabalho esse tema, com a urgência que o caso requer; Que a requerente seja informada, logo que a Câmara de educação Superior obtiver o retorno da consulta ao Presidente do CEE/AL, de vez que o Parecer desta Câmara dependerá da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Sistema estadual de Ensino de Alagoas, em cumprimento ao estabelecido na resolução CNE/CEB nº 1/2009.

25. Processo nº 64/2013-CEE/AL. Interessada: Elane Ribeiro Barbosa. **Assunto:** Progressão por Nova Habilitação/Titulação. **Relatora:** Cons^a Maria

do Carmo Borges Teixeira. **Parecer nº 260/2013-CEE/AL. Conclusão:** Em virtude do exposto somos de parecer que se aplica, ao caso, a recomendação de indeferimento do pleito.

**ASSESSORIA TÉCNICA DA
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

ADENISE DA COSTA ACIOLI
LINDIZAY LOPES JATOBÁ
MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO
SARA JANE CERQUEIRA BEZERRA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

1. Processo nº: 1800-5213/2009-SEE e 296/2011-CEE/AL. **Interessado:** Fundação Bradesco. **Assunto:** Solicita renovação de credenciamento da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco e a renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Administração, pertencente a modalidade Educação Profissional Técnica de Nível Médio. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 85/2012, de 02/04/2013. **Conclusão:** Somos de parecer favorável ao que se segue: 1) Renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em Administração, na modalidade presencial, pelo período de 04 (quatro) anos; 2) Renovação de Credenciamento da Instituição de Ensino, pelo período de 10 (dez) anos; 3) O curso mencionado deve continuar inserido no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação (MEC), no que diz respeito às informações sobre o curso (nome do curso, carga horária, modalidade e dados dos alunos), para que os históricos, certificados e diplomas tenham divulgação e validade nacional; 4) Aprovação do Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e o Plano Curricular do Curso acima mencionado; 5) Validação dos estudos anteriormente realizados no período entre 2009 a 2012, no curso solicitado e mencionado no item 1 deste voto. **Resolução Nº 06/2013-CEE/AL**, 02/04/2013.

2. Processo nº: 074/2012-CEE/AL. **Interessado:** Maria Edvania de Aquino. **Assunto:** Solicita a autenticação de histórico escolar. **Relatora:** Cons^a Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 108/2012, de 14/08/2012. **Conclusão:** Autorizamos o Núcleo Regional de Gestão do Sistema Estadual de Ensino, da 10^a Coordenadoria Regional de Educação, em Porto Calvo/AL, a

proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Maria Edvânia de Aquino, emitido pela Escola Estadual José Ribeiro Caminha, em Campestre/AL, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

3. Processo nº: 042/2012-CEE/AL. **Interessado:** Amaro Moreira de Oliveira Júnior. **Assunto:** Solicita a autenticação de histórico escolar. **Relatora:** Cons^a. Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 113/2012, de 06/11/2012. **Conclusão:** Autorizamos o Núcleo Regional de Gestão do Sistema Estadual de Ensino, da 10^a Coordenadoria Regional de Ensino, em Porto Calvo/AL, a proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, do Sr. Amaro Moreira de Oliveira Junior, emitido pela Escola Estadual José Ribeiro Caminha, em Campestre/AL, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

4. Processo nº: 072/2012-CEE/AL. **Interessado:** Emanuela Barbosa da Silva. **Assunto:** Solicita a autenticação de histórico escolar. **Relatora:** Cons^a. Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 112/2012, de 06/11/2012. **Conclusão:** Autorizamos o Núcleo Regional de Gestão do Sistema Estadual de Ensino, da 10^a Coordenadoria Regional de Educação, em Porto Calvo/AL, a proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Emanuela Barbosa da Silva, emitido pela Escola Estadual José Ribeiro Caminha, em Campestre/AL, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

5. Processo nº: 017/2012-2ªCRE e 125/2012-CEE/AL. **Interessado:** Ivanilda da Silva

Ferreira. **Assunto:** Solicita a autenticação de histórico escolar. **Relatora:** Cons^a. Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer** nº: 114/2012, de 06/11/2012. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Sra. Ivanilda da Silva Ferreira, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, em São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

6. Processo nº: 003/2011-CEE/AL. **Interessado:** Iraneide Moreira da Silva. **Assunto:** Solicita a regularização de vida escolar. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer** nº: 115/2012, de 13/11/2012. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção da 12ª Coordenadoria Regional de Educação, em Rio Largo/AL, a proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Iraneide Moreira da Silva, emitido pela Escola Municipal de 1º e 2º Grau Esmeralda Figueiredo, em Rio Largo/AL, bem como dos seus respectivos certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

7. Processo nº: 289/2011-CEE/AL. **Interessado:** Secretaria de Estado da Educação e do Esporte/ Inspeção Educacional da 7ª Coordenadoria Regional de Ensino. **Assunto:** Solicita orientação para proceder ao cancelamento do histórico escolar da estudante Ângela Ferreira de Farias. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer** nº: 116/2012, de 02/10/2012. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção da 7ª Coordenadoria Regional de Educação, em União dos Palmares/AL, a proceder à autenticação dos documentos escolares da Sra. Ângela Ferreira de Farias, referente a sua aprovação no Curso de

PROFORMAÇÃO (Programa de Formação de Professores em Serviço), inscrevendo neles o número deste Parecer.

8. Processo nº: 27/2012-2ªCRE e 198/2012-CEE/AL. **Interessado:** Mirelly Quintela de França. **Assunto:** Solicita a regularização de vida escolar. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer** nº: 117/2012, de 13/11/2012. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Sra. Mirelly Quintela de França, no Curso de Formação de Professores na modalidade Normal, em nível médio, da Escola Cenequista de 1º e 2º Graus Dr. João Evangelista Tenório, com sede em Boca da Mata/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, desse município, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

9. Processo nº: 25/2012-2ªCRE/AL e 196/2012-CEE/AL. **Interessado:** Maria José dos Santos. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer** nº: 118/2012, de 13/11/2012. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Maria José dos Santos, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus respectivos certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

10. Processo nº: 26/2012-2ªCRE e 197/2012-CEE/AL. **Interessado:** Maria Mirielle dos Santos Duarte. **Assunto:** Solicita a regularização de vida escolar. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer** nº: 119/2012, de 13/11/2012. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Sra. Maria Mirielle dos Santos Duarte, no Curso de Formação de Professores, na modalidade Normal, em nível médio, na Escola Cenequista de 1º e 2º Graus Dr. João

Evangelista Tenório, com sede em Boca da Mata/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, desse município, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

11. Processo nº: 09/2012-2ªCRE e 103/2012-CEE/AL. **Interessado:** Joelma Sampaio da Costa. **Assunto:** Solicita a chancela de Documentos Escolares. **Relator:** Cons^o José Cícero Demézio. **Parecer** nº: 120/2012, de 13/11/2012. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Sra. Joelma Sampaio da Costa, no Curso de Formação de Professores, na modalidade Normal, em nível médio, na Escola Cenecista de 1º e 2º Graus Dr. João Evangelista Tenório, com sede em Boca da Mata/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, desse município, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

12. Processo nº: 1800-4182/2009-SEE/AL e 139/2011-CEE/AL. **Interessado:** Quântica Escola Técnica e Centro de Pesquisa Ltda EPP. **Assunto:** Solicita renovação do credenciamento da Quântica Escola Técnica e Centro de Pesquisa; reconhecimento do Curso Técnico em Meio Ambiente, na modalidade presencial; autorização para funcionamento do Curso Técnico em Radiologia, na modalidade presencial; e autorização para funcionamento do Curso Técnico em Meio Ambiente, na modalidade de educação à distância. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer** nº: 122/2012, de 02/04/2013. **Conclusão:** Somos de parecer favorável ao que se segue: 1) Renovação do Credenciamento da Quântica Escola Técnica e Centro de Pesquisa Ltda, pelo período de 10 (dez) anos; 2) Autorização para funcionamento do Curso Técnico em Radiologia, na modalidade presencial, pelo período de 02 (dois) anos; 3) Autorização para funcionamento do Curso Técnico em Meio Ambiente, na modalidade à Distância, pelo período de 02 (dois) anos, no âmbito do

Estado de Alagoas; 4) Reconhecimento do Curso Técnico em Meio Ambiente, na modalidade presencial, pelo período de 04 (quatro) anos; 5) Inserção dos cursos mencionados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação (MEC), no que diz respeito às informações sobre os cursos (nomes dos cursos, cargas horárias, modalidades e dados dos alunos), para que os históricos, certificados e diplomas tenham divulgação e validade nacional; 6) Aprovação do Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e os Planos Curriculares dos Cursos acima mencionados, da Quântica Escola Técnica e Centro de Pesquisa Ltda. Resolução Nº 07/2013-CEE/AL, 02/04/2013.

13. Processo nº: 018/2011-2ªCRE/AL e 302/2011-CEE/AL. **Interessado:** Terezinha Batista dos Santos Silva. **Assunto:** Solicita autenticação de histórico escolar. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer** nº: 124/2012, de 18/11/2012. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Regional de Educação, em São Miguel dos Campos/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau. da Sra. Terezinha Batista dos Santos Silva, bem como dos seus respectivos certificado e diploma emitidos pela Escola Estadual Ana Lins, em São Miguel dos Campos/AL, inscrevendo neles o número deste Parecer.

14. Processo nº: 016/2012-2ªCRE/AL e 124/2012-CEE/AL. **Interessado:** Maria Letícia de Lima Santos. **Assunto:** Solicita chancelamento de documentos escolares. **Relatora:** Cons^a. Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer** nº: 125/2012, de 18/12/2012. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Educação, em São Miguel dos Campos/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de

Primeiro Grau, da Sra. Maria Letícia de Lima Santos, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, em São Miguel dos Campos/AL, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

15. Processo nº: 024/2012-2ªCRE/AL e 187/2012-CEE/AL. **Interessado:** Rosangela da Silva Lima. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relator:** Cons^o José Cícero Demézio. **Parecer** nº: 126/2012, de 18/12/2012. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Rosangela da Silva Lima, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, em São Miguel dos Campos/AL, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

16. Processo nº: 020/2012-2ªCRE/AL e 146/2012-CEE/AL. **Interessado:** Lúcia Maria da Silva. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relator:** Cons^o José Cícero Demézio. **Parecer** nº: 127/2012, de 18/12/2012. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Lúcia Maria da Silva, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, em São Miguel dos Campos/AL, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

17. Processo nº: 019/2012-2ªCRE/AL e 145/2012-CEE/AL. **Interessado:** Elba Cavalcante de Lima. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relator:** Cons^o José Cícero Demézio. **Parecer** nº: 128/2012, de 18/12/2012. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria

Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Elba Cavalcante de Lima, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, em São Miguel dos Campos/AL, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

18. Processo nº: 22/2012-2ªCRE e 147/2012-CEE/AL. **Interessado:** Ubiratan do Nascimento. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relator:** Cons^a. Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer** nº: 129/2012, de 18/12/2012. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pelo Sr. Ubiratan do Nascimento, no Curso de Formação de Professores, na modalidade Normal, em nível médio, na Escola Cenequista de 1º e 2º Graus Dr. João Evangelista Tenório, com sede em Boca da Mata/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, desse município, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

19. Processo nº: 1800-007726/2012-SEE/AL e 149/2012-CEE/AL. **Interessado:** Odilson Tenório da Silva. **Assunto:** Solicita a chancela de histórico escolar. **Relatora:** Cons^a. Rita de Cássia dos Santos Silva. **Parecer** nº: 136/2012, de 18/12/2012. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 6ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Santana do Ipanema/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, do Sr. Odilson Tenório da Silva, emitido pelo Colégio Municipal Santa Sofia, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

20. Processo nº: 028/2012-2ªCRE/AL e 209/2012-CEE/AL. **Interessado:** Fátima

Maria da Silva. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Cons^a. Rita de Cássia dos Santos Silva. **Parecer n^o:** 01/2013, de 08/01/2013. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Sra. Fátima Maria da Silva, no Curso de 2^o Grau – Habilitação: Magistério de 1^a a 4^a séries do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1^o e 2^o Graus Rui Palmeira, com sede em São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e o seu diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

21. Processo n^o: 233/2012-CEE/AL. **Interessado:** Maria Célia Gomes dos Santos Barros. **Assunto:** Solicita emissão de Histórico Escolar do Curso de Magistério, ainda não concluído, de Manoela Celys dos Santos Barros, para fins de matrícula na Faculdade Sete de Setembro, localizada em Paulo Afonso-BA. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer n^o:** 02/2013, de 11/01/2013. **Conclusão:** Somos pelo indeferimento do pedido, em obediência ao que preceitua a legislação educacional vigente em nosso país.

22. Processo n^o: 18/2012-2^aCRE/AL e 123/2012-CEE/AL. **Interessado:** Josefa de Souza Silva Santos. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. da aluna Francisca de Souza Silva **Relatora:** Cons^a. Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer n^o:** 10/2013, de 08/01/2013. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Sra. Francisca de Souza Silva, no Curso de 2^o Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Nossa Senhora Divina Pastora, com sede no município de Junqueiro/AL, estando a Inspeção Técnica da 2^a Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

23. Processo n^o: 018/2013-CEE/AL. **Interessado:** 10^a Coordenadoria Regional de Ensino. **Assunto:** Solicita chancela do Histórico Escolar da aluna Lília Morais Silva. **Relatora:** Cons^a. Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer n^o:** 37/2013, de 05/03/2013. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Educacional da 10^a Coordenadoria Regional de Educação, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do Histórico Escolar de conclusão do 2^o Grau – habilitação: Magistério de 1^a a 4^a Séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Lília Morais Silva, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma emitido pela Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação, em Porto Calvo/AL, inscrevendo neles o número deste Parecer.

24. Processo n^o: 0000352-1/2001-SEE/AL e 318/2005-CEE/AL. **Interessado:** Maria do Amparo Lima Rêgo - Escola-ME. **Assunto:** Solicita credenciamento da Escola de Estética de Alagoas-ESTECAL e autorização para funcionamento do Curso Técnico em Estética, na modalidade presencial. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer n^o:** 38/2013, de 02/04/2013. **Conclusão:** Somos de parecer favorável ao que se segue: 1) Credenciamento da Escola Técnica de Estética de Alagoas-ESTECAL, pelo período de 10 anos; 2) Autorização de funcionamento do Curso Técnico em Estética pelo período de 02 anos; 3) Inserção do curso mencionado no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação (MEC), no que diz respeito às informações sobre o curso (nome do curso, cargas horárias, modalidades e dados dos alunos), para que os históricos, certificados e diplomas tenham divulgação e validade nacional; 4) Aprovação do Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e do Plano Curricular do Curso acima mencionado; e 5) Validação dos estudos anteriormente realizados no período compreendido entre 2000 a 2012. Resolução N^o 05/2013-CEE/AL, 02/04/2013.

25. Processo nº: 31/2012-2ªCRE/AL e 224/2012-CEE/AL. **Interessado:** Lucimeire de Moraes. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Consª. Rita de Cássia dos Santos Silva. **Parecer nº:** 39/2013, de 12/03/2013. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Lucimeire de Moraes, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

26. Processo nº: 558/2006-CEE/AL. **Interessado:** Rosilene Leal de Souza. **Assunto:** Solicita orientações para proceder a certificação do estudante Sidnelei Luiz Bezerra, em curso de 2º Grau. **Relatora:** Consª. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 040/2013, de 12/03/2013. **Conclusão:** Somos do seguinte parecer: 1) Determinar ao Corpo Diretivo e Pedagógico da Escola Estadual Prof. Mileno Ferreira, em Santana do Ipanema/AL, a emitir o histórico escolar e o correspondente diploma do estudante Sidnelei Luiz Bezerra, a que tem direito, comprovando a conclusão dos estudos do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau; e 2) Recomendar a Inspeção Técnica da 6ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Santana do Ipanema/AL, a autenticar os documentos escolares do Sr. Sidnelei Luiz Bezerra, inscrevendo neles o número deste parecer.

27. Processo nº: 559/2006-CEE/AL. **Interessado:** Rosilene Leal de Souza. **Assunto:** Solicita orientações para proceder a certificação da estudante Érica dos Santos Silva, em curso de 2º Grau. **Relatora:** Consª. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 041/2013, de 12/03/2013. **Conclusão:** Somos do seguinte parecer: 1) Determinar ao Corpo Diretivo e Pedagógico da Escola Estadual Prof. Mileno Ferreira, em Santana do

Ipanema/AL, a emitir o histórico escolar e o correspondente diploma da estudante Érica dos Santos Silva, a que tem direito, comprovando a conclusão dos estudos do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau; e 2) Recomendar a Inspeção Técnica da 6ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Santana do Ipanema/AL, a autenticar os documentos escolares da Sra. Érica dos Santos Silva, inscrevendo neles o número deste parecer.

28. Processo nº: 01/2013-2ªCRE/AL e 40/2013-CEE/AL. **Interessado:** Débora Melo da Silva Jacinto. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Consª. Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 65/2013, de 19/03/2013. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Débora Melo da Silva Jacinto, emitido pela Escola Municipal Rui Palmeira, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

29. Processo nº: 202/2012-CEE/AL. **Interessado:** Rosimeire Bento Vital. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relator:** Consº. José Cícero Demézio. **Parecer nº:** 73/2013, de 16/04/2013. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Sra. Rosimeire Bento Vital, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º a 4º Profa. Evanda Carneiro de Vasconcelos, localizada no município de Rio Largo/AL, estando a Inspeção Técnica da 12ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Rio Largo/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

30. Processo nº: 32/2012-2ªCRE/AL e 234/2012-CEE/AL. **Interessado:** Jucelene Alves da Silva. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relator:** Cons^o José Cícero Demézio. **Parecer nº:** 83/2013, de 16/04/2013. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Jucelene Alves da Silva, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

31. Processo nº: 02/2013-2ªCRE/AL e 83/2013-CEE/AL. **Interessado:** Kátia Silene Gomes da Silva. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 91/2013, de 07/05/2013. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Kátia Silene Gomes da Silva, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

32. Processo nº: 05/2013-2ªCRE/AL e 99/2013-CEE/AL. **Interessado:** Moisés dos Santos de Lima. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Cons^a. Rita de Cássia dos Santos Silva. **Parecer nº:** 92/2013, de 07/05/2013. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pelo Sr. Moisés dos Santos de Lima, no Curso de Formação de Professores, na Modalidade Normal, em Nível Médio, na Escola Cenecista de 1º e 2 Graus Dr. João Evangelista Tenório, com sede em Boca da Mata/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, desse município, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e diploma,

inscrevendo neles o número deste Parecer.

33. Processo nº: 19/2013-CEE/AL. **Interessado:** Maria José Silva da Hora. **Assunto:** Solicita a chancela de Histórico Escolar. **Relatora:** Cons^a. Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 102/2013, de 13/05/2013. **Conclusão:** Concluo pela validação de estudos de nível médio realizados pela Sra. Maria José Silva da Hora, no Curso de 2º Grau- Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação, localizada no Município de Porto Calvo/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada à autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

34. Processo nº: 134/2013-CEE/AL. **Interessado:** Rosângela Silva Cedrim. **Assunto:** Solicita a chancela de Histórico Escolar. **Relatora:** Cons^a. Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 107/2013, de 28/05/2013. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Sra. Rosângela Silva Cedrim, no Curso de 2º Grau- Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação, localizada no Município de Porto Calvo/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada à autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

35. Processo nº: 10/2013-2ªCRE/AL e 124/2013-CEE/AL. **Interessado:** Marileide de Lima. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relator:** Cons^o José Cícero Demézio. **Parecer nº:** 117/2013, de 18/06/2013. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação:

Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Marileide de Lima, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

36. Processo nº: 04/2013-2ªCRE/AL e 088/2013-CEE/AL. **Interessado:** Jailza Lins da Silva. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Consª. Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 118/2013, de 18/06/2013. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sra. Jailza Lins da Silva, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

37. Processo nº: 1800-011485/2011-SEE/AL e 193/2012-CEE/AL. **Interessado:** Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda, mantenedora da Escola Residência Saúde. **Assunto:** Solicita reconhecimento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação à Distância, a saber: Auxiliar e Técnico em Enfermagem; Auxiliar e Técnico em Saúde Bucal; Técnico em Análise Clínicas; Técnico em Farmácia; Técnico em Nutrição e Dietética; e, Técnico em Meio Ambiente, todos pertencentes ao Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde; e Técnico em Segurança do Trabalho, pertencente ao Eixo Tecnológico Segurança; e autorização para funcionamento de 40 (quarenta) novos cursos, pertencentes aos diversos Eixos Tecnológicos existente na legislação vigente. **Relatora:** Consª. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 159/2013, de 06/08/2013. **Conclusão:** Somos de parecer favorável ao que se segue: 1) Reconhecimento dos cursos abaixo elencados, ofertados na modalidade à distância, pelo período de 04 (quatro) anos: a) Técnico em Enfermagem com itinerário

formativos para Qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem; b) Técnico em Saúde Bucal com itinerário formativos para Qualificação profissional de Auxiliar em Saúde Bucal; c) Técnico em Análise Clínicas; d) Técnico em Farmácia; e) Técnico em Nutrição e Dietética; Técnico em Segurança do Trabalho; e, f) Técnico em Meio Ambiente; 2) Validação dos estudos anteriormente realizados pelos alunos, dos cursos acima mencionados, durante o lapso temporal a contar de outubro de 2012 a 5 de agosto de 2013, para fins de certificação; 3) Aprovar o Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e o Plano Curricular dos Cursos já citados; 4) Recomendar a inserção dos cursos citados, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, do Ministério da Educação, no que diz respeito às informações sobre a unidade escolar, sobre o curso (nome do curso, carga horária, modalidade ofertada, itinerários formativos, períodos letivos) e sobre os alunos (dados civis, ciclo de matrícula e certificação), para que os históricos, certificados e diplomas tenham divulgação e validade nacional; 5) Recomendar que os dirigentes da instituição de ensino, encaminhem ao Setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL, as Atas de Resultados Finais dos alunos, que cursaram os cursos aqui reconhecidos, para as devidas providências, no que diz respeito ao cancelamento nos históricos escolares, quando necessário, conforme preceitua o 2º, inciso IV, do art. 20, da Resolução nº 51/2002-CEE/AL; 6) Recomendamos que após o rito de homologação deste Parecer, o processo retorne na íntegra ao Conselho Estadual de Educação, para prosseguimento de sua análise, para fins de emissões de novos pareceres, no que diz respeito às autorizações solicitadas dos quarenta novos cursos pleiteados. Resolução Nº 20/2013-CEE/AL, 06/08/2013.

38. Processo nº: 1800-008968/2010-SEE/AL e 88/2011-CEE/AL. **Interessado:** Tenório & Bulhões Colégio Cursos e Consultoria Ltda, mantenedora do Centro Educacional Profª.

Darcy Duarte de Amorim - CEDDU.
Assunto: Solicita Credenciamento da Instituição ensino e autorização para funcionamento do Curso Técnico em Secretaria Escolar, na Modalidade de Educação à Distância, no regime semipresencial. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 160/2013, de 06/08/2013. **Conclusão:** Somos de parecer favorável ao que se segue: 1) Autorização para funcionamento do Curso Técnico em Secretaria Escolar, pelo período de 02 (dois) anos, ofertado pelo Centro Educacional, acima mencionado, localizado em Cacimbinhas, no Estado de Alagoas; 2) Recomendar a inserção do curso citado, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, do Ministério da Educação, no que diz respeito às informações sobre a unidade escolar, sobre o curso (nome do curso, carga horária, modalidade ofertada, itinerários formativos, períodos letivos) e sobre os alunos (dados civis, ciclo de matrícula e certificação), para que os históricos, certificados e diplomas tenham divulgação e validade nacional; 3) Recomendar que os dirigentes da instituição de ensino, encaminhem ao Setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL, as Atas de Resultados Finais dos alunos, que cursaram o curso aqui autorizado, para as devidas providências, no que diz respeito ao cancelamento nos históricos escolares, quando necessário, conforme preceitua o 2º, inciso IV, do art. 20, da Resolução nº 51/2002-CEE/AL; 4) Aprovar o Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e o Plano Curricular do Curso acima mencionado; 5) Validação dos estudos anteriormente realizados pelos alunos, no período compreendido entre 2010 a julho de 2013; 6) Recomendar o estabelecimento de Ensino que imediatamente protocolize na Secretaria Estadual de Educação, o processo de Reconhecimento do curso pleiteado, considerando que já houve conclusão de turmas, antes da análise final do processo. **Resolução Nº 22/2013-CEE/AL, 06/08/2013.**

39. Processo nº: 1800-008970/2010-SEE/AL e 87/2011-CEE/AL. **Interessado:** Tenório & Bulhões Colégio Cursos e Consultoria Ltda, mantenedora do Centro Educacional Profa. Darcy Duarte de Amorim - CEDDU.
Assunto: Solicita Credenciamento da Instituição ensino e autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, na modalidade presencial. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 161/2013, de 06/08/2013. **Conclusão:** Somos de parecer favorável ao que se segue: 1) Autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, pelo período de 02 (dois) anos, ofertado pelo Centro Educacional, acima mencionado, localizado em Cacimbinhas, no Estado de Alagoas; 2) Recomendar a inserção dos cursos citados, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, do Ministério da Educação, no que diz respeito às informações sobre a unidade escolar, sobre o curso (nome do curso, carga horária, modalidade ofertada, itinerários formativos, períodos letivos) e sobre os alunos (dados civis, ciclo de matrícula e certificação), para que os históricos, certificados e diplomas tenham divulgação e validade nacional; 3) Recomendar que os dirigentes da instituição de ensino, encaminhem ao Setor responsável pela Inspeção Educacional da SEE/AL, as Atas de Resultados Finais dos alunos, que cursaram o curso aqui autorizado, para as devidas providências, no que diz respeito ao cancelamento nos históricos escolares, quando necessário, conforme preceitua o 2º, inciso IV, do art. 20, da Resolução nº 51/2002-CEE/AL; 4) Aprovar o Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e o Plano Curricular do Curso acima mencionado; 5) Validação dos estudos anteriormente realizados pelos alunos, no período compreendido entre 2010 a julho de 2013; 6) Recomendar o Estabelecimento de Ensino que imediatamente protocolize na Secretaria Estadual de Educação, processo de Reconhecimento do curso pleiteado, considerando que já houve conclusão de turmas, antes da análise final do processo.

Resolução Nº 21/2013-CEE/AL, 06/08/2013.

40. Processo nº: 1800-010563/2011-SEE/AL e 295/2011-CEE/AL. **Interessado:** Centro de Preparação Profissional Santa Bárbara Ltda, mantenedora da Escola Técnica de Saúde Santa Bárbara. **Assunto:** Solicita a renovação do credenciamento da Instituição de Ensino; a renovação do reconhecimento dos Cursos Técnicos, a saber: Técnico em Enfermagem, Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Nutrição e Dietética; e o reconhecimento dos Cursos de Especialização Técnica, a saber: Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho e Especialização Técnica em Instrumentação Cirúrgica, ofertados na modalidade presencial, em Maceió/AL. **Relatora:** Cons^a. Rita de Cássia dos Santos Silva. **Parecer nº:** 163/2013, de 06/08/2013. **Conclusão:** Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) Renove, pelo período de 10 (dez) anos, o credenciamento da Escola Técnica de Saúde Santa Bárbara, em Maceió/AL, mantida pelo Centro de Preparação Profissional Santa Bárbara Ltda; 2) Renove, pelo período de 04 (quatro) anos, o reconhecimento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a saber: Técnico em Enfermagem, Técnico em Análises Clínicas e Técnico em Nutrição e Dietética, ofertados na modalidade presencial, pela Escola Técnica de Saúde Santa Bárbara, em Maceió/AL; 3) Reconheça, pelo período de 04 (quatro) anos, os Cursos de Especialização Técnica, a saber: Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho e Especialização Técnica em Instrumentação Cirúrgica, ofertados na modalidade presencial, pela Escola Técnica de Saúde Santa Bárbara, em Maceió/AL; 4) Valide os estudos realizados anteriormente pelos estudantes nos Cursos Técnicos e nos Cursos de Especialização Técnica citados nos itens 2 e 3 deste Parecer; 5) Aprove o Projeto Político Pedagógico, o Regimento Interno e os Planos Curriculares dos Cursos mencionados neste Parecer; 6) Autorize a inserção dos cursos mencionados nos itens 2 e 3 deste Parecer, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e

Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação (MEC), no que diz respeito às informações sobre a unidade escolar, sobre o curso (nome do curso, carga horária, modalidade ofertada, itinerários formativos, períodos letivos) e sobre os alunos (dados civis; ciclo de matrícula, certificação), para que os históricos, certificados e diplomas tenham divulgação e validade nacional; 7) Determine aos dirigentes da Escola Técnica de Saúde Santa Bárbara, preparar as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos de funcionamento dos cursos citados neste Parecer, e emiti-las ao Setor responsável pela Inspeção Educacional da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL, ou da Coordenadoria Regional de Educação onde se encontra localizada a unidade escolar, para fins de posteriores necessidades de autenticação de documentos escolares; 8) Notificar os dirigentes da do mencionado estabelecimento de ensino, por decisão do Conselho Pleno, que imediatamente protocolize, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, a solicitação de encerramento das atividades educativas desenvolvidas pela Escola de Saúde Santa Bárbara, em Maceió/AL, mesmo tendo em vista o cumprimento, por parte da mesma, de todas as formalidades processuais constantes na Resolução nº 51/2002-CEE/AL e demais legislação pertinente e vigente, no que diz respeito à Educação Profissional e Tecnológica. Resolução Nº 23/2013-CEE/AL, de 06/08/2013.

41. Processo nº: 40/2013-2ªCRE/AL e 307/2013-CEE/AL. **Interessado:** Lenilda Batista de Oliveira. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Cons^a. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 170/2013, de 08/10/2013. **Conclusão:** Fica a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º Grau, da requerente, senhora Lenilda Batista de Oliveira, emitido pela Escola Municipal Rui Palmeira, bem como

dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

42. Processo nº: 19/2013-2ªCRE/AL e 168/2013-CEE/AL. **Interessado:** Cristiano Oliveira dos Santos. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Consª. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 242/2013, de 08/10/2013. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Educação, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Senhor. Cristiano Oliveira dos Santos, emitido pela Escola Municipal Rui Palmeira, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

43. Processo nº: 18/2013-2ªCRE/AL e 169/2013-CEE/AL. **Interessado:** Luciana Aparecida Amaro. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Consª. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 243/2013, de 04/10/2013. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º de Grau, da Senhora Luciana Aparecida Amaro, emitido pela Escola Municipal Rui Palmeira, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

44. Processo nº: 17/2013-2ªCRE/AL e 170/2013-CEE/AL. **Interessado:** Glagys Rossana Macário da Mata. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Consª. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 244/2013, de 24/09/2013. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º

Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º de Grau, da Senhora Glagys Rossana Macário da Mata, emitido pela Escola Municipal Rui Palmeira, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

45. Processo nº: 30/2013-2ªCRE/AL e 259/2013-CEE/AL. **Interessado:** Teovânia Monteiro da Conceição. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Consª. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 245/2013, de 24/09/2013. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º de Grau, da requerente, Teovânia Monteiro da Conceição, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

46. Processo nº: 32/2013-2ªCRE/AL e 261/2013-CEE/AL. **Interessado:** Maria de Fátima Araújo dos Santos. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relator:** Consª José Cícero Demézio. **Parecer nº:** 246/2013, de 24/09/2013. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º de Grau, da Sra. Maria de Fátima Araújo dos Santos, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

47. Processo nº: 35/2013-2ªCRE/AL e 275/2013-CEE/AL. **Interessado:** Alex Sandro de Araújo Cavalcante. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Consª. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 247/2013, de 24/09/2013. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de

Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º de Grau, do requerente, Alex Sandro de Araújo Cavalcante, emitido pela Escola Municipal Rui Palmeira, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

48. Processo nº: 41/2013-2ªCRE/AL e 308/2013-CEE/AL. **Interessado:** Adriana Cristina dos Santos. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Consª. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 249/2013, de 08/10/2013. **Conclusão:** Fica a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Regional de Educação, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º de Grau, da requerente, senhora Adriana Cristina dos Santos, emitido pela Escola Municipal Rui Palmeira, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

49. Processo nº: 20/2013-2ªCRE/AL e 167/2013-CEE/AL. **Interessado:** José Raimundo dos Santos. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Consª. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 250/2013, de 08/10/2013. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pelo requerente, Senhor José Raimundo dos Santos, do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau da Escola Municipal Rui Palmeira, localizada em São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

50. Processo nº: 001/2013-12ªCRE/AL e 186/2013-CEE/AL. **Interessado:** Claudia da

Silva Lima. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Consª. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 251/2013, de 08/10/2013. **Conclusão:** Fica o setor de legislação e normatização da 12ª Coordenadoria Regional de Educação (12ª CRE), em Rio Largo/AL, autorizado a proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º de Grau, da requerente, senhora Claudia da Silva Lima, emitido pelo Colégio Municipal Judith Paiva, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

51. Processo nº: 36/2013-2ªCRE/AL e 303/2013-CEE/AL. **Interessado:** Pedro Epton Santos da Silva. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Consª. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 252/2013, de 08/10/2013. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Senhor Pedro Epton Santos da Silva, no Curso de Técnico em Contabilidade, em nível Médio, na Escola Cenecista de 1º e 2º Graus Willi Richter, com sede em Pindorama-Cururipe/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

52. Processo nº: 51/2013-2ªCRE/AL e 361/2013-CEE/AL. **Interessado:** Vanessa da Silva Santos. **Assunto:** Solicita regularização de vida escolar. **Relatora:** Consª. Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 253/2013, de 08/10/2013. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Senhora Vanessa da Silva Santos no Curso de Formação de Professores na modalidade Normal, em nível Médio, na Escola Cenecista Dr. João Evangelista, com sede em Boca da Mata/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Educação autorizada a autenticar o seu histórico escolar e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

**ASSESSORIA TÉCNICA DA
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

ANA CRISTINA SANTOS LIMEIRA
JIVANEIDE ARAÚJO SILVA COSTA
JOSÉ BENEDITO DA SILVA
LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO
MAURIZA ANTÔNIA DA SILVA CABRAL
TELMA LÚCIA DA SILVA